



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas.....	1
STP - Atas.....	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	15
1ªSECAM - Pautas.....	15
1ªSECAM - Atas.....	15
1ªSECAM - Acórdãos.....	15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	15
2ªSECAM - Pautas.....	15
2ªSECAM - Atas.....	16
2ªSECAM - Acórdãos.....	16
ATOS DE RELATORIA	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	20
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	22
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	25
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	27
Auditora MURYEL HEY	27
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	27
CORREGEDORIA-GERAL	27
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	27
OUIDORIA DE CONTAS	27
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	28
ATOS DIVERSOS	28
Resenhas de Distribuição.....	28
Editais	28
Despachos	28
Informações	31
Atos de Alerta Municipais.....	31
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	31
ATOS NORMATIVOS	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	31
GP - Despachos.....	31
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	34
GP - Portarias	34
LICITAÇÕES E CONTRATOS	34
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	35
Tribunal Pleno	35
Primeira Câmara	35
Segunda Câmara	35
Corregedoria-Geral	35
Ministério Público de Contas	35
Conselheiros – Diretores de Gabinete	35
Audidores – Coordenadores de Gabinete.....	35
Inspetorias de Controle Externo	35
Administrativo.....	35

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 35624/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1656/23 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Interpretação e aplicação de dispositivos da Lei n.º 13.303/16 - "Lei das Estatais". Conhecimento e resposta aos questionamentos.
I. RELATÓRIO
Versa o processo sobre Consulta formulada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão por meio da qual traz 21 questionamentos para análise e esclarecimento por parte deste Tribunal a respeito da Lei n.º 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conhecida como "Lei das Estatais".
Justifica que "o esclarecimento da correta interpretação dessas normas é crucial para as funções fiscalizatórias das Inspetorias de Controle Externo que têm, dentre as entidades fiscalizadas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias".
Presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno do Tribunal, a consulta foi admitida conforme Despacho n.º 133/17-GCNB. Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, a unidade informou que não foram encontradas decisões acerca do tema específico submetido à apreciação.

O expediente foi instruído pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual e recebeu parecer do Ministério Público de Contas.

Posteriormente, diante da amplitude e relevância da matéria, foi solicitada manifestação igualmente da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 313, § 5º, do Regimento, que apresentou suas observações às peças n.ºs 25 e 26. Sopesando a existência de interesse na fiscalização exercida perante as entidades municipais, os autos tramitam também pela Coordenadoria Geral de Fiscalização e pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por derradeiro, em atendimento ao contido no art. 313, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, as Inspetorias de Controle Externo, em trabalho conduzido primorosamente pela 2ª Inspetoria, elaboraram conjuntamente proposta de resposta às questões veiculadas na consulta, compilando as exposições feitas pelas unidades e órgãos da Casa e pela PGE.

Houve pedido por parte do Instituto Paranaense de Direito Administrativo solicitando ingresso no feito na condição de amicus curiae a fim de que lhe seja permitido manifestar-se, o qual restou indeferido nos termos do Despacho n.º 1247/22-GCDA, na medida em que o debate se encontra suficientemente elucidado. Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 25/01/2019.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da temática colocada em mesa, de fato a Lei das Estatais inaugurou nova base jurídica nesse segmento da Administração Pública, contemplando por exemplo o regime de licitações e contratos das entidades, constituição e funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, proteção de acionistas, fiscalização pelo Estado e pela Sociedade, atingimento de função social, alcançando até o tópico relacionado a práticas de governança corporativa.

Veio para regulamentar o art. 173, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Daí a importância do assunto e devida a preocupação em alinhar-se o entendimento a ser seguido nas atividades de fiscalização do Tribunal de Contas.

Destaco o excepcional e percuciente estudo desenvolvido por todas as unidades e órgãos que contribuíram no âmbito desta Corte e pela PGE almejando clarear e solucionar as indagações levantadas.

Passo então aos questionamentos e às considerações pertinentes, propondo seja ratificado por este Colegiado o trabalho colaborativo das Inspetorias a seguir discriminado, por meio do qual foram reunidos os pontos essenciais colocados nas abordagens trazidas, visando apresentar uma resposta consolidada às dúvidas formuladas pela parte consultante.

“Dúvida n.º 1 - Alcance da Lei 13.303/16:

O art. 1[1] da Lei 13.303/16 elenca o rol de entidades sujeitas à sua aplicação. Não obstante o parágrafo 1[2], do mencionado dispositivo, prevê a não aplicação dos arts. 20, 30, 40, 50, 60, 70, 80, 11, 12 e 27 para empresas públicas e às sociedades de economia mistas que tiverem, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais). Em seguida, o dispositivo prevê em seu parágrafo 3[3] que “Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 10, observadas as diretrizes gerais desta Lei.”. Por fim, no parágrafo 4[4] dispõe que “A não edição dos atos de que trata o § 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei.”.

Considerando que a Lei 13.303/06 foi publicada no Diário Oficial da União em 1º de julho de 2016, e não houve a edição de nenhum dos atos previstos no § 3º no Estado do Paraná, todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo as com receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), estão sujeitas ao Título I da norma ora questionada?

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, unidade desta Corte de Contas, entende que, com a edição do Decreto n.º 5.725, na data de 16 de dezembro de 2016, nos termos do § 3º, do art. 1º, da Lei n.º 13.303/16, fica estabelecido um tratamento diferenciado para as empresas estatais de menor porte, no Estado do Paraná, que são as com receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), conforme a demonstração dos resultados financeiros do exercício civil imediatamente anterior, incluindo eventuais subsidiárias.

Assim, essas estatais de menor porte seguem regras de governança mais flexíveis, não se aplicando as mesmas os artigos 9º, 10, 13, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 da Lei n.º 13.303/16, sendo que o art. 2º do referido decreto estabelece que o Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, órgão colegiado de caráter consultivo e normativo do Governo do Estado do Paraná, aprovará um modelo de estatuto social, que deverá ser observado por essas estatais.

O Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do órgão instrutivo. Com efeito, a promulgação do Decreto n.º 5.725/2016 encerra qualquer dúvida a respeito do espectro de incidência da Lei n.º 13.303/2016 sobre as empresas estatais de menor porte. Consoante previsão de seu art. 1º, § 1º, as empresas de menor porte deverão observar obrigatoriamente apenas os artigos 2º a 8º, 11, 12 e 27 do Título I da Lei. Caso o Decreto n.º 5.725/2016 não tivesse sido editado, o Título seria aplicável em sua integralidade. Os demais Títulos, de qualquer modo, aplicam-se integralmente às empresas de menor porte.

Quanto ao alcance da Lei n.º 13.303/16 (dúvida 01), a Procuradoria Geral do Estado destaca que o Estado do Paraná editou o Decreto 5.725 de 16 de dezembro de 2016 que foi complementado pelo Decreto 9.891 de 21 de fevereiro de 2017 em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 1º da Lei das Estatais, portanto, dentro do prazo de 180 dias previsto no § 4º do mesmo art. 1º. Ademais, a lista de empresas que possuem receita operacional bruta anual é aprovada e publicada anualmente pelo Conselho de Controle de Empresas Estaduais - CCEE, sendo que a lista vigente consta da Deliberação Normativa CCEE n.º 01/2017, que está disponível no site eletrônico. Assim, como a receita bruta operacional anual varia de ano a ano a lista acima deverá ser atualizada anualmente pelo Estado do Paraná, cabendo esta tarefa nos termos da Lei Estadual n.º 18.875/2016, ao CCEE.

Proposta de resposta à Dúvida n.º 1:

As empresas públicas e sociedades de economia mista que tiverem, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) não se sujeitam às

regras do Título I da Lei n.º 13.303/16, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, visto que no Estado do Paraná, com a edição dos Decretos n.º 5.725, de 16 de dezembro de 2016, n.º 6.263/17 e n.º 6.512/17, nos termos do §3º, do art. 1º, da Lei n.º 13.303/16, ficou estabelecido tratamento diferenciado para as referidas entidades de menor porte.

Assim, essas estatais de menor porte seguem regras de governança mais flexíveis, não se aplicando às mesmas os artigos 9º, 10, 13, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 da Lei n.º 13.303/16.

Ressalta-se que como a receita bruta operacional anual varia de ano a ano, a lista das empresas estatais atingidas pela referida norma deverá ser atualizada anualmente pelo Estado do Paraná, cabendo esta tarefa nos termos da Lei Estadual n.º 18.875/2016, ao Conselho de Controle de Empresas Estaduais - CCEE.

Dúvida n.º 2 - Aplicação da Lei 13.303/16 e normas de fiscalização do Tribunal de Contas do Paraná:

O art. 40[5] da Lei das Estatais estabelece que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, contendo glossário de expressões técnicas, cadastro de fornecedores, minutas-padrão de editais e contratos, procedimentos de licitação e contratação direta, tramitação de recursos, formalização de contratos, gestão e fiscalização de contratos, aplicação de penalidades e recebimento do objeto do contrato.

Haja vista que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná dispõe do Sistema Estadual de Informações (SEI), disciplinado na Instrução Normativa 93/2013, que tem por objetivo captar, de forma eletrônica, elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos contábeis, orçamentários, financeiros e gerenciais, de natureza legal e regulamentar, das entidades estaduais da Administração Pública do Paraná, pergunta-se:

Considerando-se a necessidade de padronização da captação eletrônica de dados por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

a) a Corte de Contas do Paraná deverá expedir Instrução Normativa específica, contendo elementos mínimos de coleta eletrônica, a ser observada pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, sujeitas à Lei 13.303/2016?

b) o Estado do Paraná, na qualidade de acionista controlador, deverá editar regulamentação única de licitações e contratos, a ser observadas por suas empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, sujeitas à Lei 13.303/2016?

c) cada empresa pública, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, sujeitas à Lei 13.303/2016, poderá estabelecer seu regulamento próprio, observando tão somente às exigências da art. 40 da referida norma?

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE entende que esta nova Lei não criou nenhuma modalidade de licitação, embora tenha permitido, nos termos do art. 40, que cada estatal publique e mantenha atualizado o seu regulamento interno de licitações e contratos, desde que compatível com a Lei, ou seja, o espírito da legislação foi proporcionar maior margem de discricionariedade, liberdade e autonomia, aliás contemplação de antiga aspiração das estatais, pessoas jurídicas de direito privado.

Ainda assim, verifica-se a não ocorrência de impacto estrutural nos leilantes do SEI-CED, haja vista que a novatio legis trata de questões já contempladas, ordinariamente, pelo sistema e de algumas específicas, acessórias, como, por exemplo, glossário de expressões técnicas, cadastro de fornecedores, minutas padrões de editais e contratos que, a princípio, não possuem a necessidade de serem captadas pelo SEI-CED, mas que poderão ser absorvidas, caso haja a demanda por esses dados.

Nesse sentido, a Unidade Técnica entende que não haverá a necessidade de expedir Instrução Normativa específica, contendo elementos mínimos de coleta eletrônica, a ser observada pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sujeitas à Lei n.º 13.303/16, pois os leilantes do SEI-CED já estão amparados por Instrução Normativa e estes já contemplam a captação dos dados elementares para a exercício das atividades desta Casa, sendo que a Lei n.º 13.303/16 trouxe a possibilidade de ampliação dos módulos de licitações e contratos, caso as unidades de fiscalização entendam que seja necessário.

Por sua vez, o Estado do Paraná, na qualidade de acionista controlador, não deverá, necessariamente, editar regulamentação única de licitações e contratos, a ser observada por suas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sujeitas à Lei n.º 13.303/16, uma vez que poderia, até mesmo, ser considerada uma atitude contra legem, justamente pelo fato da permissão para que seja estabelecido, por cada estatal, o regulamento próprio, interno, de licitações.

Por fim, os regulamentos próprios internos de licitações e contratos, de cada estatal, deverão observar não só às exigências do art. 40 da referida norma, como também poderá observar outros artigos e legislações relacionados, desde que em harmonia e compatibilidade com a nova lei, com o disposto nos normativos do Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE, bem como com eventual lei das estatais editada pelo Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas entende que o item a não constitui objeto a ser respondido por esta consulta, já que não diz respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais, como exige o art. 38, III, da Lei Orgânica da Corte, mas sim a questões afetas ao controle externo executado pelo Tribunal de Contas. Naturalmente, a mudança legislativa poderá ensejar alterações normativas e operacionais na atividade desenvolvida pela Corte, mas isso não é tema a ser enfrentado no âmbito de processo de Consulta, e sim em expedientes internos da própria Casa.

A resposta da unidade técnica ao item b está correta. Não há dúvida de que o art. 40 da Lei n.º 13.303/2016 outorgou autonomia às empresas públicas e sociedades de economia mista para editarem seus regulamentos internos de licitações e contratos públicos, e não aos entes federados que as controlem. Assim, seria manifestamente ilegal uma regulamentação única sobre licitações e contratos editada pelo Estado.

Quanto ao item c, o art. 40 da Lei n.º 13.303/2016 também é claro: os regulamentos internos de licitações e contratos deverão observar os requisitos mínimos previstos no citado dispositivo. Por outro lado, é facultada às empresas estatais a realização de regulamentação mais exaustiva, inspirada em legislação correlata, desde que seja compatível com a Lei n.º 13.303/2016.

Acerca da aplicação da Lei 13.303/16 e normas de fiscalização do Tribunal de Contas do Paraná (dúvida 02), a Procuradoria entende que, tendo-se em vista que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná dispõe do Sistema Estadual de Informações (SEI)

para captação eletrônica de informações e que, portanto, precisa adotar procedimentos padronizados para todas as empresas estatais, deve-se observar que não seria lícito ao Estado do Paraná impor um regime único de compras, uma vez que se trata de decisão interna de cada Companhia, que deve levar em conta os objetivos e procedimentos de mitigação de riscos delineados nos documentos de compliance e governança (Carta Anual de Governança, Política de Divulgação de Informações, Política de Transações com Partes Relacionadas, Código de Conduta e Integridade), bem como os procedimentos mais adequados para a consecução do seu objeto social.

Que a imposição de regime de compras único obrigatório por meio de Decreto poderia inclusive caracterizar abuso do controlador nos termos do artigo 15 da Lei das Estatais. Este raciocínio não se aplicaria à mera edição de regime de compras padrão, de adoção facultativa e que deve ser adaptado às suas especificidades por cada uma das empresas estatais. Entretanto, que intenção da Lei das Estatais e os princípios que a orientam indicam que a conduta mais adequada é permitir que cada empresa crie o seu regime de compras próprio.

A situação é um pouco diversa nas empresas estatais que estão sujeitas às normas estaduais de governança, que preveem tanto uma estrutura mais enxuta de governança e compliance quanto a adoção de documentos padronizados neste ponto.

Assim, para estas empresas seria possível a utilização de um regime de compras padrão a ser deliberado no âmbito do CCEE.

Deste modo, cada empresa pública sujeita à aplicação da Lei das Estatais deverá estabelecer seu regulamento próprio de compras, observando o artigo 40 da Lei das Estatais e os documentos de governança (Carta Anual de Governança, Política de Divulgação de Informações, Política de Transações com Partes Relacionadas, Código de Conduta e Integridade), não sendo lícita a imposição de regime de compras único pelo Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, através do Acórdão 2.993/2018 do Plenário, já reconheceu os grandes avanços trazidos pela Lei n.º 13.303/16, especialmente quanto ao poder regulamentar e o planejamento estratégico que as empresas estatais passaram a ter como poder-dever, mesmo que disponham de uma discricionariedade regrada para editar seus regulamentos e definir seus planos e metas.

Mas o Acórdão supracitado foi muito claro ao determinar que: 9.2 com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à [omissis] que, com fulcro no poder regulamentar outorgado pelo art. 40 da Lei 13.303/2016, adote política para disciplinar a contratação de consultorias, com requisitos e mecanismos definidos para a avaliação e comprovação da necessidade dos serviços, efetividade dos produtos entregues pelas consultorias, existência de sobreposição entre contratos sucessivos e o alinhamento das contratações com o planejamento de longo prazo da empresa. (ACÓRDÃO 2993/2018 – PLENÁRIO, Relator BRUNO DANTAS, Processo 031.814/2016-6, DENÚNCIA (DEN), Data da sessão 12/12/2018, Número da ata 50/2018 – Plenário)

Proposta de resposta à Dúvida n.º 2:

Eis a proposta de resposta em relação à Dúvida n.º 02:

a) a Corte de Contas do Paraná deverá expedir Instrução Normativa específica, contendo elementos mínimos de coleta eletrônica, a ser observada pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, sujeitas à Lei 13.303/2016?

Os leiautes do SEI-CED já contemplam a captação de dados elementares para a execução das atividades desta Casa e estão amparados por ato próprio (Instrução Normativa n.º 113/2015), que dispõe sobre alterações no Sistema Estadual de Informações – SEI, módulo Captação Eletrônica de Dados, além de outras providências. Inclusive, podem ocorrer ajustes e inclusão de novos leiautes, independente de alteração da normativa especificada, conforme disposto em seu próprio artigo 6º. Portanto, com base no exposto, não se vislumbra a necessidade de expedição de nova Instrução Normativa contendo elementos mínimos de coleta eletrônica a ser observada pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sujeitas à Lei n.º 13.303/16.

b) o Estado do Paraná, na qualidade de acionista controlador, deverá editar regulamentação única de licitações e contratos, a ser observadas por suas empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, sujeitas à Lei 13.303/2016?

O Estado do Paraná, na qualidade de acionista controlador, não deverá, necessariamente, editar regulamentação única de licitações e contratos, a ser observada por suas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sujeitas à Lei n.º 13.303/16.

Para a elaboração de seus próprios regulamentos, as empresas estatais podem observar o Modelo de Estatuto Social aprovado pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, órgão colegiado de caráter consultivo e normativo com atribuição de assessorar o Governador do Estado do Paraná no estabelecimento de diretrizes para a orientação de práticas de governança corporativa e controles internos e acompanhar atividades e avaliar o desempenho das estatais. Referido modelo pode ser visualizado e acessado por meio do seguinte endereço eletrônico: http://www.casacivil.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-03/estatutopadraoccee.pdf.

Situação diversa é das empresas estatais que estão sujeitas às normas estaduais de governança, que preveem tanto uma estrutura mais enxuta de governança e compliance quanto a adoção de documentos padronizados neste ponto. Para elas é possível a utilização de um regime de compras padrão a ser deliberado no âmbito do Conselho de Controle das Empresas Estatais - CCEE.

c) cada empresa pública, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, sujeitas à Lei 13.303/2016, poderá estabelecer seu regulamento próprio, observando tão somente às exigências da art. 40 da referida norma?

Os regulamentos próprios internos de licitações e contratos de cada estatal com regulamentação mais exaustiva deverão observar não só às exigências do art. 40 da referida norma, como também poderão observar outros artigos e legislação relacionados, desde que em harmonia e compatibilidade com a Lei n.º 13.303/16, documentos de governança (Carta Anual de Governança, Política de Divulgação de Informações, Política de Transações com Partes Relacionadas, Código de Conduta e Integridade), com o disposto nos normativos do Conselho de Controle das Empresas Estatais - CCEE, bem como com eventual lei das estatais editada pelo Estado do Paraná.

E mais: com fulcro no poder regulamentar outorgado pelo art. 40 da Lei 13.303/2016,

que as empresas públicas e sociedades de economia mista adotem políticas para disciplinar a contratação de consultorias, com requisitos e mecanismos definidos para a avaliação e comprovação da necessidade dos serviços, efetividade dos produtos entregues pelas consultorias, existência de sobreposição entre contratos sucessivos e o alinhamento das contratações com o planejamento de longo prazo da empresa. Dúvida n.º 3 – Momento oportuno para a adequação dos membros de Conselhos, Diretores, Comitê de Auditoria aos requisitos da Lei 13.303/16:

A Lei 13.303/16, principalmente no art. 17[6] e no art. 25[7], traz uma série de condições e restrições para a indicação de membros de Conselhos, Diretores e Comitê de Auditoria. Diante disso, os atuais membros de Conselhos, Comitê de Auditoria ou ocupantes dos cargos de Direção que não se adequem aos dispositivos citados deverão ser imediatamente substituídos? Em não sendo essa a opção adequada, a substituição se dará ao final do atual mandato ou no prazo de até dois anos, previsto no art. 91[8]?

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE entende que, nos termos da inteligência do art. 91 da Lei 13.303/16, do Decreto n.º 8.945/16, editado pela União, em seu art. 66 e parágrafos, e Parecer nº. 21/2016 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, a melhor tradução é que os administradores, membros da Diretoria e do Conselho de Administração e os Conselheiros Fiscais de todas as empresas estatais do Estado do Paraná, incluídas as de menor porte, que tomaram posse, antes da publicação da Lei n.º 13.303/16, estão legalmente investidos no cargo e, então, podem permanecer em exercício, exceto se houver decisão em contrário do Conselho de Administração, até o final de seus respectivos mandatos, ou até a data de 30/06/2018, o que ocorrer primeiro.

O Ministério Público do Tribunal de Contas ratificou a resposta conferida pela unidade técnica para o questionamento, destacando-se que a solicitação sugerida é perfeitamente alinhada à previsão do art. 91 da Lei n.º 13.303/16.

Já a Procuradoria Geral do Estado – PGE (peça 25) se posicionou no sentido de que a aplicação da Lei das Estatais para as novas indicações de Conselheiros, Diretores e membros de Comitês é imediata. Quanto aos detentores de mandato em andamento que não se adequem aos requisitos da Lei das Estatais não precisam ser substituídos imediatamente, mas apenas ao fim do mandato salvo se o término do mandato ultrapassar a data de 1º de julho de 2018, quando deve haver o cumprimento integral da Lei das Estatais.

Enfatizou que a adoção das regras de governança deve ser feita imediatamente, ressalvadas as providências que efetivamente dependem de adaptação, mas mesmo nesses casos havendo possibilidade de implantação deve ser feita da forma mais célere possível, como os comitês de auditoria interna e de indicação e avaliação. A respeito da questão sob consulta, Pelo Acórdão n.º 2.310/2018, o Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já assentou que:

284. Conforme o art. 91 do normativo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista constituídas anteriormente à vigência da Lei deverão promover as adaptações necessárias no prazo de 24 meses. Após análise do relatório preliminar desta fiscalização, a SEST/MPDG esclareceu que o art. 30 do Decreto n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016, normativo que regulamentou a Lei n.º 13.303/2016, descreve que os requisitos e vedações para administradores e conselheiros são de aplicação imediata e devem ser observados nas nomeações e eleições realizadas a partir da data de publicação do Decreto.

285. Assim, aqueles que assumiram os cargos anteriormente à vigência da Lei n.º 13.303/2016 e do Decreto n.º 8.945/2016 podem continuar nos cargos no prazo estabelecido, devendo se submeter aos novos mandamentos em caso de recondução ou assunção a novo cargo. (ACÓRDÃO 2310/2018 – PLENÁRIO, Relator BRUNO DANTAS, Processo 024.768/2017-0, RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA), Data da sessão 02/10/2018, Número da ata 38/2018 – Plenário, Recursos Acórdão 2223/2019 – Plenário).

Proposta de resposta à Dúvida n.º 3:

A aplicação da Lei das Estatais para as novas indicações de Conselheiros, Diretores e membros de Comitês é imediata, nos termos dos art. 17 e art. 25 a seguir transcritos:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;
IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;
V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.
§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.
Art. 25.

§ 1º São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:
I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:
a) diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;
b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa pública ou sociedade de economia mista;
II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;
III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;
IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da empresa pública ou sociedade de economia mista, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 2º Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.
Quanto aos detentores de mandato que tomaram posse antes da publicação da Lei n.º 13.303/16, salvo se houver decisão em contrário do Conselho de Administração, podem permanecer até o final de seus respectivos mandatos, ou até a data de 30/06/2018, o que ocorrer primeiro, devendo se submeterem aos novos mandamentos em caso de recondução ou assunção a novo cargo.
Dúvida n.º 4 - Possibilidade de cumulação de remuneração em mais de 2 conselhos para membros indicados anteriormente à vigência da Lei 13.303/16:

A Lei 13.303/16, em seu art. 20[9], veda a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias (art. 20). Nos casos cujos membros estavam nas funções antes da vigência da Lei, e a situação é irregular frente às atuais disposições, deve haver a imediata adequação, ou essa se dará ao final do atual mandato, ou, ainda, ocorrerá no prazo de até dois anos, previsto no art. 91? Com fim de auxiliar a resposta a esse questionamento, anexamos à presente Consulta cópia do Parecer n.º 21/2016 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná que opinou sobre a forma possível de interpretação da lei na dúvida ora abordada.

A COFIE entende que deve ser seguida a mesma interpretação lógica empregada na adequação dos membros de Conselhos, ou seja, os administradores e os conselheiros fiscais de todas as empresas estatais do Estado do Paraná, incluídas as de menor porte, que tomaram posse, antes da publicação da Lei n.º 13.303/16, estão legalmente investidos no cargo e, então, podem permanecer em exercício, com suas respectivas remunerações, ainda que membros da administração pública, direta ou indireta e em mais de 2 (dois) conselhos, até o final de seus respectivos mandatos, ou até a data de 30/06/2018, o que ocorrer primeiro.

O Ministério Público de Contas ratifica a resposta conferida pela unidade técnica para o questionamento, destacando-se que a solução sugerida é perfeitamente alinhada à previsão do art. 91 da Lei n.º 13.303/16

A Procuradoria Geral do Estado se firmou no raciocínio no referido Parecer n.º 21/2016 daquele órgão.

Ainda mencionou que apesar de ser possível a cumulação não remunerada em mais de dois Conselhos, uma vez que o art. 20 da Lei das Estatais proíbe a cumulação remunerada, esta situação deve ser evitada. Isto porque a remuneração adequada do Conselhos Fiscal e de Administração é um mecanismo importante de governança e a existência de Conselheiros Fiscais ou de Administração não remunerados apesar de lícita contraria os princípios de governança corporativa que fundamentam a própria Lei das Estatais.

Proposta de resposta à Dúvida n.º 4:

Os administradores e os conselheiros fiscais de todas as empresas estatais do Estado do Paraná, incluídas as de menor porte, que tomaram posse antes da publicação da Lei n.º 13.303/16, estão legalmente investidos no cargo e, então, podem permanecer em exercício, com suas respectivas remunerações, ainda que membros da Administração Pública, direta ou indireta e em mais de 2 (dois) conselhos, até o final de seus respectivos mandatos, ou até a data de 30/06/2018, o que ocorrer primeiro.

Não é recomendada a cumulação não remunerada em mais de dois Conselhos, visto que tal prática contraria os princípios de governança corporativa que fundamentam a própria Lei das Estatais.

Deve ser observada a Política de Indicação de Administradores apresentada pelo Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCEE, que estabelece critérios para escolha dos membros do Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Comitês Estatutários (estes últimos, no caso de empresas com faturamento anual bruto igual ou superior a R\$ 90 milhões), disponibilizada por meio dos seguintes endereços eletrônicos:

• Para empresas com faturamento anual bruto inferior a R\$ 90 milhões: http://www.casacivil.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/20-203/indicacaomenor90.pdf

• Para empresas com faturamento anual bruto igual ou superior a R\$ 90 milhões: http://www.casacivil.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/20-203/indicacaomaior90.pdf

Dúvida n.º 5 - Participação dos empregados no Conselho de Administração no caso de empresas que não possuem quadro próprio:

A Lei, em seu Art. 19[10], garante a participação de representante dos empregados

no Conselho de Administração. No caso das empresas que não possuem quadro próprio, seria admitida a participação de empregados cedidos de outras empresas (por exemplo, controladoras)? Seria admitida a participação de empregados terceirizados no Conselho?

A Coordenadoria entende que quem decide essas regras é o estatuto da Companhia, sendo que, independentemente da empresa possuir ou não quadro próprio de empregados, não há impedimento de ordem legal a que empregado de controladora seja membro do conselho de administração da controlada ou de subsidiária integral, ou vice-versa.

Citando a doutrina, Modesto Carvalhosa, em sua obra[11], fala que são estas e a controladora distintas pessoas jurídicas autônomas, não havendo conflito formal de interesses entre a função administrativa em uma Companhia e o exercício de emprego em outra. O Autor ressalta a interpretação errônea que alguns empresários não afeitos à matéria jurídica fazem a respeito do assunto, pois eles concluem que não poderia o conselheiro de controladora ser empregado da controlada ou subsidiária integral, tendo em vista o contido no § 2º4, do art. 2º da CLT.

Por sua vez, no tocante à participação de um empregado terceirizado no conselho de administração de uma estatal, que não possui quadro próprio de empregados, a COFIE entende que, em tese, seria admitida, considerando-se empregado em sentido amplo e se assim permitisse o estatuto da Companhia.

Nesse sentido, Marlon Tomazette[12] cita que o próprio estatuto das referidas companhias é quem estabelece as regras para a participação do empregado de estatal no conselho de administração, sendo que o representante dos trabalhadores será escolhido dentre os empregados ativos da empresa pública ou sociedade de economia mista. No entanto, na prática, trata-se de uma possibilidade muito remota, uma vez que o terceirizado tem vínculo contratual, efetivo, com uma empresa que nada tem a ver com a estatal e, então, não teria o ânimo e interesse necessário para a representação.

Aos olhos do Ministério Público, a resposta sugerida pela COFIE é coerente com o comando do art. 19, que é claro ao garantir a participação dos empregados no Conselho de Administração da entidade, que deve ser regulamentada pela própria empresa. No entanto, em caso de ausência de quadro próprio, e em relação a empregados terceirizados, não parece haver exigência expressa de participação no Conselho. Veja-se que a própria Lei n.º 12.353/10[13] (incidente sobre as empresas estatais da União por previsão do art. 19, §1º, da Lei n.º 13.303/16), estabelece em seu art. 5º que as exigências não são aplicáveis às empresas que tenham um número inferior a 200 (duzentos) empregados próprios.

Portanto, em caso de ausência de quadro próprio e em relação aos funcionários terceirizados, parece não haver obrigação legal de garantia de vaga no Conselho de Administração à categoria dos empregados. O que não impede que o estatuto da empresa autorize e regule a participação dos empregados cedidos e terceirizados.

Acerta a participação dos empregados no Conselho de Administração no caso de empresas que não possuem quadro próprio, para a Procuradoria Geral do Estado a questão é de grande complexidade jurídica, uma vez que a existência de quadro próprio é a regra em todas as empresas, sejam estatais ou não, no ordenamento jurídico brasileiro, ressalvado o período inicial da constituição da Companhia. Por outro lado, a representação dos empregados é um mecanismo bastante significativo de governança e deve ser prestigiado. Como o art. 17 tanto no inciso I do caput quanto no § 5º é claro quanto a necessidade de que se obedeça ou os requisitos do inciso I do caput ou se atende os preceitos do § 5º não existindo candidato eleito que atenda os requisitos legais o cargo deverá ficar vago. Afinal, a Lei das Estatais traz requisitos para o representante dos empregados que podem ser cumpridos pelas empresas estatais em situações de normalidade. Deste modo, como as empresas sujeitas aos requisitos da Lei das Estatais que não possuem nenhum empregado em condições de atender os requisitos legais estão em uma situação de anormalidade jurídica a solução mais adequada é deixar o cargo vago até que se candidate um representante dos empregados que atenda a legislação.

Proposta de resposta à Dúvida n.º 5:

a) No caso das empresas que não possuem quadro próprio, seria admitida a participação de empregados cedidos de outras empresas (por exemplo, controladoras)?

Observadas as regras estabelecidas no estatuto da Companhia, não há impedimento de ordem legal a que empregado de controladora seja membro do Conselho de Administração da controlada ou de subsidiária integral, ou vice-versa, considerando o comando do art. 19, que é claro ao garantir a participação dos empregados no Conselho de Administração da entidade, que deve ser regulamentada pela própria empresa.

b) Seria admitida a participação de empregados terceirizados no Conselho?

Em relação aos empregados terceirizados, como as empresas sujeitas aos requisitos da Lei das Estatais que não possuem empregado em condições de atender os requisitos legais estão em uma situação de anormalidade jurídica, a solução mais adequada é deixar o cargo vago até que se candidate um representante dos empregados que atenda a legislação.

Dúvida n.º 6 - Forma de comprovação prévia, e de forma objetiva, que os convênios ou contratos de patrocínios "fortalecem a marca":

A Lei permite às entidades celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos da Lei (art. 27, § 3[14]). Como se comprova (objetivamente) o fortalecimento da marca?

A Coordenadoria de Fiscalização se posiciona no sentido de que o modus operandi adotado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, para a comprovação objetiva do fortalecimento da marca, é uma boa sugestão. Evidente que podem ser feitas adaptações, tendo em vista a necessidade de observância de que o objeto do referido convênio ou contrato de patrocínio esteja alinhado com a função social da estatal, na realização do interesse coletivo, nos termos do caput do art. 27 da Lei n.º 13.303/16. Nesse sentido, para a comprovação objetiva do fortalecimento da marca, recomendável a observância das normas do regime societário das estatais (Lei n.º 13.303/16 e Decreto n.º 5.725/16), normas internas das entidades, as melhores práticas elencadas pelo TCU, nos Acórdãos 2.277/06 e 2.224/05 e o modus operandi adotado pela 2ª ICE do TCE-PR.

O Ministério Público de Contas ratifica a resposta conferida pela unidade técnica para o questionamento, pois amparada em sólida jurisprudência do TCU e em boas

práticas administrativas recomendadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo. Para a Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 27 § 3º da Lei das Estatais, devem ser levados em conta a função social e o interesse coletivo ou o imperativo de segurança nacional que autorizou a sua criação, bem como os documentos de governança e compliance e os procedimentos internos previstos pelas empresas. Assim, marcas que são relevantes para a finalidade de criação da empresa estatal ou que estão ligadas a sua função social enquadram-se neste artigo e podem ser objeto do referido contrato ou convênio de patrocínio.

Deve-se lembrar que nos termos do art. 8º, inciso I[15], da Lei das Estatais, o primeiro documento de transparência obrigatório para as empresas estatais sujeitas a Lei das Estatais é a carta anual de consecução de objetivos de política pública, que deverá explicitar, inclusive por meio de indicadores objetivos, como será alcançada a finalidade de criação da empresa estatal e será cumprida a sua função social.

Portanto, trata-se de critério, que ao menos parcialmente, as normas de governança e compliance da própria Lei das Estatais já trataram de dar algum grau de objetividade. Assim, define-se tanto o âmbito de atividades possíveis quanto os objetivos anuais, podendo-se correlacionar o patrocínio com os critérios objetivos indicados na carta anual. Ainda, deve ser observado o limite máximo de gastos com publicidade previsto no art. 93[16] da Lei das Estatais.

Entretanto, este questionamento se justifica em função das complexidades que a maior liberdade para decisões dos gestores presente na Lei das Estatais traz.

Esse espaço de alguma flexibilidade deve ser entendido como uma faculdade para tomar decisões fundadas em justificativas técnicas adequadas. Como a Lei das Estatais representa um rompimento feito de forma consciente com a disciplina das licitações aplicável a Administração Pública em geral não se deve, ao ver da PGE, reduzir os impactos da norma ao impor-se requisitos e procedimentos da legislação de licitações. Afinal, as licitações foram tratadas de forma exaustiva na Lei das Estatais.

Portanto, deve-se fazer um esforço para buscar o maior grau de objetividade possível nas justificativas técnicas, mas a dificuldade eventualmente identificada não deve produzir uma redução no alcance da norma, mas sim corresponder a um maior aprofundamento técnico da justificativa.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO analisa com cautela os contratos de patrocínio, tendo realizado, no ano de 2018, auditoria em instrumentos celebrados por 06 (seis) estatais.

Em que pese tenham sido avençados sob a égide da Lei n.º 8.666/93, a Corte de Contas assentou[17] que a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR) alterasse seus normativos para apresentar maior detalhamento dos elementos mínimos que devem compor o planejamento de ações de patrocínio, como implementar a obrigatoriedade de transparência das ações de patrocínio, como dispor de informações no site das estatais, incluindo, em especial, a motivação para a seleção do patrocinado, o que denota que a Lei das Estatais está em consonância com jurisprudência do TCU, no que concerne a um maior controle e cautela sobre os contratos de patrocínio celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Proposta de resposta à Dúvida n.º 6:

A Lei permite a celebração de convênios ou contratos de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, as normas do regime societário das estatais (Lei n.º 13.303/16 e Decreto n.º 5.725/16), normas internas das entidades e também as melhores práticas elencadas pelo Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos 2.277/2006-Plenário e 2.224/2005 - Segunda Câmara, a saber:

- 1) Análise prévia das propostas de patrocínio feita com base em critérios objetivos, demonstrando coerência entre o critério de seleção e os objetivos da empresa;
- 2) Demonstração da relação custo-benefício do patrocínio a ser concedido, indicando o retorno mercadológico ou financeiro a ser obtido (TCU);
- 3) Demonstração do interesse da entidade patrocinadora no ramo ou segmento patrocínio (TCU);
- 4) Razão da escolha do patrocinado (art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; art. 35, §4º, inciso VI, da Lei estadual n.º 15.608/2007);
- 5) Justificativa do preço do contrato, contendo, inclusive, o detalhamento dos custos do patrocinado (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93; art. 35, §4º, inciso VIII, da Lei estadual n.º 15.608/2007);
- 6) Justificativa da inexigibilidade de licitação (art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93; art. 55, inciso I, da Lei estadual n.º 15.608/2007);
- 7) Apresentação de documentos de habilitação jurídica para a formalização do contrato (art. 29 da Lei 8.666/93; art. 74 da Lei estadual n.º 15.608/2007; art. 28, § 1º, da IN SECOM-PR n.º 01/2009);
- 8) Apresentação de documentos de regularidade fiscal e trabalhista para a formalização do contrato (art. 28 da Lei 8.666/93; art. 75 da Lei estadual n.º 15.608/2007; art. 28, § 1º, da IN SECOM-PR n.º 01/2009);
- 9) Acompanhamento da execução do contrato, com a exigência de apresentação de relatórios analíticos de prestação de contas, pela patrocinada, sem prejuízo de outras medidas de controle que julgar pertinentes (TCU; art. 58, inciso III, e art. 67 da Lei n.º 8.666/93; art. 97, inciso III, da Lei estadual n.º 15.608/2007).

Ainda, em cumprimento ao inc. I do art. 8º da Lei 13.303/16, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão, ao observar os requisitos de transparência, elaborar carta anual de consecução de objetivos de política pública, que deverá explicitar, inclusive por meio de indicadores objetivos, como será alcançada a finalidade de criação da empresa estatal e como será cumprida a sua função social.

Por fim, deve ser observado o limite máximo de gastos com publicidade previsto no art. 93 da Lei das Estatais (0,5% da receita operacional bruta do exercício).

Dúvida n.º 7 - Possibilidade de aplicação subsidiária das normas de licitação existentes (Lei n.º 8.666/03, Lei n.º 10.520/02 e Lei Estadual n.º 15.608/07):

Após a adoção da Lei n.º 13.303/16, as licitações seguirão os procedimentos nela previstos nos arts. 28[18] e seguintes. Afora os aspectos mencionados expressamente na Lei, como desempate e normas de caráter penal, a Lei n.º 8.666/93, Lei 10.520/02 e a Lei Estadual n.º 15.608/07 poderão ser aplicadas subsidiariamente, considerando que não há vedação expressa para tal aplicação?

Uma questão que merece relevo trata da aplicação subsidiária ou não da Lei n.º 8.666/93 às licitações das empresas estatais. A discussão é importante visto que a Lei das Estatais é uma legislação recente, com grande impacto econômico e gerencial, sendo muito previsível, na gênese de sua aplicação, dificuldades práticas,

o que pode demandar integração de fontes.

A unidade de fiscalização da Corte de Contas entende que a Lei n.º 13.303/16 possui um regramento próprio para as estatais, o qual inova e incorpora uma série de medidas que já estavam contempladas em outras normas. No inciso IV do art. 32, determina a adoção preferencial do preço para a aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, a aplicação subsidiária da Lei n.º 10.520/02. Também defende que nada impede a aplicação subsidiária, pelas estatais, de outras normas do ordenamento jurídico brasileiro, desde que não haja conflito com a Lei n.º 13.303/16, cujas determinações prevalecerão, pelo princípio da especialidade.

Correta a resposta sugerida pela COFIE, segundo posicionamento do parquet especializado. Lembrou ainda que a Lei n.º 13.303/16 não fixou modalidades de licitação estáticas, o que está em sintonia com o ideário geral da legislação, comprometido em conferir mais dinamicidade às empresas estatais. Cada empresa deverá publicar e manter atualizado seu regulamento interno de licitações e contratos (art. 40 da Lei n.º 13.303/16).

Referente à possibilidade de aplicação subsidiária das normas da Lei Federal de Licitações (Lei Federal n.º 8666/1993), Lei Estadual de Licitações (Lei Estadual n.º 15608/07) e Lei do Pregão (Lei Federal n.º 520/02) (dúvida 07), a Procuradoria do Estado relata que a pergunta é sem dúvida extremamente relevante e deve ser esclarecida de forma a orientar a aplicação adequada da Lei das Estatais na disciplina dos procedimentos licitatórios.

Esclarece a PGE que a Lei das Estatais regulou um procedimento licitatório próprio em que não cabe a aplicação subsidiária da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Federal (Lei 8666/1993) ou Estadual (Lei 15608/2007), ressalvada alguma situação excepcionalíssima. As situações que não têm regulamentação expressa na Lei das Estatais devem ser entendidas como um espaço para que cada empresa regule autonomamente seu procedimento interno de forma a concretizar os documentos de governança e compliance e desenhar procedimentos eficientes e próprios ao seu mercado e a sua realidade. Assim, a ausência de menção a requisito presente na Lei de Licitações Federal (Lei 8.666/1993) ou Estadual (Lei Estadual n.º 15.608/2007) deve ser entendida como a possibilidade de que cada empresa defina o procedimento mais adequado através do seu regulamento interno.

Por outro lado, a questão da Lei 10.520/02, que trata do pregão, é diversa no sentido do procedimento de pregão e da própria Lei terem recebido menção expressa no art. 32, IV da Lei das Estatais. Desta forma, o uso dos procedimentos do pregão, em especial os previstos no art. 4º, devem ser seguidos pelas empresas estatais, ressalvada a existência de algum dispositivo que se mostre contrário à disposição expressa ou mesmo ao espírito da Lei das Estatais.

A respeito da possibilidade de aplicação subsidiária das normas de licitação existentes, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO SÃO PAULO, ao tratar de exame prévio de edital de licitação, do tipo menor preço, elaborado pela Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ, cujo objeto foi a prestação de serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia para elaboração do projeto básico da linha entre estações, decidiu que se mostra inadequada a adoção do menor preço para serviços de natureza eminentemente intelectual, ainda que sob a égide da Lei Federal n.º 13.303/2016, aplicando-se subsidiariamente, para definição de tal conceito, a norma geral da Lei Federal n.º 8.666/93. (Processo: TC-012599.989.20-9; Sala das Sessões, 26 de agosto de 2020, Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva; Representada: Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô; Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

Já a Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, de forma divergente entende, nos termos do Parecer n.º 17.551/19[19], que: SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES (CELIC). COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SULGÁS). LICITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS. PROCESSO LICITATÓRIO. EMPRESAS ESTATAIS. LEI 13.303/2016.

1. A Lei n.º 13.303/16 não concede margem ao gestor para que utilize as modalidades de licitação oriundas da Lei n.º 8.666/93, uma vez que as contratações deverão ser realizadas pela modalidade pregão quando houver necessidade de aquisição de bens e serviços comuns e, nas demais hipóteses, deverá ser utilizado “procedimento de licitação” nos termos da própria lei (art. 28) e dos regulamentos internos.

2. Embora a Lei das Estatais tenha sofrido importante influência da Lei de Licitações, não se pode cogitar da aplicação subsidiária, como regra.

3. A Central de Licitações – CELIC – não poderá realizar processo licitatório para empresas públicas e sociedades de economia mista com base nos procedimentos da Lei n.º 8.666/93.

4. A realização de licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista pela CELIC, com os procedimentos das Lei n.º 13.303/16 e dos regimentos internos, é matéria atinente à conveniência e à oportunidade, não havendo, na legislação estadual, obrigação ou vedação de tal encargo.

Ressalta-se o entendimento de Marçal Justen Filho a respeito da questão da aplicabilidade subsidiária da Lei n.º 8.666/93:

“Não é cabível estabelecer um postulado geral de que a Lei 8.666 aplica-se subsidiariamente em face da disciplina da Lei 13.303/2016. Existem diferenças muito relevantes entre as finalidades de ambos os diplomas e em vista da característica das contratações promovidas nas diversas órbitas.

Justamente por isso, a Lei 13.303/2016 deixou de disciplinar certas situações para remeter a solução para o caso concreto, instituindo uma margem de autonomia para o gestor da empresa estatal.

Isso não implica negar a possibilidade de que, como exceção e em situações específicas, a Lei 8.666 seja aplicada para suprir uma omissão, nos casos em que existir identidade de pressupostos, de finalidade e de conteúdo das situações disciplinadas. Um exemplo encontra-se abaixo exposto e se refere ao previsto no §10 do art. 13 da Lei 8.666, que se aplica no âmbito das contratações diretas das empresas estatais. (...)

Em outros casos, há identidade entre as regras das Leis 8.666 e 13.303/2016, o que pode autorizar a aplicação da Lei das Estatais segundo o entendimento já consagrado relativamente à Lei de Licitações. Assim se passa nos casos de dispensa de licitação referidos no art. 29 da Lei 13.303/2016.” [20]

Proposta de resposta à Dúvida n.º 7:

A Lei n.º 13.303/16 representa um marco ao dar mais dinamicidade e um regramento próprio para as estatais.

A respeito da aplicação subsidiária das normas de licitação existentes, entende-se

que não há impedimento quanto à aplicação em situações excepcionais, como no caso de uma omissão, desde que não haja conflito com a Lei n.º 13.303/16, cujas determinações prevalecerão, pelo princípio da especialidade.

Com o advento da Lei das Estatais, estas não utilizam mais as modalidades de licitação contidas na Lei n.º 8.666/93, como a concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. A Lei n.º 13.303/16 definiu, em seu artigo 32, IV, a adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão para a contratação de serviços comuns, instituída pela Lei n.º 10.520/02.

Já para a aquisição de bens não considerados comuns, deverão ser observados os Procedimentos de Licitação contidos no artigo 51 e seguintes da referida Lei, sendo definido se haverá inversão de fases, o modo de disputa e o critério de julgamento. Contudo, as situações que não têm regulamentação consignada na Lei das Estatais devem ser entendidas como um espaço para que cada empresa regule, através de seu procedimento interno de licitações e contratos, desenhando procedimentos eficientes e próprios ao seu mercado e a sua realidade.

Dúvida n.º 8 - Possibilidade de alteração dos valores de Dispensa de Licitação prevista no §3º da Lei 13.303/16

O art. 29, Incisos I e II[21] da Lei 13.303/16, estabelece a dispensa de realização de licitação nos casos de contratações com valores inferiores aos ali dispostos. Não obstante, a redação do §3[22], também do Art. 29, possibilita alteração dos valores mencionados para refletir a variação de custos, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade. Diante disso, essas alterações poderão estabelecer patamares superiores aos definidos nos Incisos I e II já no momento da contratação ou somente poderão ocorrer para aplicação da correção inflacionária ou variação de custos? Quais os parâmetros que deverão ser observados para essas alterações?

Ainda, considerando a fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Paraná, pautada no art. 74 da Constituição do Estado do Paraná, que se utiliza de sistemas informatizados que necessitam de parâmetros para seu funcionamento, será o caso de estabelecimento de valores únicos pelo Estado do Paraná através de regulamentação própria? Em não havendo adoção de parâmetros únicos pelo Estado do Paraná, o Tribunal de Contas poderá deixar de aplicar o mencionado §3º do art. 29 da Lei 13.303/16 que admite valores diferenciados para cada sociedade, com fundamento no art. 41[23] da Lei Complementar 113/05 e na Súmula 374 do Supremo Tribunal Federal?

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE entende que a redação do § 3º do art. 29 indica que, por deliberação do conselho de administração da estatal, os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput, para a dispensa de licitação, podem sim ser alterados, mas apenas com o objetivo de atualização constante desses valores, refletindo a variação de custos, admitindo-se, inclusive, valores diferenciados para cada sociedade. Para a unidade administrativa, a interpretação lógica é que essas alterações somente poderão ocorrer para aplicação da correção inflacionária ou variação de custos, uma vez que a intenção do legislador foi no sentido de que essa lei seja sempre dinâmica e atual, evitando uma desvalorização ou defasagem acentuada desses patamares, como se observa na Lei n.º 8.666/93, cuja última alteração significativa ocorreu no ano de 1998.

O Ministério Público de Contas corrobora o posicionamento acima, ao considerar que a redação do dispositivo (art. 29, § 3º, da Lei n.º 13.303/16) é clara ao condicionar a mudança dos valores de dispensa à variação de custos. Assim, não há ampla margem discricionária para definição de novos patamares para dispensa, mas apenas para ajustar o parâmetro legal (art. 29, I e II, da Lei n.º 13.303/16) às variações de custos verificadas no período, notadamente as perdas inflacionárias.

Todavia, recomenda que o conselho de administração deverá justificar de maneira robusta as causas da modificação, os índices adotados e os novos valores fixados. A motivação da decisão se mostra ainda mais pertinente, já que a Lei não fixa os critérios que deverão ser observados por cada entidade. Cada empresa, portanto, deverá justificar a pertinência dos critérios adotados para a mudança, que não poderá ser realizado no momento da contratação, mas previamente, em sessão do Conselho de Administração.

Quanto às demais dúvidas suscitadas no item, defende que não se vislumbra pertinência com o escopo legal da Consulta, já que se referem a questões administrativas que deverão ser enfrentadas pela direção da Corte para viabilizar o controle das entidades sujeitas ao regime da Lei das Estatais.

A Procuradoria Geral do Estado defende que a faculdade de alteração prevista no § 3º do artigo 29 deve ser exercida pelo Conselho de Administração de cada empresa estatal e, após a deliberação, o valor atualizado deverá ser inserido nos regimes internos.

Ainda, seria lícito atualizar cada um dos incisos do art. 29 da Lei das Estatais por índices diversos, por exemplo os serviços pelo IPCA e obras pelo CUB- PR. Deste modo, é competência exclusiva do Conselho de Administração, na visão da PGE optar:

- i) pela não atualização dos valores;
- ii) pela atualização monetária por um índice de inflação como por exemplo o IPCA;
- iii) por um índice de variação de custos do setor ou da atividade exercida pela Companhia. A Fundação Getúlio Vargas, por exemplo, elabora índices de ampla utilização como o IGP-M e oferece índices setoriais customizados para diversos setores da atividade econômica.

Assim, um índice setorial aplicável a uma empresa de energia como a COPEL não precisa ter identidade com índices do setor portuário ou do setor de saneamento, o que fará com que cada empresa tenha um valor diferente para dispensa de licitação. Neste contexto, não seria lícito ao Estado do Paraná, sob pena de eventual caracterização de abuso do controlador nos termos do art. 15 da Lei das Estatais, impor índice único de correção de uso obrigatório pelas empresas estatais estaduais. Proposta de resposta à Dúvida n.º 8:

Os valores estabelecidos para a dispensa de licitação, previstos nos incisos I e II do art. 29 da Lei das Estatais, podem ser alterados, por deliberação do Conselho de Administração da estatal, apenas com o objetivo de aplicação da correção inflacionária ou variação de custos, admitindo-se, inclusive, valores diferenciados para cada sociedade.

Cada empresa deverá justificar a pertinência dos critérios adotados para a mudança, que não poderá ser realizado no momento da contratação, mas previamente, em sessão do Conselho de Administração, por ato devidamente justificado, de maneira robusta as causas da modificação, os índices adotados e os novos valores fixados.

Por fim, destaca-se que também é competência exclusiva do Conselho de Administração optar pela não atualização dos valores.

Em relação ao estabelecimento de valores únicos pelo Estado do Paraná, não seria

lícita a imposição de limitações não previstas na própria Lei. A Lei das Estatais tratou da variação dos custos autorizando a adoção de soluções personalizadas, de acordo com as circunstâncias do mercado e das características das contratações de cada setor de atividades exploradas pelo ente submetido à sua aplicação. Portanto, a adoção de parâmetro único pelo Estado vai contra o que pretende a Lei.

Por fim, ressalta-se que a faculdade dada aos entes estatais encontra limites, pois não se admite a alteração do valor legal de referência baseado em um juízo meramente de conveniência e/ou oportunidade, devendo ser demonstrado que os custos envolvidos na contratação que se pretende realizar sofreram efetivas variações de custos a ser comprovada e documentada, mediante estudos técnicos, objetivamente aferíveis.

Dúvida n.º 9 - Comprovação de exclusividade nas contratações diretas

Para as contratações diretas verificadas nos art. 30, I[24], da Lei 13.303/16, como deve ser comprovada a exclusividade uma vez que o dispositivo não reproduz a exigência da lei geral de licitações? Seriam os mesmos parâmetros definidos pela jurisprudência em relação à Lei 8.666/93? O dispositivo não previu a “vedação de marcas” com isso passa a ser permitida a escolha de marcas?

Para a contratação direta verificada no art. 30, II, embora inexistente disposição expressa, exige-se também que o objeto seja singular, tal como entende a jurisprudência para os mesmos casos admitidos pela Lei 8.666/93?

Ainda nos casos de contratação direta, a Lei n.º 13.303/16 não previu a hipótese de “contratação do setor artístico”, como ocorre no Art. 25 da Lei n.º 8.666/93. Diante disso, é possível ser realizado esse tipo de contratação?

A pergunta se ocupa da comprovação de exclusividade do fornecedor, vedação de marca, objeto singular e contratação do setor artístico.

A Coordenadoria defende que o motivo para o dispositivo da Lei n.º 13.303/16 não ter reproduzido a exigência da lei geral de licitações, ao não prever a vedação de marcas, nem exigir que o objeto seja singular é em decorrência do fato de as estatais, principalmente as econômicas, poderem competir em igualdade de condições com as empresas privadas, ou seja, uma maior preocupação substancial do que formal.

Todavia, os mesmos parâmetros objetivos, definidos pela jurisprudência, em relação à Lei n.º 8.666/93, por se tratar de uma lei geral, podem sim ser utilizados para a comprovação da exclusividade. Ademais, ainda que não prevista a hipótese de “contratação do setor artístico” no rol do inciso II, do art. 30, da Lei n.º 13.303/16, é possível sim a realização desse tipo de contratação direta, por inexistibilidade, utilizando como fundamento o caput do artigo 30, desde que fique caracterizada a inviabilidade de competição.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas argumentou no sentido de ser correta a orientação da unidade técnica. A despeito de a Lei n.º 13.303/16 não possuir previsão relativa à vedação de escolha de marca, nota-se que o pressuposto para a inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de licitação. Assim, permanece, ainda que tácita, a impossibilidade de escolha discricionária de fornecedor por mera preferência de marca. Como uma das hipóteses de inviabilidade de competição é exatamente a exclusividade de fornecedor, é possível a utilização dos padrões adotados pela jurisprudência para a certificação da exclusividade.

Ainda, ressalta que a própria Lei n.º 13.303/16 delimita rigorosamente as hipóteses em que a indicação de marca ou modelo pode ser realizada. São elas (art. 47, I):

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão — ou similar ou de melhor qualidade.

Reitere-se, portanto, que não se trata de competência discricionária, mas restrita às hipóteses previstas no art. 47, I, da Lei n.º 13.303/16. A legislação também prevê que, mesmo no caso de indicação de marca ou modelo, poderá ser solicitada amostra do bem, bem como certificação de qualidade (art. 47, II, III e parágrafo único, da Lei n.º 13.303/16).

Com relação à contratação direta prevista no art. 30, II, da Lei n.º 13.303/16, não há exigência de que o objeto seja singular, motivo pelo qual não se admite a transposição automática do requisito previsto na Lei n.º 8.666/93.

Por fim, a contratação de serviços do setor artístico submete-se à regra geral de observância do procedimento licitatório, inclusive prevendo o art. 54, V, da Lei n.º 13.303/16, o melhor conteúdo artístico como critério de julgamento do certame.

No entanto, como não há vedação expressa à contratação de serviços do setor artístico, é possível a contratação deste segmento por inexigibilidade, desde que inviável a competição. Pontue-se que há vedação explícita à contratação direta apenas em relação a serviços de publicidade e divulgação.

Já a Procuradoria do Estado argumenta, a respeito da questão da comprovação de exclusividade nas contratações diretas, que se deve considerar a premissa de que a Lei das Estatais tratou do assunto de forma expressa, não cabendo a utilização da disciplina da Lei de Licitações, que foi expressamente rejeitada pelo legislador.

Entretanto, como a Lei das Estatais exigiu que seja comprovado que o “trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contratual o que é equivalente na visão da doutrina à expressão “singular” utilizada pela legislação de licitações para a Administração Pública em geral podem ser utilizados os mesmos critérios prevalentes quando da aplicação da Lei de Licitações Federal (Lei 8666/1993) ou Estadual (Lei Estadual n.º 15608/2007).

Quanto à ausência de proibição expressa de escolha de marcas, deve-se entender que a Lei das Estatais optou pelo critério anterior como suficiente para autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Por fim, a contratação do setor artístico prevista no art. 25 da Lei Federal de Licitações e não mencionada expressamente na Lei das Estatais seria possível se for configurada a inviabilidade de competição, uma vez que os itens enumerados posteriormente devem ser entendidos como meramente exemplificativos, como se depreende da expressão —em especial presente no caput do artigo 30 da Lei das Estatais.

Proposta de resposta à Dúvida n.º 9:

A sugestão é que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná responda, em tese, nos seguintes termos:

- a. A comprovação de exclusividade do fornecedor pode ser feita se utilizando dos mesmos parâmetros objetivos definidos pela jurisprudência, em relação à Lei n.º 8.666/93, por se tratar de uma lei geral.
- b. Quanto à escolha de marca, a despeito de a Lei n.º 13.303/16 não possuir previsão relativa à sua vedação, o pressuposto para a inexigibilidade de licitação é a

inviabilidade de licitação, de modo que permaneça, ainda que tácita, a impossibilidade de escolha discricionária de fornecedor por mera preferência de marca. Entretanto, como uma das hipóteses de inviabilidade de competição é exatamente a exclusividade de fornecedor, é possível a utilização dos padrões adotados pela jurisprudência para a certificação da exclusividade.

Destaca-se que a própria Lei n.º 13.303/16 delimita rigorosamente as hipóteses em que a indicação de marca ou modelo pode ser realizada. São elas (art. 47, I):

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão — ou similar ou de melhor qualidade.

A legislação também prevê que, mesmo no caso de indicação de marca ou modelo, poderá ser solicitada amostra do bem, bem como certificação de qualidade (art. 47, II, III e parágrafo único, da Lei n.º 13.303/16).

c. Com relação à contratação direta prevista no art. 30, II, da Lei n.º 13.303/16, não há exigência de que o objeto seja singular, motivo pelo qual não se admite a transposição automática do requisito previsto na Lei n.º 8.666/93.

Entretanto, como a Lei das Estatais exigiu que seja comprovado que o "trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" o que é equivalente na visão da doutrina a expressão —singularil utilizada pela legislação de licitações para a Administração Pública em geral podem ser utilizados os mesmos critérios prevalentes quando da aplicação da Lei de Licitações Federal (Lei 8666/1993) ou Estadual (Lei n.º 15608/2007).

A singularidade tratada pela inexigibilidade da Lei n.º 13.303/2016 não se fundamenta, exclusivamente, na busca pela unicidade de agentes aptos a prestação dos serviços ou bens, hipótese contida no inc. I do art. 30. Ou seja, mesmo existindo pluralidades de agentes aptos a prestar o serviço, o objeto pode apresentar singularidade que tornam impossível a Administração definir critérios objetivos apropriados para selecionar o profissional ou a empresa com capacidade e especialidade suficientes à execução dos serviços. Nestas situações, a Administração necessitará demonstrar a impossibilidade de definição dos critérios objetivos e que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

d. A contratação de serviços do setor artístico submete-se à regra geral de observância do procedimento licitatório, inclusive prevendo o art. 54, V, da Lei n.º 13.303/16, o melhor conteúdo artístico como critério de julgamento do certame. Todavia, é possível por inexigibilidade de licitação, ainda que não prevista no rol do inciso II, do art. 30, da Lei n.º 13.303/16, utilizando como fundamento o caput do artigo 30, desde que fique caracterizada a inviabilidade de competição.

Dúvida n.º 10 - Elementos de instrução processual na contratação direta

Observada a resposta da Dúvida de n.º 07, pergunta-se: os elementos de instrução dos processos de contratações previstos no art. 30, §3[25] da Lei 13.303/16, devem ser cumulados com os previstos no art. 35, §4º da Lei 15.608/07, posto que esse último dispositivo possui um rol maior de elementos necessários?

A COFIE entende que essa suposta cumulação seria uma lógica inversa ao objetivo da lei das estatais, uma vez que a mesma procura simplificar e tornar o processo o menos formal possível, na busca pela agilidade exigida pelo mercado competitivo. Assim, os elementos de instrução processual, no processo de contratação direta, se restringem ao disposto no art. 30, §3º, da Lei n.º 13.303/16.

O Ministério Público entende que não há qualquer fundamento legal a autorizar a exigência acumulada dos requisitos da Lei n.º 13.303/16 (art. 30, §3º) com os requisitos da Lei Estadual n.º 15.608/07 (art. 35, § 4º) para a realização de contratação direta. Assim, a resposta ao questionamento deve ser negativa, sedimentando-se a compreensão de que as contratações diretas realizadas com base na Lei n.º 13.303/16 deverão observar apenas as exigências nela previstas.

A Procuradoria Geral defende que a cumulação de requisitos mencionada na pergunta implicaria clara afronta ao texto do § 3º do art. 30 Lei das Estatais sendo, portanto, vedada. Assim, devem ser exigidos como elementos obrigatórios apenas os constantes do § 3º do art. 30 Lei das Estatais, cabendo às empresas estatais, se assim entenderem, incluir requisitos.

Por outro aspecto, diz que a maior flexibilidade de formas de comprovação não afasta a necessidade de que seja suficientemente comprovada a situação que enseja a contratação direta, com os documentos que forem cabíveis no caso concreto. Portanto, permanece a exigência de que a situação seja suficientemente justificada, mas não há mais documento obrigatório ou forma única de comprovação, devendo ser aceito documento diverso dos que eram utilizados na legislação de licitações, desde que seja idôneo para comprovar a situação em questão.

Proposta de resposta à Dúvida n.º 10:

Os elementos de instrução processual, no processo de contratação direta, são aqueles dispostos no artigo 30, §3º, da Lei n.º 13.303/16:

§ 3º. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III – justificativa do preço.

Cabe às empresas estatais, se assim julgarem necessário, incluir requisitos adicionais em seus regulamentos internos.

Dúvida n.º 11 - Remuneração variável na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia – operacionalização

O art. 45[26] da Lei 13.303/16, prevê que na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato. Como operacionalizar tal forma de remuneração sem violar as regras legais e contratuais? Quais seriam os parâmetros?

Jessé Torres Pereira Junior[27] leciona que a remuneração variável é uma fórmula que premia o desempenho e estimula a eficiência, compondo-se, em verdade, com os paradigmas que distinguem a gestão pública dita pós-moderna, nos estados democráticos de direito.

Para ele, não se vislumbra ofensa aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo na medida em que a aplicação da figura cumpra as premissas e os critérios técnicos estabelecidos em normas gerais, traduzidos nos respectivos projetos e

editais. Até porque a adoção da fórmula depende da demonstração e da mensuração adequadas dos riscos tanto pela Administração quanto pelas sociedades empresárias que se disponham a contratar nesses termos, a todas impondo rigor de aferição, sujeitas aos mesmos riscos assim medidos e codificados em metas e bônus, nos limites do orçamento público.

A Coordenadoria entende que a operacionalização da remuneração variável na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, deve ser de forma clara e objetiva, definida no instrumento convocatório e no contrato, em virtude do atendimento de determinadas metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega, previamente definidos, por parte da Estatal e com a concordância do contratado, sendo indispensável que as exigências estabelecidas resultem em benefícios efetivos e úteis, no sentido do atingimento da função social da estatal.

Assim, essa remuneração variável deve respeitar o limite orçamentário fixado pela administração pública para a contratação, bem como ser motivada, demonstrando-se quais são as metas que representam vantagens adicionais à administração, passíveis de um bônus premial para o contratado, sendo que, na hipótese do mesmo não atingi-las, não se configura um inadimplemento contratual, uma vez que se trata de uma espécie de cláusula de risco. Todavia, caso o contratado não cumprir as condições mínimas de qualidade, declaradas na referida cláusula, serão impostas as sanções correspondentes.

Quanto ao tema, o Ministério Público de Contas entende que a resposta está expressa na própria legislação: a operacionalização da remuneração variável será realizada pelo instrumento convocatório e pelo contrato, que poderão definir remuneração variável mediante o cumprimento de metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade e prazos de entrega. Trata-se de contratação de risco, que estimula o contratado a alcançar níveis maiores de eficiência para que seu ganho seja majorado – naturalmente dentro do valor global do objeto licitado e dos limites orçamentários do ente.

As condições específicas da remuneração variável levarão em consideração as peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo inviável e até indesejável defini-las no âmbito desta consulta. Ademais, não se vislumbra qualquer ilegalidade neste modelo remuneratório.

Acerca da remuneração variável na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, a Procuradoria coloca que a operacionalização do contido no art. 45 da Lei das Estatais não deve produzir maiores dificuldades uma vez que a remuneração variável já é comum em contratos de concessão em geral. Ademais, com a exigência de utilização da matriz de risco o planejamento da utilização da remuneração variável fica facilitado, uma vez que identificados os riscos presentes, a sua probabilidade de ocorrência e o seu impacto na contratação, é possível antever qual risco precisa ser mitigado com um incentivo via bonificação ou sanção contratual.

Os parâmetros que podem ser objeto da remuneração variável são: metas (relacionadas ao próprio objetivo ou objeto da contratação), padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega. A sua utilização deve ser justificada e, como já indicado, existindo uma matriz de risco a justificativa deve ser harmônica com esta. Não há razão para violação das regras contratuais, uma vez que obrigatoriamente a regra acerca da remuneração variável constará do instrumento convocatório. Após a justificativa técnica, por exemplo, pode-se inserir cláusula contratual prevendo que a remuneração será acrescida ou reduzida em determinados percentuais. Mantendo o exemplo, pode-se pensar em percentuais relacionados à antecipação de dias para entrega com relação a data máxima constante do contrato (5% se antecipar em 2 dias e 10% se antecipar em mais de 2 dias).

Para fins de respeito ao parágrafo único do referido artigo 45 da Lei das Estatais, deve ser levado em conta para a análise orçamentária o valor máximo a ser pago se a totalidade da remuneração variável for atingida pelo contratante.

Traz-se à colação jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO versando sobre remuneração vinculada ao desempenho com a contratação de serviços advocatícios em que o contratado anui ao recebimento de determinado percentual de honorários, caso obtenha sucesso no processo (contrato de risco):

"Não discordo da unidade técnica quando aponta que a remuneração recebida pela empresa [...] foi elevada em relação ao trabalho desenvolvido. No momento das tratativas entre a CBTU e a empresa [...], não se sabia quanto tempo iria levar a conclusão do processo, nem, muito menos, qual a decisão da Secretaria da Receita Federal. Assim, os acontecimentos futuros eram completamente imprevisíveis, tanto que o contrato previa remuneração apenas em caso de sucesso da demanda. Ou seja, tratava-se de típico contrato de risco.

Nesses casos, é natural que, havendo sucesso na empreitada, a remuneração do contratado seja elevada e, eventualmente, desproporcional ao serviço prestado, pois o contratado assume, para si, todos os ônus do insucesso, adiantando despesas e arcando integralmente com os custos associados ao serviço, na expectativa de auferir o prêmio oferecido

Se, ao final do processo, nada fosse obtido, isto é, se a decisão da Receita Federal fosse desfavorável à CBTU ou, ainda que favorável, demorasse muitos anos, a empresa contratada poderia ter prejuízo.

Ora, para uma empresa que celebra contratos de risco, a remuneração auferida naqueles contratos em que se obtém sucesso deve necessariamente ser elevada, justamente para compensar o prejuízo incorrido nos outros contratos em que resultado pretendido é frustrado.

Também para o contratante, naqueles casos em que prepondera a incerteza de sucesso da demanda, o contrato de risco revela-se proveitoso, pois ele nada desembolsa pelo serviço prestado, somente comprometendo-se a partilhar com o contratado o eventual resultado favorável.

Por isso, não se pode avaliar se o prêmio foi excessivo a partir de análise posterior." (Acórdão nº 589/2004 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Processo nº 008.746/2000-4). (os grifos não constam do original).

Proposta de resposta à Dúvida n.º 11:

É possível a remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, desde que estabelecida forma clara e objetiva no instrumento convocatório e no contrato, devendo ser utilizada, em seus anexos, matriz de risco[28] do planejamento, permitindo assim a identificação, a título de exemplos, das metas relacionadas ao próprio objetivo ou objeto da contratação, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega, a sua probabilidade de ocorrência e o seu impacto na contratação, prevendo-se um incentivo, via bonificação ou sanção contratual.

Por fim, em atenção ao parágrafo único do art. 45 da norma em comento, deve ser levado em conta para a análise orçamentária o valor máximo a ser pago se a totalidade da remuneração variável for atingida pelo contratante.

Dúvida n.º 12 - Certificação da qualidade do produto ou do processo de certificação. De acordo com o art. 47, III[29] da Lei 13.303/16, a entidade poderá solicitar certificação da qualidade do produto ou do processo de certificação, inclusive ambiental, por instituição previamente credenciada. A instituição previamente credenciada deve ser necessariamente pública? O credenciamento deve ocorrer perante quais órgãos ou instituições para ser reconhecido?

A COFIE entende que a instituição certificadora pode ser pública ou privada, desde que seja um dos Organismos de Certificação de Produto – OCP acreditado pelo Inmetro, o qual é reconhecido internacionalmente como o organismo de acreditação brasileiro. O Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, junto com a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, o IPEM – Institutos Estaduais de Pesos e Medidas e outros órgãos fazem parte do Sinmetro - Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

O Ministério Público de Contas ratifica a resposta oferecida pela COFIE.

Já a Procuradoria Geral do Estado do Paraná, de forma diversa, constata que a certificação não precisa ser feita por instituição pública, bastando que se trate de instituição idônea e devidamente reconhecida para o processo de certificação. Em relação a quem deve proceder ao processo de credenciamento, nota-se que é atribuição da própria empresa estatal, que quanto a um determinado tipo de certificação, como a ambiental quanto ao correto tratamento de resíduos sólidos, deve-se credenciar as instituições que serão consideradas idôneas para esta tarefa nas aquisições da empresa estatal.

Proposta de resposta à Dúvida n.º 12:

A certificação deve ser de um organismo, público ou privado, de certificação de produto acreditado pelo Inmetro, o qual é reconhecido internacionalmente como o organismo de acreditação brasileiro.

O Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, junto com a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, o IPEM – Institutos Estaduais de Pesos e Medidas e outros órgãos fazem parte do Sinmetro - Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Ademais, há que se ter em mente que a limitação da certificação apenas por organismos públicos poderia estreitar sobremaneira o espectro de produtos hábeis a integrar as propostas dos licitantes ou, até mesmo, inviabilizar totalmente um certame, quando não existir organismo público certificador de um determinado e específico produto.

Dúvida n.º 13 - Modo de disputa aberto - reinício da disputa aberta, para definição das demais colocações – facultativo ou obrigatório?

O art. 53, II[30], da Lei 13.303/16, prevê que quando for adotado o modo de disputa aberto, poderá ser admitido o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente. O reinício da disputa aberta, para definição das demais colocações é facultativo ou obrigatório, sempre que verificada a diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente? Se for facultativo, pergunta-se:

- A citada faculdade de reinício da disputa também precisa constar do edital?
- Se não houver previsão no edital e o reinício da disputa for realizado, pode ser considerado favorecimento ou preterição a algum licitante?
- Se previsto no edital, ainda assim é facultativo ou seria obrigatório (já que seria regra a ser observada na condução do certame)?

A COFIE entende que são procedimentos facultativos. No entanto, ao interpretar o art. 53, inciso II, com os parágrafos do art. 54 da Lei n.º 13.303/16, resulta na necessidade de constar, obrigatoriamente, do instrumento convocatório, tanto o modo de disputa, se aberto ou fechado, bem como a hipótese de reinício da disputa aberta, uma vez que assim se limitará a subjetividade do certame.

Nesse sentido, se não houver previsão no edital e o reinício da disputa for realizado, ainda que fundamentado no princípio da eficiência, poderá sim ser considerado favorecimento ou preterição a algum licitante, se comprovado o prejuízo, assim como, se previsto no edital, será obrigatório, em atenção aos princípios da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da COFIE, opinando que a previsão de reinício da disputa aberta é procedimento facultativo, sendo indispensável, no entanto, a previsão no instrumento convocatório, tanto do modo de disputa (aberto ou fechado), como a possibilidade de reinício da disputa. É mais: que o edital seja claro quanto aos pontos, não se admitindo surpresas (a definição destas questões no momento da disputa) nem o descumprimento do edital, já que a administração pública a ele se vincula.

A este respeito, a Procuradoria do Estado esclarece que o art. 53, II da Lei das Estatais faculta o reinício da disputa aberta, para definição das demais colocações. Lembra, ainda, que nos termos do regimento interno da Companhia, poderá deixar restringir ou não essa discricionariedade, indicando situações ou critérios definidores da sua adoção.

Entretanto, quando adotado o sistema de reinício, esta regra deverá obrigatoriamente constar dos instrumentos convocatórios e deverá ser observado o princípio da vinculação ao Edital. Portanto, caso a regra editalícia seja a da adoção, ele deverá ser sempre observado quando houver diferença de pelo menos 10% entre o melhor lance e o subsequente, salvo a própria regra do edital de abrir alguma possibilidade para a discricionariedade da sua adoção.

Proposta de resposta à Dúvida n.º 13:

Há a necessidade de constar, obrigatoriamente, do instrumento convocatório, o modo de disputa a ser realizada, se aberto ou fechado, permitindo-se dar transparência ao cumprimento do caput do art. 53 da Lei das Estatais.

Ainda:

- A citada faculdade de reinício da disputa também precisa constar do edital?
 - A previsão de reinício da disputa aberta é procedimento facultativo, sendo indispensável, no entanto, a previsão no instrumento convocatório.
 - Se não houver previsão no edital e o reinício da disputa for realizado, pode ser considerado favorecimento ou preterição a algum licitante?
- O edital deve ser claro quanto aos pontos a serem observados, não se admitindo surpresas quanto à definição destas questões no momento da disputa, nem o descumprimento do edital, já que a Administração Pública a ele se vincula.
- Se previsto no edital, ainda assim é facultativo ou seria obrigatório (já que seria regra a ser observada na condução do certame)?

Devem necessariamente constar no instrumento convocatório o modo de disputa, se aberto ou fechado, bem como a hipótese de reinício da disputa aberta. Caso conste no edital a possibilidade de reinício da disputa, esse procedimento será obrigatório.

Dúvida n.º 14 - Critério de julgamento melhor destinação de bens alienados – mensuração

Dentre os critérios de julgamento possíveis de serem estabelecidos está a melhor destinação de bens alienados (art. 54, VIII[31]). O § 7[32] prevê que “Na implementação do critério previsto no inciso VIII do caput deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente”. Como mensurar objetivamente tal critério?

Frisa-se que a Constituição Federal, em seu art. 225, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, classificando o meio ambiente como bem de uso coletivo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo tanto ao Poder Público quanto à sociedade o dever de defesa e de preservação deste bem para as presentes e futuras gerações.[33]

O direito ambiental é um direito consagrado não como de indivíduos, mas de todos, e os princípios ambientais têm como objetivo garantir as condutas de preservação para as presentes e futuras gerações mediante desenvolvimento de ações concretas que visem minimizar os impactos ao meio ambiente.

Entende a unidade que, no critério de julgamento pela melhor destinação do bem alienado, o instrumento convocatório deverá prever uma forma objetiva de mensurar quem melhor vai usar o bem alienado no futuro, por exemplo, estabelecendo pontuações para hipóteses pré-determinadas deste melhor uso, possíveis destinatários, número de beneficiários, tudo em alinhamento com práticas de sustentabilidade ambiental e com a função social da estatal.

Ademais, a destinação do bem alienado deve estar em harmonia com a estratégia de longo prazo da estatal, com seus valores, plano de negócios e com as políticas públicas previstas em sua carta anual.

Na análise do Ministério Público especializado a questão não pode ser respondida genericamente. Isso porque a mensuração objetiva da destinação do bem alienado dependerá exatamente da finalidade buscada pelo ente com a alienação.

Não cabe a esta Corte, a priori e de maneira generalista, substituir a avaliação administrativa do gestor quanto à questão. Assim, o que releva neste momento é assentar que, escolhido o critério de melhor destinação do bem, o instrumento convocatório deverá fixar de maneira motivada e objetiva quais as finalidades a serem alcançadas e os respectivos critérios objetivos de mensuração, afastando qualquer possibilidade de subjetivismos na avaliação das propostas.

A Procuradoria do Estado fala que a utilização de critérios objetivos para determinar a melhor repercussão social apesar de complexa é possível.

Dentre as hipóteses para a aferição destes critérios, a alternativa que pode ser extraída da interpretação sistemática da Lei das Estatais é levar em conta a função social da Companhia definida no artigo 27 da Lei das Estatais, sobretudo quando a motivação da alienação é, ao menos parcialmente, de caráter social.

Ademais, os documentos ambientais e os demais documentos de governança indicados em sua maioria no art. 8º da Lei das Estatais devem trazer os objetivos de sustentabilidade da Companhia, incluindo as práticas de responsabilidade ambiental que podem orientar a determinação de critérios objetivos.

Portanto, se o bem será alienado por uma empresa, ela deverá pontuar melhor quem melhor atenda a uma finalidade que mais se adequa à sua função social e ao atingimento dos objetivos de sustentabilidade da Companhia. Tratando-se de alienação com motivação puramente econômica, o critério de maior oferta de preço parece ser mais adequado, sendo inclusive de mais fácil operacionalização.

Proposta de resposta à Dúvida n.º 14:

Os critérios para a destinação de bens alienados deverão estar estampados de forma objetiva no instrumento convocatório.

Poderão, inclusive, ser estabelecidas pontuações para hipóteses pré-determinadas, como o uso do bem, destinatários, número de beneficiários, tudo em alinhamento com práticas de sustentabilidade ambiental e com a função social da estatal, em harmonia com a estratégia de longo prazo, com seus valores, plano de negócios e com as políticas públicas previstas em sua carta de serviços.

A empresa deve pontuar quem melhor atenda a uma finalidade que mais se adequa à sua função social e ao atingimento dos objetivos de sustentabilidade da Companhia.

Dúvida n.º 15 - Etapa de negociação mais vantajosa – é obrigatória a negociação com o vencedor em qualquer caso?

O art. 57[34] traz a previsão que a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem apresentou a proposta que obteve a primeira colocação. Os parágrafos tratam de outros casos, específicos, quando o valor ofertado pela primeira colocada for superior ao orçamento estimado. Contudo, o caput não se refere a tal caso. Seria, portanto, obrigatória a fase de negociação, ainda que o valor da proposta vencedora seja inferior ao orçamento estimado? É previsão genérica a ser seguida em todos os procedimentos?

A Lei n.º 13.303/16 traz a previsão que as estatais deverão negociar condições mais vantajosas, confirmada a efetividade do lance ou proposta. A Unidade Técnica entende, em observância ao princípio da economicidade, o instituto da negociação mais vantajosa, que já era previsto, expressamente, no pregão e no RDC – Regime Diferenciado de Contratação, é obrigatória, um poder-dever da estatal, a ser seguida em todos os procedimentos, ainda que o valor da proposta vencedora seja inferior ao orçamento estimado, com fundamento no princípio da economicidade, bem como na maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, tendo em vista que tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, pelo contrário, enseja a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para a estatal.

Correta a COFIE, diz o Ministério Público de Contas, visto que o art. 57 define que a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas. Não há dúvida, portanto, de que a fase de negociação é obrigatória, ainda que a proposta vencedora seja inferior ao orçamento estimado.

No entanto, apenas haverá justificativa para revogação da licitação em caso de a proposta do primeiro colocado permanecer acima do orçamento estimado, mesmo depois da negociação (art. 57, §§1º e 3º da Lei n.º 13.303/16).

Para a Procuradoria do Estado, a negociação com a empresa vencedora da licitação é obrigatória em função da redação do caput do art. 57 da Lei das Estatais, mesmo que o preço esteja abaixo o orçamento estimativo.

Entretanto, a empresa vencedora não é obrigada a aceitar qualquer alteração no

preço, prazo de entrega, condições, entre outros. Assim, a empresa estatal deverá sempre solicitar alterações que melhorem a proposta do vencedor, mas que não desnaturem o objeto licitado como bem aponta a doutrina. Quando o preço do primeiro for superior ao preço estimado, deve-se negociar com os demais licitantes caso o primeiro colocado mantenha o seu preço acima do orçamento estimado, seguindo a ordem de classificação no certame para que se obtenha um preço dentro do orçamento estimado. Não sendo possível a obtenção de um preço dentro do orçamento estimado a licitação deverá ser revogada.

Acrescenta-se ao tema a decisão do Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 3.059/2016 – Plenário, min. Benjamin Zymler, no qual ficou assentado que:

1) a informação relativa ao valor estimado para o objeto a ser licitado deve necessariamente ser disponibilizado aos órgãos de controle, sempre que solicitado;

2) ainda considerando que a nova norma admitiu a possibilidade de o valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ser sigiloso que, mesmo nessa hipótese, qualquer modificação no orçamento estimativo que envolva o detalhamento dos quantitativos e as demais informações necessárias para a elaboração das propostas deve ser objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, ensejando a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 13.303/2016.

Proposta de resposta à Dúvida n.º 15:

A fase de negociação, trazida pela Lei 13.303/16 em seu artigo 51, VI e artigo 57, é obrigatória e deve ser seguida em todos os procedimentos, ainda que o valor da proposta vencedora seja inferior ao orçamento estimado.

Na situação em que o valor ofertado pela primeira colocada ainda esteja acima do valor estimado para o orçamento, a fase de negociação surge com o fim de que a empresa melhore o preço ofertado e o reduza para que fique igual ou abaixo do valor do orçamento. No caso de não ocorrer a referida redução, deverá ser realizada negociação com as demais licitantes, conforme a ordem inicialmente estabelecida. Apenas haverá justificativa para a revogação da licitação no caso de as negociações acima explicitadas não resultarem em valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a licitação.

Dúvida n.º 16 - Sistema de Registro de Preços – possibilidade de adesão a todas as entidades abrangidas pela Lei – regulamentação

O art. 66, § 1º [35] autoriza qualquer órgão ou entidade a aderir ao Sistema de Registro de Preços. Tal autorização é válida independentemente do âmbito de administração pública que efetuou o certame e da entidade que quer utilizar a adesão (carona)? O Decreto do Poder Executivo referido no caput refere-se a qual âmbito de Administração Pública? Da entidade que realizou o certame, da que quer aderir ou ambas?

A Corte de Contas do Paraná, nos termos do Acórdão n.º 1105/14, tem o entendimento de que a adesão/carona em Ata de Registro de Preços só será regular quando planejada e organizada pela Administração Pública da União ou do Estado do Paraná para ser utilizada por outros entes da federação, desde que vinculada à programa governamental específico.

Segundo a COFIE, ocorre que, nos termos do art. 66 e § 1º da Lei n.º 13.303/16, estabelece-se uma nova hipótese de adesão/carona em Ata de Registro de Preços, ou seja, em tese, qualquer estatal que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou de prestação de serviços públicos, poderá aderir ao Sistema de Registro de Preços de outras estatais, inclusive de outros entes da federação, com base no princípio da eficiência e nos termos do Decreto do Poder Executivo controlador da estatal que realizará o certame. O Ministério Público de Contas diverge da unidade técnica no ponto. O art. 66, § 1º, da Lei n.º 13.303/16 prevê que as entidades poderão aderir ao sistema de registro de preços regulamentado por decreto do Poder Executivo. Não se trata, portanto, da figura do carona, que se refere à possibilidade de adesão à ata de registro de preços. A confusão é causada pelo uso do termo aderir, que erroneamente remete à figura da adesão à ata de registro de preços. Portanto, a compreensão adequada do dispositivo deve ser no sentido de que as empresas estatais poderão adotar a regulamentação do Sistema de Registro de Preços realizada pelo Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acerca da possibilidade de adesão a todas as entidades abrangidas pela lei no sistema de registro de preços, prevista no § 1º do art. 66 da Lei das Estatais, a Procuradoria Geral do Estado defende que se tem norma que visa excepcionar as empresas estatais da vedação vigente para a Administração Pública em geral e assim pode-se ter adesão de empresas de diferentes níveis federativos. A norma legal afasta, portanto, a aplicação do art. 22, § 8º, do Decreto Federal n.º 7.581/2011 para as empresas estatais. Quanto à questão de qual nível federativo está mencionado no caput do art. 66 da Lei das Estatais, trata-se da entidade que realizou o certame, ou seja, da entidade gestora. É evidente que cada ente federativo poderá editar um Decreto que, além das condições de constituição do Registro de Preços, poderá tratar das condições de participação e assim facilitar ou restringir a carona em registros e preços de outros entes federativos.

Com as vênias de estilo, mas a questão gira em torno em se esclarecer quem poderá figurar como “participante” e “aderente”. A orientação mais conservadora, a princípio, é a de considerar como “participante” (aquele que integra e faz parte desde logo da formação da ata) e como “aderente” (aquele que adere posteriormente à ata – carona) apenas outras estatais.

Não obstante o § 1º, do art. 66 da Lei em estudo fazer menção de que poderá aderir ao sistema qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º, mas apenas empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) é que podem ser responsáveis pela execução das referidas atividades.

Assim, é possível firmar a compreensão de que o legislador restringiu as participações em atas de registro de preços instituídas por empresas estatais a apenas outras empresas estatais. Aplica-se, portanto, a mesma lógica adotada pelo Tribunal de Contas da União e pela Advocacia-Geral da União quando trataram do tema em relação às entidades do “Sistema S”:

9.1. conhecer da presente consulta, para responder ao consulente que não há viabilidade jurídica para a adesão por órgãos da Administração Pública a atas de registro de preços relativas a certames licitatórios realizados por entidades integrantes do Sistema “S”, uma vez que não se sujeitam aos procedimentos estritos da Lei nº 8.666/1993, podendo seguir regulamentos próprios devidamente

publicados, assim como não se submetem às disposições do Decreto federal nº 3.931/2001, que disciplina o sistema de registro de preços; (TCU – Acórdão nº 1.192/2010 – Plenário)

9.2.2.1. acerca da impossibilidade de adesão a atas de registro de preços provenientes de licitações de administração estadual, municipal ou distrital, por falta de amparo legal, em atenção à Orientação Normativa – AGU 21, de 1/4/2009; (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

É vedada aos órgãos públicos federais a adesão à ata de registro de preços quando a licitação tiver sido realizada pela administração pública estadual, municipal ou do distrito federal, bem como por entidades paraestatais (AGU – Orientação Normativa nº 21, de 1º de abril de 2009).

Destaca-se o entendimento apresentado na obra “Estatuto jurídico das estatais: análise da Lei n.º 13.303/2016” e que segue o mesmo sentido do posicionamento do Ministério Público de Contas:

“Além disso, o termo “aderir”, empregado no §1º do art. 66, dá ensejo à interpretação – em nosso sentir equivocada –, de que a vontade do legislador tenha sido a de prever a adesão à ata de registro de preços, o que nos remete à figura do carona. Talvez o melhor termo a ser empregado seria “adotar” em vez de “aderir”, pois reflete melhor a possibilidade de utilização do SRP.

O §1º do art. 66 da Lei das Estatais dispõe que as empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços poderão aderir ao sistema de registro de preços. Ao contrário de parcela da doutrina que vislumbra no referido dispositivo a possibilidade de as empresas estatais de qualquer esfera federativa aderirem aos sistemas de registro de preços umas das outras, compreendemos que a lei previu apenas a adesão ao sistema, ou, em outras palavras, a possibilidade de realizar licitações com a finalidade imediata de registrar preços, omitindo-se em relação à adesão a ata de registro de preços”.[36]

Proposta de resposta à Dúvida n.º 16:

O art. 66, §1º, da Lei n.º 13.303/16, prevê que as entidades poderão aderir ao sistema de registro de preços (o que não inclui a figura do “carona”, tratado no Acórdão nº 1105/14 deste Tribunal de Contas) regulamentado por Decreto do Poder Executivo. Assim, as empresas estatais poderão adotar a regulamentação do Sistema de Registro de Preços realizada pelo Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios na condição de participantes (aquele que integra e faz parte desde logo da formação da ata) e não como aderente (aquele que adere posteriormente à ata – carona).

Dúvida n.º 17 - Regras de Direito Privado e possibilidade de limitação de danos por meio de cláusulas contratuais:

A Lei traz que os contratos se regulam por suas cláusulas e pelos preceitos de direito privado (art. 68[37]). Em outro momento prevê que o contratado é obrigado a reparar os danos ocasionados ao contratante e terceiros (art. 76[38]). Diante disso, é possível a inserção de cláusula contratual de limitação de responsabilidade por danos por parte do contratado?

A COFIE entende que os dois artigos supracitados estão em harmonia, uma vez que o art. 68 apenas reflete que os preceitos de direito privado se aplicam aos contratos regidos pelas pessoas jurídicas de direito privado, caso das estatais, bem como o art. 76 refere-se a responsabilidade civil, cuja previsão do contratado ser compelido a reparar os danos ocasionados ao contratante e terceiros é uma obrigação tanto de empresas submetidas ao regime de direito público, ou público e privado, sob a tutela do direito administrativo, quanto de empresas submetidas exclusivamente sob o regime de direito privado, eis que, nos termos do art. 927[39] do Código Civil, quando, por ato ilícito, uma das partes causa dano à outra, fica obrigado a repará-lo.

No tocante à inserção de cláusula contratual de limitação de responsabilidade por danos, por parte do contratado, prática comum das empresas privadas, ainda que as estatais sejam pessoas jurídicas de direito privado, esse procedimento não se coaduna com empresas públicas e sociedades de economia mista, tendo em vista a contaminação, mesmo implícita, de princípios de direito público na formalização dos contratos pelas estatais.

O Ministério Público acompanha o entendimento da unidade técnica.

Já a Procuradoria Geral do Estado se posiciona no sentido de que a adoção do regime de direito privado significa a exclusão das chamadas cláusulas exorbitantes, que se fundamentam na supremacia do interesse público, ressalvada disposição contratual que seja contrária na própria Lei das Estatais.

Por sua vez, o artigo 76 é claro quanto a necessidade de reparação dos danos causados por defeito no objeto ou prejuízos causados a terceiros. Deste modo, uma disposição contratual que implicasse em exoneração total ou parcial da responsabilidade por danos do contratado seria ilícita em função do disposto no já citado artigo 76 da Lei das Estatais. Entretanto, seria lícito dispositivo contratual acerca dos critérios ou métodos de mensuração dos danos, do processo e da forma de pagamento ao ver da PGE.

Proposta de resposta à Dúvida n.º 17:

A inserção de cláusula contratual de limitação de responsabilidade por danos por parte do contratado seria ilícita em função do disposto no art. 76 da Lei das Estatais, que define ser obrigação do contratado reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, respondendo por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Contudo, a norma não proíbe dispositivo contratual acerca de critérios ou métodos de mensuração dos danos, do processo e da forma de pagamento, tudo em conformidade com o regulamento de licitações da entidade estatal. Neste sentido, quando presente a exceção (limitação de responsabilidade), caberá à Administração trazer a motivação analítica da excepcionalidade da cláusula, trazendo, e.g., cumulativamente a vantajosidade econômica buscada, particularidades do mercado, casos similares, e a demonstração de que de outra forma não poderia concluir o negócio.

E mais: pode ser feita uma ressalva em relação aos contratos em que houver a previsão de matriz de riscos (art. 42, X), tendo em vista que a matriz de riscos acaba gerando justamente uma limitação de responsabilidades das partes contratantes.

Dúvida n.º 18 - Aplicação de regras exclusivamente de direito privado em contratos celebrados previamente por empresas adquiridas por empresas públicas da administração indireta:

No caso de empresas que, antes de serem adquiridas por empresas públicas, tenham

firmado contratos com fornecedores, sob regra unicamente de direito privado, e que posteriormente foram adquiridas por empresa componente da Administração Pública Indireta, após a alteração societária, todos os contratos devem ser alterados de forma imediata para que contenham as normas de direito público que deverão se submeter ou as normas de direito público serão tacitamente aplicáveis?

A COFIE entende que, nos termos da inteligência do art. 68 da Lei n.º 13.303/16, o qual expressamente admite preceitos de direito privado nos contratos das estatais e com fundamento no princípio da segurança jurídica, não devem ser alterados os contratos, de forma imediata, após a alteração societária, no caso de empresas que, antes de serem adquiridas por empresas públicas, tenham firmado contratos com fornecedores, sob regras unicamente de direito privado, para que contenham as normas de direito público que deverão se submeter, ou seja, ficam mantidas as condições pactuadas até o final da vigência dos respectivos contratos.

A unidade técnica entende que, por questão de segurança jurídica, e por haver autorização no art. 68 da Lei n.º 13.303/16, os contratos preteritamente firmados por empresa privada adquirida por empresa estatal deverão ser cumpridos até o final de sua vigência.

De maneira geral a resposta sugerida pela COFIE está correta, segundo a Procuradoria Estado junto ao Tribunal de Contas, já que homenageia o regime da Lei n.º 13.303/16 e assegura a proteção de garantia constitucional fundamental (segurança jurídica).

No entanto, no entender do Ministério Público de Contas a amplitude da questão impede o oferecimento de resposta estrita. Isso porque uma resposta definitiva apenas é possível após a análise detida de cada instrumento contratual: é possível que haja situações que ensejarão a rescisão contratual, outras demandarão o ajuste do contrato, e nesse caso o termo aditivo deverá considerar as disposições da Lei n.º 13.303/16.

Assim, a resposta oferecida pela COFIE pode ser adotada como orientação geral, sem desconsiderar, no entanto, que a multiplicidade de situações contratuais pode demandar soluções jurídicas diferentes em razão de peculiaridades do caso.

A Procuradoria Geral faz as seguintes considerações: A questão do momento da aplicação do regime licitatório da Lei das Estatais será abordada na resposta à dúvida 20, mas aqui se trata da hipótese na qual uma empresa privada torna-se empresa estatal por meio da aquisição do seu controle. Neste caso, a partir da aquisição passa-se a aplicar a Lei das Estatais, caso a aquisição ocorra antes de 30 de junho de 2018 a aplicação do regime licitatório da Lei das Estatais poderá ser feita no prazo de adaptação e depois desta data ela deverá ser imediata. Não há ainda qualquer posição jurisprudencial ou doutrinária firmada sobre o tema de quais atos jurídicos já realizados devam ser revistos ou quais constituiriam ato jurídico perfeito. Assim, pode-se afirmar, em linhas gerais, que os contratos já celebrados devem ser mantidos como atos jurídicos perfeitos e os processos de contratação, que ainda não tenham sido finalizados, devam ser revistos.

Ainda sobre o tema, escreve Joel e Pedro de Menezes Niebuhr[40] que os contratos regidos pela Lei 13.303/2016 são denominados como contratos estatais, espécie da qual o contrato administrativo é gênero. O contrato estatal, próprio das empresas estatais, possui "prerrogativas substancialmente atenuadas, regido, em grande parcela, pelo direito privado e com a aplicação dos princípios administrativos".

Esse é o entendimento consagrado na já citada obra do professor José Anacleto[41], que assim leciona: "Pela regra do artigo 68, os contratos das estatais não se subordinam ao regime jurídico de direito público, passando a sofrer o influxo do direito privado, com as prescrições da Lei n.º 13.303/2016 e das respectivas cláusulas contratuais. Com o afastamento do regime jurídico de direito público e a incidência de regras de direito privado, a consequência imediata disto é a inaplicabilidade nas relações contratuais das estatais das denominadas cláusulas exorbitantes."

Proposta de resposta à Dúvida n.º 18:

O artigo 68 da lei das Estatais admite, expressamente, preceitos de direito privado nos contratos das estatais e com fundamento no princípio da segurança jurídica, não devem ser alterados os contratos, de forma imediata, após a alteração societária, no caso de empresas que, antes de serem adquiridas por empresas públicas, tenham firmado contratos com fornecedores, sob regras unicamente de direito privado, para que contenham as normas de direito público às quais deverão se submeter, ou seja, ficarão mantidas as condições pactuadas até o final da vigência dos respectivos contratos.

No entanto, a amplitude da questão impede o oferecimento de resposta estrita. Isso porque uma resposta definitiva apenas é possível após a análise detida de cada instrumento contratual: é possível que haja situações que ensejarão a rescisão contratual, outras demandarão o ajuste do contrato, e nesse caso o termo aditivo deverá considerar as disposições da Lei n.º 13.303/16. Assim, a resposta oferecida pela COFIE pode ser adotada como orientação geral, sem desconsiderar, no entanto, que a multiplicidade de situações contratuais pode demandar soluções jurídicas diferentes em razão de peculiaridades do caso.

Dúvida n.º 19 - Declaração de inidoneidade:

O art. 83[42] da Lei 13.303/16 não cita como possível sanção a declaração de inidoneidade. Desta forma, está extinta essa sanção? Ou ainda poderá ser aplicada pelas Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas através da Lei 8.666/93? A declaração de inidoneidade emitida pela administração direta, poderá impedir a contratação dessas empresas pelas Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas?

A Coordenadoria de Fiscalização entende que não está extinta essa sanção, uma vez que ela poderá ser aplicada, por exemplo, por esta Corte de Contas, nos termos do art. 97 de sua lei orgânica, bem como pela administração direta a que está vinculada a estatal, com base na Lei de Licitações.

Ressalte-se que ela não poderá ser aplicada pelas empresas estatais, com base na lei de licitações, uma vez que as mesmas não detêm competência para a aplicação desta sanção, nos termos do § 3º, do inciso IV, do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, que determina que a declaração de inidoneidade é de competência exclusiva da administração direta, ou seja, do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou do Secretário Municipal.

Ademais, não há vedação de que, no bojo de um mesmo procedimento administrativo de responsabilização do contratado de uma estatal, por violação da Lei n.º 13.303/16, seja também aplicada a sanção de declaração de inidoneidade, com fundamento, por exemplo, na Lei de licitações. Jorge Munhós de Souza, cita essa mesma lógica em sua obra, no tocante à responsabilização administrativa pela Lei Anticorrupção, pois quando a Administração constatar que a prática de um mesmo ilícito ofende, ao mesmo tempo, as disposições da Lei Anticorrupção e da Lei de Licitações, deve

aplicar, no mesmo procedimento administrativo, as sanções por atos de corrupção da LAC e as dos artigos 86 e seguintes da Lei n.º 8.666/93.

Correta a resposta da unidade técnica, diz o Ministério Público. É absurda e execrada pelo ordenamento constitucional brasileiro a aplicação de sanção por analogia ou de maneira extensiva. Trata-se de garantia fundamental insculpada no art. 5º, XXXIX, da Constituição, segunda a qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. As sanções e o regime jurídico punitivo, portanto, exigem legislação expressa e específica, que não comporta ampliações voluntaristas por parte dos aplicadores do Direito.

Assim, inexistindo previsão na Lei n.º 13.303/16, é evidente que as empresas estatais (sociedades de economia mista e empresas públicas) não poderão aplicar a sanção de declaração de inidoneidade em razão da inexecução contratual. Igualmente irrelevante o fato de a sanção estar prevista na Lei n.º 8.666/93 já que, como demonstrado pela COFIE, há previsão expressa nessa Lei que restringe a competência de sua aplicação a Ministro de Estado, Secretário Estadual e Secretário Municipal. Isso não significa, por outro lado, o fim da sanção, que continua vigente para os regimes punitivos que a estabelecem.

Outra situação radicalmente distinta é a extensão da declaração de inidoneidade sofrida por determinada empresa. A sanção poderá acarretar a impossibilidade de contratar com empresas estatais, a depender do regime punitivo em que ela foi aplicada. Por exemplo, se a pena for decorrente de processo de contas no âmbito desta Corte, o apenado estará inabilitado para contratar com a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios (art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005).

Para a Procuradoria Geral do Estado a medida equivalente é a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos previsto no inc. III do artigo 83. Esta é a sanção mais gravosa que pode ser aplicada pelas empresas estatais. Uma questão conexa é saber se a declaração de inidoneidade que foi imposta por uma entidade pública que manteve esta prerrogativa deve ser observada pela empresa estatal e neste caso a resposta é positiva, uma vez que ao integrar a Administração Pública a proibição alcança a contratação com elas.

Proposta de resposta à Dúvida n.º 19:

Por não haver previsão na Lei n.º 13.303/16, as empresas estatais (sociedades de economia mista e empresas públicas) não poderão aplicar a sanção de declaração de inidoneidade em razão da inexecução contratual.

A declaração de inidoneidade que foi imposta por uma entidade pública que manteve esta prerrogativa, deve ser observada pela empresa estatal, visto que ao integrar a Administração Pública a proibição alcança a contratação com elas.

Não se pode olvidar que, nos termos do art. 97 da Lei Complementar n.º 113/2005, o Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Dúvida n.º 20 - Atendimento às regras da Lei n.º 13.303/16 pode ser parcial ou deve ser integral desde o momento da adesão?

O prazo estabelecido no art. 91 admite que a adaptação às regras da Lei n.º 13.303/16 seja gradativa. Seria possível, por exemplo, a aplicação, desde logo, das regras inerentes às licitações, ao passo que a adaptação às demais normativas da Lei sejam feitas sistematicamente ao longo dos 24 meses? Caso não seja isso possível, a partir do momento que a estatal se disponha a seguir a nova lei, exige-se que ela atenda a nova lei na sua integralidade?

A unidade técnica entende que o atendimento às regras da Lei n.º 13.303/16 pode ser parcial, nos termos do prazo estabelecido em seu art. 91, o qual não exige que as estatais atendam a nova lei, somente na sua integralidade, mas sim admite que a adaptação seja gradativa, sendo possível, por exemplo, a opção pela aplicação, desde logo, das regras inerentes às licitações, bem como a opção pela utilização da legislação anterior, para os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o dia 30 de junho de 2018. Prova disso é que o art. 71 do Decreto n.º 8.945/16, que regulamenta a lei das estatais, no âmbito da União, considerou autoaplicável o regime de licitação e contratação da Lei n.º 13.303/16, salvo alguns procedimentos específicos, com prazo de adequação ao longo de 24 (vinte e quatro) meses.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se alinhou ao posicionamento da COFIE e destacou que caso a empresa adote expressamente o regime jurídico da Lei n.º 13.303/16, o controle de legalidade promovido por este Tribunal de Contas deverá levar em consideração a normativa utilizada para verificar a regularidade ou irregularidade dos atos praticados.

O entendimento da Procuradoria do Estado é no sentido de que o regime licitatório da Lei das Estatais é aplicável desde 30 de junho de 2016 para os novos processos licitatórios iniciados, todavia como a adoção das normas deve ser integral, não sendo possível adotar parcialmente regime licitatório da Lei das Estatais e existem dispositivos que demandam adaptação as empresas estatais podem postergar a adoção da sistemática até 30 de junho de 2018, mas de forma justificada, ou seja, indicando que foram feitos todos os esforços para a adaptação mais célere possível. Portanto, a utilização do prazo máximo de 24 meses de adaptação deve ser excepcional, devendo ser perseguida a adaptação em prazo inferior dentro do possível.

Proposta de resposta à Dúvida n.º 20:

O atendimento às regras da Lei das Estatais pode ser parcial no prazo disposto no art. 91, sendo possível a adaptação gradativa pela empresa pública, contudo, deve ser ressalvado que sua sujeição ao novo regimento deve estar submetido ao atendimento dos requisitos legais nele contidos, ou seja, para utilização do novo procedimento de licitação e/ou dos limites de valores das dispensas a empresa deve editar o regulamento interno de licitações e, no caso de nosso Estado, com a devida aprovação perante o Conselho de Controle das Empresas Estatais - CCEE, inclusive em atenção a um dos objetivos desta lei, que foi oportunizar a adaptação da gestão das estatais de acordo com suas especificidades.

Dúvida n.º 21 - Adequação às regras da Lei n.º 13.303/16 - Dispensa – aplicação das normas – momento de aplicação

A partir de que momento são aplicáveis as normas sobre dispensa previstas na Lei? São de aplicação imediata? Seria possível, por exemplo, a aplicação, desde logo destas regras (valores de dispensa – art. 29[43]), ao passo que a adaptação às demais normativas da Lei (ex: atendimento aos requisitos de indicação de administradores) sejam feitas sistematicamente ao longo dos 24 meses previstos para adequação (art. 91)?

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE entende, pela interpretação analógica do Decreto n.º 8.945/16, que regulamenta, no âmbito da União, a Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, que são sim aplicáveis as normas sobre dispensa previstas na Lei (valores de dispensa — art. 29), desde o momento de sua publicação, ou seja, de aplicação imediata, ainda que se permitida a utilização da legislação anterior para os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até a edição do regulamento interno de licitações, próprio de cada estatal, ou até o dia 30 de junho de 2018, o que ocorrer primeiro.

O Ministério Público de Contas ratifica a resposta sugerida pela unidade técnica e esclarece que o prazo de 24 meses previsto no art. 91 assegura às destinatárias um período de adaptação, o que nada impede que suas prescrições sejam desde logo adotadas pelas empresas em suas ações, inclusive no que diz respeito à nova disciplina de dispensa de licitação.

A Procuradoria Geral do Estado externa que a aplicação dos valores da dispensa deve ser feita em conjunto com as demais normas do regime licitatório da Lei das Estatais. Portanto, os valores de dispensa são imediatamente aplicáveis para os processos iniciados após a adesão ao regime licitatório da Lei das Estatais.

Proposta de resposta à Dúvida n.º 21:

As normas sobre dispensa previstas na Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016 (art. 29) devem ser observadas em conjunto com as demais do regime licitatório da Lei das Estatais. Portanto, os valores de dispensa de licitação serão imediatamente aplicáveis após a edição de regulamento próprio."

III . VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e resposta aos questionamentos formulados na presente consulta nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Disponibilizada a proposta de voto no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou a seguinte divergência:

"Divirjo parcialmente da proposta de voto do relator, especificamente quanto às Dúvidas n.º 2, item "b", 7 e 10.

A matéria exige posicionamento mais agudo desta Corte de Contas. A tendência de dar maior dinamicidade ao regimento das estatais não deve afastar a supremacia do interesse público que norteia a atividade da administração pública direta e indireta. Afinal, o art. 37 da Constituição Federal e demais normas complementares não perdem vigência com o regime dado pela Lei das Estatais. No mais, o dever deste Tribunal de Contas de tutelar o interesse público é inafastável.

Nesta senda, voto no sentido de propor a seguinte resposta às dúvidas.

A Dúvida n.º 2, item "b" foi assim formulada:

O Estado do Paraná, na qualidade de acionista controlador, deverá editar regulamentação única de licitações e contratos, a ser observadas por suas empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, sujeitas à Lei 13.303/2016?

A proposta de resposta formulada pelo relator foi a seguinte:

O Estado do Paraná, na qualidade de acionista controlador, não deverá, necessariamente, editar regulamentação única de licitações e contratos, a ser observada por suas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sujeitas à Lei n.º 13.303/16.

Na realidade, a dúvida versou sobre a existência ou não de dever do Estado de editar regulamentação única a ser observada por suas empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias. Assim, a proposta de resposta formulada pelo relator extrapola parcialmente os limites da dúvida.

Nesse sentido, divirjo do voto do relator e proponho a seguinte resposta à Dúvida n.º 2, item "b": o Estado do Paraná não está obrigado a editar regulamentação única de licitações e contratos.

A Dúvida n.º 7 foi assim formulada:

Após a adoção da Lei n.º 13.303/16, as licitações seguirão os procedimentos nela previstos nos arts. 28 e seguintes. Afora os aspectos mencionados expressamente na Lei, como desempate e normas de caráter penal, a Lei n.º 8.666/93, Lei 10.520/02 e a Lei Estadual n.º 15.608/07 poderão ser aplicadas subsidiariamente, considerando que não há vedação expressa para tal aplicação?

A proposta de resposta pelo relator foi a seguinte:

A respeito da aplicação subsidiária das normas de licitação existentes, entende-se que não há impedimento quanto à aplicação em situações excepcionais, como no caso de uma omissão, desde que não haja conflito com a Lei n.º 13.303/16, cujas determinações prevalecerão, pelo princípio da especialidade. (...)

Contudo, as situações que não têm regulamentação consignada na Lei das Estatais devem ser entendidas como um espaço para que cada empresa regule, através de seu procedimento interno de licitações e contratos, desenhando procedimentos eficientes e próprios ao seu mercado e a sua realidade.

A resposta proposta pelo relator atenuou a aplicabilidade subsidiária da lei de licitações, reservando-a a situações ditas excepcionais. Considerando o dever das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias de licitar segundo os princípios da administração pública, divirjo do voto condutor e proponho seja a Dúvida n.º 7 respondida da seguinte forma: Sim, as Leis Federais 8.666/93, 14.133/21 e 10.520/02, a Lei Estadual 15.608/07 e o Decreto Estadual 10.086/22, enquanto vigentes ou nos termos da legislação que as substitua, terão aplicação subsidiária em procedimentos de licitação conduzidos por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

A Dúvida n.º 10 foi assim formulada:

Observada a resposta da Dúvida de n.º 07, pergunta-se: os elementos de instrução dos processos de contratações previstos no art. 30, §3º da Lei 13.303/16, devem ser cumulados com os previstos no art. 35, §4º da Lei 15.608/07, posto que esse último dispositivo possui um rol maior de elementos necessários?

A proposta de resposta pelo relator foi a seguinte:

Os elementos de instrução processual, no processo de contratação direta, são aqueles dispostos no artigo 30, §3º, da Lei n.º 13.303/16: §3º.

Considerando que a resposta proposta pelo relator afirma que o art. 30, §3º, da Lei das Estatais apresenta rol exauriente quanto aos elementos de instrução necessários para a contratação direta, conclusão essa que indevidamente nega vigência a qualquer outra norma aplicável à matéria, afirmo, em sentido contrário, que todas as exigências vigentes devem ser obedecidas para a tutela do interesse público na contratação direta.

Desse modo, divirjo e proponho a seguinte resposta à Dúvida n.º 10: Sim, os

elementos de instrução previstos no rol não exaustivo do art. 30, §3º, da Lei 13.303/16, devem ser cumulados com qualquer outra exigência contida em norma vigente, inclusive aquelas previstas no art. 35, §4º da Lei Estadual 15.608/07 e no Capítulo X do Decreto Estadual 10.086/22.

Quanto aos demais pontos, acompanho o voto do relator. "

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e responder aos questionamentos formulados na presente consulta nos termos da fundamentação.

II. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e arquivo para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA divergiu parcialmente conforme proposta de voto. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

2. § 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

3. § 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

4. § 4º A não edição dos atos de que trata o § 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei

5. Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a: I - glossário de expressões técnicas; II - cadastro de fornecedores; III - minutos-padrão de editais e contratos; IV - procedimentos de licitação e contratação direta; V - tramitação de recursos; VI - formalização de contratos; VII - gestão e fiscalização de contratos; VIII - aplicação de penalidades; IX - recebimento do objeto do contrato.

6. Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas —all, —bll e —ccl do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

7. Art. 25. O Comitê de Auditoria Estatutário será integrado por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, em sua maioria independentes. § 1º São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário: I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê: a) diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta; b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa pública ou sociedade de economia mista; II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I; III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário; IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da empresa pública ou sociedade de economia mista, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

8. Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

9. Art. 20. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.

10. Art. 19. É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários.

11. CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas. Editora Saraiva. 6ª Edição, Volume 3, 2014, pg. 130 e 131.

12. TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário. Editora Atlas. 7ª Edição, 2016, pg. 567.

13. Esta Lei dispõe sobre a participação de representante dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

14. Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

15. Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

- elaboração de carta anual, assinada pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos

impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

16. Art. 93. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

17. Acórdão n.º 2.770/2018 – Plenário.

18. Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

19. In <http://sid.pge.rs.gov.br/pareceres/pa17551.pdf>

20. JUSTEN FILHO, Marçal (Org.). Estatuto Jurídico das Empresas Estatais. Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 288.

21. Art. 29. I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjuntamente e concomitantemente; II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

22. Art. 29. § 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

23. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta Lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

24. Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

25. Art. 30. § 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

26. Art. 45. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista para a respectiva contratação.

27.

In http://www.imleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_1_9_01_p_df

28. Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

(...)

matriz de riscos;

29. Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

30. Art. 53. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente

31. Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

VIII - melhor destinação de bens alienados

32. Art. 54. § 7º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do caput deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente

33. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2 ed. Portugal: Almedina, 1998, p. 35

34. Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

35. Art. 66. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei rege-se à pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições: § 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

36. NORONHA, João Otávio de; FRAZÃO, Ana; MESQUITA, Daniel Augusto (Coord.). Estatuto jurídico das estatais: análise da Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017. pp.293/294.

37. Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.

38. Art. 76. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

39. Art. 92.7. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

40. In Licitações e Contratos das Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 262.

41. GUIMARÃES, Edgar; SANTOS, José Anacleto Abduch. Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016. Fórum: Belo Horizonte, 2017. Fts. 26 e 27.

42. Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

43. Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjuntamente e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez

PROCESSO Nº: 444572/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL,

YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1700/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Aquisição de escavadeira hidráulica e retroescavadeira. Exigências excessivas e sem justificativa técnica. Pela procedência com aplicação de multa.

1 DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Representação formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI que noticia supostas inconformidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 02/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE REALEZA, no qual foi fixada a data da disputa em 22 de julho de 2022, tendo por objeto a aquisição de uma escavadeira hidráulica e uma retroescavadeira.

Alega a Representante que o item escavadeira hidráulica contemplou as seguintes especificações, supostamente restritivas à competitividade, no Termo de Referência do Edital:

a) sistema de monitoramento a distância da mesma marca do fabricante;

b) comprimento total do equipamento de no máximo 9.400m.

Relata ter apresentado impugnação ao certame, questionando tais itens, a qual restou indeferida pelo Município, ao argumento de ausência de embasamento técnico. Aduz que a referida decisão não foi suficientemente motivada, pois o Órgão Público deveria apresentar a justificativa técnica para as especificações inseridas no Edital, não cabendo aos licitantes a prova de que estas foram restritivas e irrelevantes.

Sustenta não ter havido respeito à competitividade no procedimento licitatório, haja vista que apenas uma empresa participou e adjudicou os itens, ofertando apenas R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de desconto, o que demonstraria que o Edital nº 02/2022 foi restritivo e direcionado.

Por meio do Despacho nº 748/22-GCAML, a Representação foi recebida, indeferindo-se o pleito cautelar, face à ausência do periculum in mora.

Através da petição intermediária nº 595481/22, o Município informa que opta por adquirir sistema de monitoramento da mesma marca do fabricante a fim de evitar possíveis interrupções no funcionamento do produto por conta das adaptações que devem ser realizadas quando o monitoramento é de marca diversa do fabricante do equipamento.

No tocante ao comprimento do equipamento, sustenta que as especificações inseridas no edital se justificam em razão do tamanho da prancha para transporte, a fim de se utilizar da prancha já existente, evitando a necessidade de nova compra. Afirma que, anteriormente à publicação do edital, realizou estudo acerca da competitividade da licitação e dos preços de mercado do equipamento, tendo identificado três empresas diferentes que possuíam máquinas com todas as especificações, demonstrando a competitividade do certame.

Sustenta que a compra foi realizada para atender ao Convênio celebrado com o Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento, o qual aprovou a proposta que lhe foi encaminhada, requerendo a improcedência da Representação.

Em Instrução nº 4679/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, apesar da tentativa de explicação por parte da Representada, o Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2022 do MUNICÍPIO DE REALEZA não apresentou justificativas técnicas que poderiam vir a amparar a descrição do item objeto do certame.

Afirma que, em consonância com o Portal de Transparência do Município de Realeza, foi possível verificar a participação de apenas uma empresa no certame: VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA, opinando pela procedência da representação, com aplicação de multa ao Sr. PAULO CEZAR CAZARIL, prefeito Municipal.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1048/22.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual realizada, no sentido da procedência da Representação.

Conforme se verifica dos presentes autos, não foi possível identificar-se justificativa técnica para a aquisição de escavadeira hidráulica, com "sistema de monitoramento a distância da mesma marca do fabricante" e "comprimento total do equipamento de no máximo 9.400m".

No caso, como o procedimento foi deflagrado sob a modalidade pregão, deveriam ter sido observadas as prescrições contidas nos incisos I a III do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, a saber:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constará a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados. (grifos nossos)

Ademais, pode-se ainda aventar a incidência na hipótese do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão (artigo 9º da Lei nº 10.520/2002), que veda aos agentes públicos "admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo."

Verifica-se que os argumentos apresentados nos autos não evidenciaram elementos técnicos razoáveis que demonstrassem a necessidade da restrição à marca do sistema de monitoramento. Tampouco se comprovou a alegada existência de "prancha de transporte" de propriedade do Município, a qual representaria economia aos cofres municipais, de modo a justificar a especificação atinente ao tamanho da escavadeira.

No mesmo sentido, acostam-se as seguintes decisões deste Tribunal de contas: Veja-se que, a princípio, a justificativa apresentada não se baseia em motivos técnicos idôneos. Quando se exige justificativa técnica idônea quer-se referir àquela necessária, adequada, suficiente e apta à satisfação da necessidade pública que determinou a deflagração do procedimento licitatório. No caso dos autos, não se tem presente tal justificativa, eis que os argumentos apresentados pelos interessados para tanto não se prestam. Conquanto o resguardo ao interesse público seja louvável, não foram trazidas evidências que demonstrassem que a coincidência de marcas (motor e equipamento) garanta o desenvolvimento tecnológico do objeto ou mesmo a sua qualidade superior, notadamente com relação à sua manutenção. A experiência anterior do município, que se restringiu a agruras na manutenção de um único equipamento, diverso do licitado na presente licitação, não pode se erigir como fator determinante na eleição de quesito de ordem técnica, pois, sem dúvida, uma única experiência não pode sequer ser estatisticamente considerada. Houve uma pressuposição de que o motor da marca do fabricante, foi desenvolvido, moldado e aperfeiçoado para o equipamento, estando em perfeita sintonia e funcionamento com os demais mecanismo e sistemas, e, se se trata de pressuposição, não se está diante de elementos hábeis a refletir de forma fidedigna a realidade. Há outra pressuposição, pois não baseada em estudo técnico que efetivamente comprove o alegado, quanto à melhor qualidade do equipamento que conte com a identidade de motor e equipamento. Novamente aqui não existe demonstração acerca do asseverado. Perceba-se que, no início da instrução do presente expediente, o município afirmara que sete empresas poderiam competir no certame (peça 19, fls. 1), reduzindo posteriormente esse número para apenas três (peça 48, fls. 8). Essa mudança de orientação explicita um frágil planejamento da fase interna da licitação que não definiu adequadamente o objeto da licitação e, por consequência, não identificou o possível universo de fornecedores. (grifos nossos) (Acórdão 3455/21 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Durval Mattos do Amaral)

Mercedes. Pregão Eletrônico n.º 16/2021. Aquisição de equipamento rodoviário, tipo pá carregadeira. Exigência de motor da mesma marca do fabricante, pneus 20,5 x 25/16 lonas e bomba hidráulica de pistão axial. Ausência de justificativa nos autos da licitação. Procedência e multa. (Acórdão n.º 2051/2021, do Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Durval Mattos do Amaral)

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2020 do Município de Rosário do Ivaí, senão vejamos. No Anexo 07 o edital prevê, nas características técnicas do equipamento, "motor da mesma marca do fabricante" para o objeto contratado (motoniveladora), exigência que, nesse juízo de cognição sumária, parece-me excessiva, em afronta ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. (Acórdão n.º 900/2020 - Tribunal Pleno).

Ainda que exista grau de discricionariedade para a aquisição de bens, deve haver justificativas técnicas que embasem as escolhas, de modo a evitar compras que não atendam às necessidades do serviço público, ou que resultem em gastos desnecessários. Ao fixar em edital, por exemplo, que o item a ser adquirido é uma "Retroescavadeira, (...) equipada com motor diesel da mesma marca do fabricante da máquina", deve existir uma justificativa técnica para essa imposição. Afinal, se a não correspondência entre marca da máquina e marca do motor não trouxe qualquer prejuízo ao desempenho das atividades pelo equipamento (ou a outros aspectos que se comprove serem pertinentes), não existe motivo para a imposição, sob pena de diminuição da competitividade e, possivelmente, realização de aquisição por preço superior ao que poderia ser obtido. Importante destacar, outrossim, que os benefícios buscados pela Administração devem ser absolutamente pertinentes às atividades a serem realizadas. (Acórdão n.º 1167/2021 - Tribunal Pleno).

Ainda o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a questão: A exigência de "motor próprio do fabricante" já foi objeto de apreciação pelo TCU quando do exame da Representação objeto do TC Processo 037.325/2019-1. Naquela oportunidade foi exarado o Acórdão 214/2020-TCU-Plenário, de 5/2/2020, relator Ministro Aroldo Cedraz, que julgou, no mérito, irregular tal condição editalícia na aquisição de pá carregadeira. O TCU considerou não haver evidências técnicas que suportassem a justificativa de suposta maior facilidade na manutenção do equipamento e a exigência como restrição injustificada ao caráter competitivo do certame licitatório. (grifou-se) (Acórdão n.º 1914/2020, Plenário)

Considerar a presente representação, no mérito, parcialmente procedente, apenas para dar ciência à Prefeitura Municipal de Varjão de Minas/MG de que a inserção de especificações restritivas nos termos de referência dos processos licitatórios, a exemplo de exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento, sem justificativa técnica, fere o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão n.º 475/2021, Plenário).

Verifica-se que o prefeito do Município, Sr. PAULO CEZAR CASARIL, responsável pela subscrição do Edital, foi regularmente citado, consoante Ofício de contraditório n.º 1792/22 (AR a peça 15), não apresentando, contudo, justificativas técnicas aptas a embasar as exigências ora questionadas.

Frisa-se que as especificações técnicas discutidas culminaram na participação de apenas uma empresa no procedimento licitatório, apresentando-se um desconto de apenas R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para um bem facilmente encontrado no mercado, evidenciando-se o prejuízo à competitividade.

2.1 VOTO (vencedor)

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela procedência da presente Representação, para fins de aplicar ao prefeito Municipal responsável pela licitação sob comento, Sr. PAULO CEZAR CASARIL, a multa do art. 87, Inciso IV, "g" da LCE 113/05.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da sanção imposta.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (divergência parcial)

Com a devida vênia, divergimos parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, essencialmente na parte em que se manifesta pela aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. Paulo Cezar Casaril, em razão das especificações constantes no Termo de Referência relacionado ao Pregão Eletrônico n.º 02/2022 do Município de Realeza.

Diversamente da proposta do Relator, entendo que as justificativas trazidas pelo Município foram suficientes para afastar a aplicação de multa ao gestor, pois a interrupção no funcionamento do equipamento, por conta das adaptações que são realizadas quando o sistema de monitoramento é de marca diversa do fabricante do produto, pode causar transtornos para a população do Município, que são de conhecimento do gestor em questão.

Ademais, entendo justificada a limitação do comprimento total do equipamento, em virtude de o Município já possuir prancha para transporte, o que evitaria gastos adicionais.

Assim, a procedência da Representação já cumpre seu papel pedagógico e disciplinador, motivo pelo qual proponho o afastamento da aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. Paulo Cezar Casaril, uma vez que a aplicação dessa sanção é uma faculdade deste Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto PROPONHO que este Plenário julgue Procedente a Representação, sem aplicação de sanções ao gestor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - DAR procedência a presente Representação, para fins de aplicar ao prefeito Municipal responsável pela licitação sob comento, Sr. PAULO CEZAR CASARIL, a multa do art. 87, Inciso IV, "g" da LCE 113/05;

II - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da sanção imposta.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pela procedência da Representação, sem aplicação de sanções ao gestor.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 113880/23

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDITORA FÓRUM LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1826/23 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação. Inexigibilidade de Licitação. Contratação da Editora Fórum Ltda. Plataforma Fórum Conhecimento Jurídico. Pela formalização da contratação.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa da empresa EDITORA FÓRUM LTDA, tendo como objeto assinatura do produto "Plataforma Fórum Conhecimento Jurídico".

Por meio do Documento de Oficialização de Demanda n.º 1/2023-EGP (peça 2), - a Supervisão De Jurisprudência e Biblioteca, unidade solicitante da contratação, aclarou que, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do TCE-PR, uma contratação de tal porte para o TCE-PR justifica-se, pois, as áreas de atuação da corte (Direito, Administração, Contabilidade, Economia, etc.) utilizam-se de matérias complexas e em constante mutação, exigindo contínua atualização por parte dos atores de negócio com o fim de minimizar riscos e garantir, por meio de subsídios legais, a eficácia e eficiência da instituição. É fundamental que servidores e colaboradores de um Tribunal de Contas tenham suprida sua necessidade de informação e conhecimento, mantendo-se sempre atualizados com relação a novas Doutrinas e Jurisprudências acerca das principais matérias afetas a instituição.

Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: termo de referência (peça 11) documentos comprobatórios de declaração de exclusividade (peça 4); A justificativa para a contratação está na peça 11, fls. 04 a 06. A justificativa do preço está na peça 04 e 11, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1].

Autorizou o trâmite do expediente como Atos de Contratação - Subassunto Inexigibilidade de Licitação, conforme o Anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 14, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, por meio do Despacho n.º 124/23-SLC (peça 14), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que afirmou ter sido apresentada a justificativa para a contratação; explicada a singularidade do objeto; demonstrada a declaração de exclusividade; apresentada a justificativa do preço, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou; comprovada as condições de habilitação, ressaltando que as certidões que venceram ao longo da tramitação dos autos serão renovadas previamente à formalização do pacto.

A Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação n.º 281/23-DF (peça 16), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos através do pré-empenho de n.º 23000396 (vinculado a estes autos sob procedimento n.º 364800/23), demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 187/23-DIJUR (peça 19), entre outras observações, atestou o enquadramento desta contratação à hipótese prevista no artigo 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021 (peça 11, fls. 4, 6 e 9) e ora a prevista no inciso I do mesmo dispositivo legal (peça 11, fl. 6). Já a minuta contratual colacionada à peça 13, por sua vez, indica no preâmbulo a hipótese de inexigibilidade fundamentada no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, e opinou pelo regular seguimento ao presente expediente, com recomendações.

A Controladoria Interna - CI, por intermédio da Informação n.º 61/23 (peça 20), não apresentou óbices à contratação e opinou pelo prosseguimento do processo.

Por seu turno, conforme se extrai do Parecer n.º 161/23-PGC (peça 21), o Ministério Público de Contas - MPC, por entender estar suficientemente instruído, não se opôs à formalização do contrato.

2. VOTO

Em conformidade com as manifestações uniformes contidas nos autos, verifica-se que a contratação em exame se encontra albergada em uma das hipóteses previstas na legislação para a inexigibilidade de licitação, como passarei a expor.

A contratação direta ora pretendida está fundamentada no artigo 74, inciso I da Lei n.º 14.133/2021[2] admite a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à consultoria, desde que o objeto seja

de natureza singular e a empresa a ser contratada possua notória especialização. Observa-se que é possível verificar que a unidade demandante anexa às peças 04 e 18 a declaração, emitida pela Associação Comercial e Empresarial da sede da futura contratada, de que a empresa detém a exclusividade do produto, atendendo ao requisito formal exigido.

Destaca-se que restou atestada Por meio do Documento de Oficialização de Demanda n.º 1/2023-EGP (peça 2), - a Supervisão De Jurisprudência e Biblioteca, unidade solicitante da contratação, ressaltou que, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do TCE-PR, uma contratação de tal porte para o TCE-PR justifica-se, pois, as áreas de atuação da corte (Direito, Administração, Contabilidade, Economia, etc.) utilizam-se de matérias complexas e em constante mutação, exigindo contínua atualização por parte dos atores de negócio com o fim de minimizar riscos e garantir, por meio de subsídios legais, a eficácia e eficiência da instituição.

Igualmente, foram anexados os autos os documentos que comprovam as condições de habilitação (peça 12), conforme pontuado pela Supervisão de Licitações e Contratos.

Consigno que restou atestado pela Diretoria de Finanças existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida (peça 16).

Cabe mencionar que os documentos que embasaram a presente contratação passaram pelo crivo da SLC, DF e DIJUR e MPC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para a contratação, sendo efetuado pela Diretoria Jurídica algumas recomendações.

Conforme minuta do contrato (peça 13) TCE/PR pagará à CONTRATADA pela assinatura do produto "Plataforma Fórum Conhecimento Jurídico", o valor de R\$ 132.490,00 (cento e trinta e dois mil e quatrocentos e noventa reais). O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), prorrogável por até 10 anos, na forma do art. 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput[3], do Regimento Interno e presentes os requisitos estabelecidos na Lei n.º 14.133/2021, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexistência de licitação, da empresa Editora Fórum LTDA, para a contratação da assinatura do Produto "Plataforma Fórum Conhecimento Jurídico nos termos da Minuta do Contrato acostada na peça 13.

Sejam observadas as recomendações da Diretoria Jurídica em seu parecer 187/23 (peça 19).

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização da contratação direta, por inexistência de licitação, da empresa Editora Fórum LTDA, para a contratação da assinatura do Produto "Plataforma Fórum Conhecimento Jurídico nos termos da Minuta do Contrato acostada na peça 13;

II - observar as recomendações da Diretoria Jurídica em seu parecer 187/23 (peça 19);

III - encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

IV - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta

2. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convencionatórios das despesas contempladas no referido expediente.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 188430/23

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1827/23 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Produtos químicos para

a manutenção do do espelho d'água. Competição restrita ao item 1. Falha no sistema atinente ao item 2. Regularidade. Pela homologação do certame.

3. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico SRP n.º 03/2023, para a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de produtos químicos para manutenção do do espelho d'água do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Autorizada a tramitação do feito, a Diretoria Administrativa emitiu o Despacho nº 77/23- SLC (peça 9) como Atos de Contratação, subassunto PREGÃO ELETRÔNICO, conforme Anexo IV da IS 51/13, prestando os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que pontuou que o certame será para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, pessoas físicas ou empresários individuais qualificados como tais nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, pois os itens têm seus valores estimados abaixo dos R\$ 80.000,00.

Foram juntados aos autos o Termo de Referência da licitação (peça 7) e a Pesquisa de Preços (peças 6), realizada para a obtenção do preço máximo no certame.

A Diretoria de Finanças - DF, na Informação nº 226/23 (peça 11), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, através do pré-empenho nº 23000268 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 256439/23) bem como a provisão dos valores que impactarão exercícios seguintes, se houver.

Por meio do Despacho n.º 1489/23-GP (peça 16), foi autorizada a realização da licitação.

O edital assinado consta na peça n.º 18.

Logo após, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do aviso do Pregão Eletrônico no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 2981 de 17 de maio de 2023 (peça 19, fl. 01)[1] e, na mesma data, no periódico "Tribuna do Paraná" (peça 19, fl. 04). O aviso foi, ainda, disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte (peça 19, fl.08) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (peça 19, fl. 07). Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório preconizado no artigo 54 da Lei nº 14.133/21[2].

Foi recebido apenas um pedido de esclarecimento, o qual encontra-se na peça n.º 20, com a respectiva resposta. Não houve quaisquer impugnações.

Após análise, foi declarada vencedora a proposta da empresa LICITA LEX LTDA., (conforme proposta à pç. 22 e documentos de habilitação às pçs. 23/24). Consignou-se na ata que a proposta da empresa foi aprovada (peça 26) e que a empresa foi declarada habilitada, vez que restaram preenchidos os requisitos e as exigências do instrumento convocatório.

Através do despacho 157/23-SLC, a diretoria Administrativa informou que proposta vencedora do Item 01 está na peça n.º 22, a qual foi aprovada pela área requisitante na peça n.º 26, em que também é informado à unidade que, sobre o item 02, "houve divergência no formato de disputa e envio de lances (o sistema fez automaticamente por preço unitário, quando o desejado era por preço total do item)"[3], e por fim encaminhou os autos à DIJUR para parecer quanto à viabilidade de adjudicação e homologação do certame, conforme art. 71 da Nova Lei de Licitações – NLL, Lei n.º 14.133/2021, e fluxo IV da IS 51/13.

Foram juntados aos autos a proposta apresentada pela empresa vencedora, os documentos de habilitação, as declarações da empresa exigidas no edital e de consultas relativas à eventual existência de restrições ao direito de licitar e de contratar com a Administração Pública e intenções de recurso. (peças 21 a 26).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 201/23-DIJUR (peça 28), analisou a fase externa do certame e concluiu que os procedimentos previstos na legislação aplicável foram observados. Por conseguinte, manifestou-se pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 03/2023 e a consequente possibilidade de adjudicação do objeto ao vencedor (quanto ao item 1).

O Ministério Público de Contas – MPC corroborou a manifestação da Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 162/23-PGC (peça 29), pronunciando-se pela homologação do certame quanto ao item 1, sem prejuízo da oportuna deliberação quanto à repetição da licitação em relação ao item 2.

2. VOTO

O exame dos autos revela que o processo licitatório em análise está em conformidade com a legislação aplicável, de modo que está apto a ser homologado.

De início, cabe destacar que há nos autos a necessária indicação de recursos para a contratação pretendida, assim como a declaração de adequação orçamentária pelo pré-empenho nº 23000268 (Informação nº 226/23, pç. 11).

A minuta do edital (peça 13) foi aprovada pela Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 114/23 (peça 14), com recomendações as quais foram sanada através do da informação 5/23-SEA.

No que se refere à fase externa da licitação, consoante expôs a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 201/23-DIJUR (peça 28), corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 162/23-PGC (peça 29), foi conferida a publicidade devida ao edital do Pregão Eletrônico n.º 03/23, e foram respeitados, ainda, os parâmetros estabelecidos no artigo 59 da NLLC, bem como as condições de habilitação (NLLC, artigos 62 e 63) previstas no item 15 do edital.

Nesse contexto, é oportuno apenas registrar que, conforme destacou a DIJUR, O procedimento relativo ao Pregão Eletrônico encontra-se sedimentado na ata de sessão pública colacionada à peça 21, na qual atestou-se: (a) que, quanto ao item 01, a proposta vencedora foi formulada pela empresa Licita Lex Ltda; e (b) que o item 02, a seu turno, foi declarado fracassado em vista de problemas técnicos ocorridos no curso da sessão pública (peça 21).

Restou comprovada a adequação formal da proposta aos requisitos elencados no instrumento convocatório, contendo valores inferiores ao máximo estipulado no item 2.1 do Edital.

Destarte, constata-se que no processo licitatório em exame restou demonstrada a observância das normas estabelecidas m disposto com a Nova Lei de Licitações – NLL, Lei n.º 14.133/2021.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[4], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do processo licitatório referente ao item 1 do Pregão Eletrônico n.º 03/2023, para a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de produtos químicos para manutenção do do espelho d'água do Tribunal de Contas do Estado do Paraná., conforme proposta apresentada na peça 22, em que se sagrou vencedora a empresa LICITA LEX LTDA, pelo valor unitário de R\$160,00 (cento e sessenta reais) e valor global de R\$ 30.720,00 (trinta mil setecentos e vinte reais), e consequentemente, Autorizo a publicação de novo Edital em relação ao item 2, considerando os termos do edital deste processo e respectiva aprovação Jurídica.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis, que deverá verificar, previamente à assinatura do contrato, a manutenção das condições de habilitação por parte da empresa vencedora do certame. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR o processo licitatório referente ao item 1 do Pregão Eletrônico n.º 03/2023, para a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de produtos químicos para manutenção do espelho d'água do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme proposta apresentada na peça 22, em que se sagrou vencedora a empresa LICITA LEX LTDA, pelo valor unitário de R\$160,00 (cento e sessenta reais) e valor global de R\$ 30.720,00 (trinta mil setecentos e vinte reais), e consequentemente, autorizar a publicação de novo Edital em relação ao item 2, considerando os termos do edital deste processo e respectiva aprovação Jurídica;

II - encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis, que deverá verificar, previamente à assinatura do contrato, a manutenção das condições de habilitação por parte da empresa vencedora do certame;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A publicação no DETC foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13-Tribunal Pleno.
2. "Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)."

3. Vide e-mail da licitante na peça n.º 21, fl. 17; bem como vídeo <https://www.youtube.com/watch?v=Ak00MaGdu-k> sobre a configuração da Sessão Pública no sistema, cadastro de proposta na visão do fornecedor – a partir do minuto 56:25.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 181311/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LAURECI SCHMITZ

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1831/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, exercício de 2022.

Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas por sua Diretora Geral, LAURECI SCHMITZ, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 345/23 (peça 25), concluindo pela regularidade das contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 494/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ do exercício de 2022, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade as contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua diretora geral, LAURECI SCHMITZ.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - JULGAR regulares as contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua diretora geral, LAURECI SCHMITZ; II - após o trânsito em julgado, autorizar, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 415637/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 795/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Fábio Luiz Andrade (peça 105-111).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 297567/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO
INTERESSADO: CADRI MASSUDA, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIO MURILLO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, DANIEL MULLER MARTINS, JEAN

CARLO DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, RICARDO DOS SANTOS ABREU, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 825/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Associação Paranaense de Reabilitação, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o contido no Parecer nº 531/23-3PC[1].

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 293.

PROCESSO N.º: 360790/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CELMA DO ROCIO POLETI COELHO, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO LUIZ IURK, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 827/23

Diante do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2942/23 à peça 133), oportunize-se o contraditório à Paranaguá Previdência. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Com a resposta, retorne o protocolado à unidade, para opinativo final. Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para seu competente parecer.

Devidamente instruído, retorne o processo para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 452994/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RAFAEL DOMINGOS ALVES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 828/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Paranaguá na execução do Contrato n.º 246/2015 (Concorrência Pública n.º 006/2015), destinado à prestação de serviços de coleta, transporte, destinação de resíduos sólidos, capina, roçada e varrição. Relata a representante que, ao longo dos anos, foram firmados diversos aditivos ao contrato, porém, em apenas duas oportunidades houve reajuste – 4º Termo Aditivo e 11º Termo Aditivo.

Assim, aduz que, "em 16/06/2021 foi efetuado o protocolo do pedido de reajuste, o qual restou autuado sob o n.º 17.575/2021". Após tramitar pelos setores competentes, afirma que houve indeferimento do pedido pelo Secretário do Meio Ambiente, o que levou a contratada a apresentar pedido de reconsideração, protocolado sob o n.º 3322/2022.

Sobre a matéria, aponta que "o reajuste ora pleiteado significa a mera recomposição do poder da moeda e não implica em aumento real do contrato, bem como evita o enriquecimento ilícito sem causa do Poder Público Municipal".

Ainda, alega que "A demora na análise dos processos da Interessada tem gerado inúmeros transtornos e prejuízos".

Ao final, requer:

- O recebimento e processamento da presente representação, em tramitação em regime de urgência;
- a concessão de liminar, a fim de determinar que as autoridades responsáveis se manifestem e deem o devido prosseguimento ao Protocolo nº 3322/2022, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), sob pena de multa por descumprimento, nos termos do inciso IV do artigo 53 da Lei Orgânica e inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, ambos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Caso Vossa Excelência entenda imprescindível a manifestação do gestor, que seja determinada a expedição de intimação por meio virtual (inclusive endereço de e-mail e WhatsApp) para que a autoridade administrativa responsável apresente manifestação prévia em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito dos apontamentos desta representação, ou outro prazo que entenda pertinente ao juízo, sem prejuízo da posterior e imediata necessidade de provimento cautelar;
- a homologação da medida cautelar pela sessão imediatamente posterior do Tribunal Pleno, para que surtam todos os efeitos legais dela decorrentes;
- A determinação para que a autoridade responsável apresente cópia dos processos administrativos nº 17.575/2021 e 3.322/2022, bem como de todo e qualquer processo que verse sobre a matéria, no mesmo prazo para a manifestação prévia/contraditório;
- ao final, seja julgada totalmente procedente a presente Representação, determinando-se a implementação dos reajustes devidos, bem como sejam adotadas

as providências corretivas e punitivas necessárias.
É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e o Secretário Municipal de Meio Ambiente, a fim de que se manifestem quanto às insurgências da peça inicial de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 428791/23

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 726/23

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 260027/17, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 423412/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 741/23

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 30 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206267/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PROCURADOR:

DESPACHO: 742/23

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 364424/23 (peças 53 a 55), o senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike junta documentação para fins de comprovação de pagamento da multa imposta pelo item III do Acórdão de Parecer Prévio n.º 231/21 (peça 35), integralmente mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 798/23-STP (peça 49).

II. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação n.º 2575/23 (peça 58), ao analisar os documentos apresentados, constatou que o valor recolhido é insuficiente para quitação da sanção imposta e que foi utilizado o código de receita incorreto na Guia de Recolhimento (deveria ser 5118 e foi utilizado 5339).

III. Por tais motivos, a unidade técnica concluiu que se faz necessário que o interessado adote as devidas providências para regularização do recolhimento efetuado junto à Receita Estadual para viabilizar a baixa da responsabilidade junto a este Tribunal.

IV. Em face do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para identificação do senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike quanto ao teor deste Despacho e da Informação n.º 2575/23-CMEX (peça 58).

V. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 30 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 431407/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDI BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO: 743/23

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 30 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 691774/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELOIR HARMUCH, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO LUIZ DE ARAUJO, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, JACIDIO ALBINI SALGADO, LUCIANO DALEFFE, LUIZ ARMANDO HARMUCH, LUIZ CARLOS DE CRISTO, SILVIO DO PRADO CASTRO

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, DOUGLAS JIVAGO BALARDINI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIOVANNA LORENZO NIECE, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, JULIO CESAR BROTTTO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, MATEUS DOMINGUES GRANER, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO: 744/23

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 506/23 – 6PC (peça 88), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício ao Ministério Público Estadual (Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava), bem como ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Guarapuava para que juntem ao expediente as provas produzidas no âmbito da Operação Fora de Área, nas Ações Penais n.º 0008113-57.2022.8.16.0031 e n.º 0015576-50.2022.8.16.0031.

3. Havendo resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

4. Não havendo manifestação, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 30 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 319525/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, PA INGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, MURILO MORENO GREGIO

DESPACHO: 749/23

Ante a manifestação do Município de Maringá à peça n.º 102, por meio da qual informa concordância com a nova proposta/solução de recuperação asfáltica apresentada pela empresa Pá Ingá Comércio e Locação de Equipamentos Ltda, intime-se o ente municipal para que dentro de 10 dias informe qual o prazo assinalado à contratada para início e conclusão dos trabalhos.

Alerto o Município acerca do teor da Instrução n.º 6277/22-CGM e do Parecer n.º 6/23-7PC, cujas considerações sobre a completude e abrangência das ruas e área do pavimento a ser refeita deverão ser observadas durante a execução das obras para a fiel correção das inconformidades apontadas:

...esta área (indicada na proposta) corresponde a 34,84% (trinta e quatro inteiros e oitenta e quatro centésimos de pontos percentuais) da área total de pavimentação (12.458,12 m²), ou seja, quase metade do que seria previsto como espaço a recuperar (60%) da área total. Portanto, na medida em que a recuperação a ser realizada será parcial, ter-se-á como resultado o fato de que haverá massa asfáltica com teor de betume inapropriado em uma área expressiva, trazendo como consequência a expectativa de que a degradação do material tenha início antes do que seria razoável, levando ao Poder Público um incremento nos custos com a conservação, manutenção e recuperação da camada de pavimentação da via em questão.

...a própria Administração admite que não foi apresentada proposta de recuperação para a Rua Miguel Zacarias e que se constatados acréscimos de áreas com manifestações patológicas, essas devem ser atualizadas e contempladas no momento de eventual execução de serviços.

...extração de corpos de prova inferior ao mínimo previsto na Norma Técnica DNIT 031/2006 – ES, em seu item 7.2.1.a.

...extração de corpos de prova e placas apenas na Rua Cristal, deixando de fora as Ruas Miguel Zacarias, Mario Clappier Urbanatti e Quebec, o que aponta para uma avaliação parcial da real situação da obra como um todo.

Decorrido o prazo para resposta, retornem os autos.

Curitiba, 3 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 221620/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA

DESPACHO: 750/23

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 427426/23 (peças 37-38).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 4 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 643115/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 751/23

I. Por meio da Instrução n.º 447/23 (peça 123), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisou a documentação juntada pelo Município de Miraselva na

Petição Intermediária n.º 435445/23 (peças 121 e 122), a fim de aferir o atendimento das seguintes determinações:

- a. item IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 164/15-S2C (peça 56), mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 220/20-STP (peça 80), e
 - b. Acórdão n.º 2230/20-STP, exarado no processo n.º 613337/17 (conforme Despacho n.º 241/21, peça 124 daquele expediente).
- II. A título de esclarecimento, o item "a" se refere à regularização das funções técnicas de contabilidade do Município com a finalidade de adequação ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, ao passo que o item "b" trata do mesmo assunto em relação ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva – SAMAE.
- III. A unidade técnica concluiu que as determinações não foram cumpridas, visto que a municipalidade unicamente comprovou que está providenciando a realização de concurso público, atualmente em fase de licitação, e solicitou prazo em razão da necessidade de Certidão Liberatória.
- IV. Diante disso, entendo que as providências necessárias estão sendo adotadas, motivo pelo qual concedo mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Despacho, para que seja demonstrado o andamento do concurso público mencionado.
- V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.
- VI. Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Miraselva, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência do teor deste Despacho.
- VII. Por fim, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.
- Curitiba, 4 de julho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49456/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 752/23

- I. Considerando o contido na Instrução n.º 446/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 280), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, referente à determinação exarada no item "II-a" do Acórdão n.º 1626/20-STP (peça 138).
 - II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.
 - III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
- Curitiba, 4 de julho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 390890/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ALLAN DA ROCHA FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 753/23

1. Defiro a realização de derradeiro contraditório, conforme proposto pela unidade técnica (peça 101).
 2. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o documento requerido na Instrução n.º 2879/23 (peça 101), da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
 3. Alerta-se que a não apresentação do solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
 4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.
- Curitiba, 4 de julho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 312850/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDISON SANTIAGO FILHO, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIEL DAS NEVES MATOZO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA SCOMACA PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, REGINALDO MARTINS, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WALLERIA NERIS DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 754/23

- I. Examinado o teor da petição protocolada pela Paranaprevidência, sob o n.º 433736/23 (peças 167 a 171), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho.
 - II. Ainda, tendo em vista o requerido na peça 173, fls.4, saliento que o prazo concedido também se estende ao Município de Paranaguá, para que, querendo, complemente o seu contraditório.
 - III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde as defesas no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
- Curitiba, em 4 de julho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189088/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS

INTERESSADO: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO

TOMASI KEPPEM

PROCURADOR:

DESPACHO: 755/23

- I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 20/23-PGC (peça 30), autorizo o desentranhamento do Parecer n.º 158/23-PGC (peça 29).
 - II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.
 - III. Após, retornem a este Gabinete.
- Curitiba, 4 de julho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 748792/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), CONSTRUTORA CVP LTDA., ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA., FLEXCON ENGENHARIA LTDA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA, LUIZ FORTE NETTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: ANA CRISTINA FECURI, ANDRE PAULANI PASCHOA, ANDREIA GOMES DE LIMA, ANTONIO ARLDO FERRAZ DAL POZZO, AUGUSTO NEVES DAL POZZO, BEATRIZ NEVES DAL POZZO, ERNESTO MEDEIROS TEIXEIRA DE ARAUJO, EVANE BEIGUELMAN KRAMER, FERNANDA NEVES VIEIRA MACHADO, FLAVIO MAGDESIAN, FRANCIELLY DE FARIA RIBEIRO, GILMARIO FERRAZ SILVEIRA, ISABELLA CRISTINA SERRA NEGRA LOFRANO, ISABELLA MARTINHO EID, JOAO NEGRINI NETO, LUISA BRASIL MAGNANI, NATHALIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PERCIVAL JOSE BARIANI JUNIOR, RAPHAEL LEANDRO SILVA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA, RENAN MARCONDES FACCHINATTO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VICTOR SILVEIRA MARTINS, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, VIVIANE FORMIGOSA VITOR

DESPACHO: 757/23

- I. Retomam os autos a este Gabinete, com a Informação n.º 2711/23-CMEX (peça n.º 567), para deliberação acerca da baixa das sanções de multas administrativas aplicadas ao Sr. Pedro Wosgrau Filho por meio dos itens "II-b.1" e "II-b.2", do Acórdão n.º 2064/19-STP (peça 526).
 - II. Tal sugestão fundamenta-se na determinação contida no item II do Acórdão n.º 1178/23-STP (peça 74 do Pedido de Rescisão n.º 469845/19), que afastou de ofício as multas aplicadas ao Sr. Pedro Wosgrau Filho em razão de seu falecimento, na data 13/07/2021, conforme se verifica na certidão de óbito anexada na peça 66 (Pedido de Rescisão n.º 469845/19).
 - III. Diante do exposto, tomando-se por base o caráter personalíssimo das multas aplicadas, mostra-se irrefutável a necessidade de se providenciar a imediata baixa das sanções mencionadas, prosseguindo-se normalmente a execução no que tange ao Sr. José Ribamar Kruger.
 - IV. Ante o exposto, encaminhe-se o feito à CMEX para que efetue a baixa das multas aplicadas ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF n.º 104.413.449-68, com posterior envio de Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para que realize o cancelamento da execução da Dívida Ativa n.º 3280084-0.
- Curitiba, 4 de julho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 344121/23

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 759/23

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada por LV por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades no âmbito da Reitoria e da Procuradoria Jurídica da U.

Por meio do Despacho nº 598/23-GCDA determinei inicialmente intimação da parte denunciante para regularizar sua situação processual, mediante juntada de cópia de seu documento de identidade.

Contudo, não houve atendimento à intimação, conforme certidão de decurso de prazo à peça nº 8.

II - O art. 276, § 1º, do Regimento Interno da Casa dispõe que o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Nessas condições, externa-se a inviabilidade de recebimento da presente denúncia por falta de requisito de admissibilidade.

É pertinente, no entanto, frente ao teor dos fatos apresentados, inclusive com indicação nominal de servidores envolvidos, encaminhar o expediente à 2ª Inspeção de Controle Externo, atualmente encarregada da fiscalização da universidade interessada, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias.

III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia e determino o respectivo encerramento, com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à 2ª Inspeção de Controle Externo.

VI - Finalmente, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 5 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I - para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II - para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

[...]

VI - o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

PROCESSO Nº: 378611/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: CARLOS AVELINO DA SILVA, FÁBIA ROBERTA PEREIRA ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HERCIO ALVES DE SOUZA, HERROS PAVIMENTACAO LTDA, JEAN CARLOS CUNHA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CONTIERO, LORENA & DALLAMUTA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MURILO PEREIRA GUAZELI, MURILO PEREIRA GUAZELI ME, OLAVO GENEROSO LORENA, VALDIR GARCIA

PROCURADOR: DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES, VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO

DESPACHO: 761/23

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 5 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274343/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

PROCURADOR:

DESPACHO: 762/23

I. Tendo em vista que os autos que ensejaram o sobrestamento do presente expediente (processo nº 559611/18) encontram-se em fase de Recurso de Revista, passando a tramitar sob o n.º 431407/23, ainda pendentes de julgamento, retorne o protocolado à Coordenadoria de Gestão Estadual para que permaneça sobrestado.

Curitiba, 5 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 418435/23

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR:

DESPACHO: 764/23

Ciente dos termos da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº

0053.23.001970-4 e da Informação nº 250/23 lançada pela eficiente Diretoria Jurídica. Inexistindo providências outras a serem tomadas, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme Despacho nº 2315/23-GP.

Curitiba, 5 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 379013/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADOS: ALISSON DOS SANTOS PEREIRA, ALOIZIO JOSE CZAR, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ELISANDRA CRISTINA GALVAO, FABIANO LOPES BUENO, FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERALDO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MIRIAM DE SOUZA BARBOSA LEMES, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, RENAM FAUSTINONI DOS SANTOS, SILVIO CARLOS NARDELLI

PROCURADORES: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 912/23

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, que se encontra em fase de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2678/22 - Segunda Câmara (peça 125), mantida no Acórdão nº 785/23 - Tribunal Pleno (peça 137).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções certificou a baixa de responsabilidade do Município de Siqueira Campos, em relação aos itens V, "a" e "b" do Acórdão nº 2678/22 - Segunda Câmara.

No tocante à petição do interessado Luiz Henrique Germano (peça 160/164) – que argumentou que o valor que lhe é cobrado pelas duas multas do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica (R\$ 5.236,00 cada) está incorreto, pois o valor adequado seria R\$1.000,00 cada, conforme a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções frisou que o cálculo anexado aos autos está correto, pois a suposição baseia-se no texto original da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que foi alterado pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014[1].

O Município de Siqueira Campos anexou comprovantes de pagamentos dos interessados Aloizio José Czar, Angelica Oliveira Silva Rodrigues, Luiz Henrique Germano e Luiz Carlos dos Santos, em relação às multas aplicadas no processo (peça 176/180).

É o relatório.

Primeiramente, indefiro o pedido formulado por Luiz Henrique Germano (peça 160/164), na medida que os valores cobrados pelas multas aplicadas estão em consonância com a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Deste modo, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2678/22 - Segunda Câmara (peça 125), mantida no Acórdão nº 785/23 - Tribunal Pleno (peça 137).

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Lei Complementar 168 - 10 de Janeiro de 2014

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 87 e seus incisos I, II, III, IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação: "...

Art. 87 - As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: ...

II – No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: ...

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: ...

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: ...

V – No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: ..."

Art. 2º. O § 5º do art. 87 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: (...)

§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPFPR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo. ..."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo, em 10 de janeiro de 2014.

PROCESSO N.º: 428180/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: HELDER LUIZ LAZAROTTO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO N.º: 913/23

Conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 5), o Município de Colombo possui pendência relacionada à irregularidade na gestão fiscal (aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino insuficiente).

O Ministério Público de Contas (peça 7) também se posicionou pelo indeferimento do pleito, destacando que não houve o cumprimento do índice constitucional de despesas com educação e que a exceção prevista pela Emenda Constitucional n.º 119/2022 "não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o índice descumprido se refere ao exercício de 2022".

Assim sendo, como a pendência constatada impede a emissão da certidão liberatória pleiteada, por força do que preconiza o Regimento Interno no art. 289 e seguintes, determino a intimação da Municipalidade para que se manifeste quanto ao apontado pela Unidade Técnica, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 511143/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADOS: ORLANDO DALLASTRA
PROCURADORES: VINICIUS BULIGON
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO N.º: 915/23

Considerando o Despacho n.º 828/23 - GCIZL (peça 38), informo que não me oponho à proposta de redistribuição do feito.
Retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para ciência e deliberação.
Publique-se.
Curitiba, 5 de julho de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 426292/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADOS: CAMILA PAULA BERGAMO, JANDIR BANDIERA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 921/23

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por CAMILA PAULA BERGAMO, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 28/2023 do MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, que tem por objeto "Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para caminhões, ônibus, veículos leves e intermediários e máquinas pesadas da frota do município de Coronel Domingos Soares".

A Representante alega, em síntese, que as exigências contidas em alguns itens do referido Edital estariam violando o princípio da ampla competitividade, quais sejam: (i) Anexo I - termo de referência - da impossibilidade de exigir etiquetagem mínima para todos os itens do certame - selo do INMETRO de qualidade classe A; e (ii) item 5.6 - do DOT inferior a 06 meses.

Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requer a suspensão imediata do procedimento licitatório.

Pelo Despacho n.º 868/23 - GCFSC (peça 8), determinei a intimação do Município de Coronel Domingos Soares, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação.

O Ente manifestou-se às peças 11/13, informando que o edital do procedimento licitatório objeto da presente Representação, foi impugnado administrativamente pela Representante nos mesmos termos da exordial e que, após apreciada a impugnação, a municipalidade alterou e republicou (peça 11) o edital original retirando a exigência da etiquetagem dos pneus, deixando de exigir classificação e somente o selo do INMETRO, informou também, que alterou o DOT, dos iniciais 06 meses para 12 meses.

Esclareceu ainda que as exigências contidas inicialmente no edital de Pregão Eletrônico n.º 28/2023, não se afastaram das previsões legais, muito menos contrariaram os regramentos já editados por este Tribunal quanto ao tema dos pneumáticos, especialmente os contidos no Acórdão n.º 1045/2016.

Por fim, pugnou pela extinção da presente Representação, mantendo-se a regular tramitação do Pregão e a data de disputa para o dia 13 de julho de 2023.
É o breve relato.

Ponderando os elementos dos autos e considerando que o Município de Coronel Domingos Soares, alterou e republicou o edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 28/2023, conforme comprovado à peça 11, entendo que o feito não comporta recebimento.

Ademais, conforme pontuado pelo Ente, este Tribunal possui julgados quanto a exigência de que os pneus tenham no máximo 6 (seis) meses de fabricação, como por exemplo, nos termos do Acórdão n.º 1045/16 - Tribunal Pleno[1], de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Vejamos (grifei):
(...)

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...). A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:
ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstancia que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise o feito, descabe o seu recebimento.

Diante do exposto, decido pelo NÃO RECEBIMENTO da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Processo n.º 1006662/14 - Representação da Lei n.º 8.666/93, Município de Ivai.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 531017/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INVEST PARANA

INTERESSADO: ARTUR VINICIUS MACHADO, INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN, WILSON ROBERTO DE FREITAS SENSI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 37/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Consultor Técnico de Desenvolvimento Econômico, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2017.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 8388/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 552/2023, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 704035/22

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA, WILLER NEPPEL

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 843/23

1. Em face da retirada de pauta, motivada pelo pedido de sustentação oral em sessão presencial, juntado na peça 254, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para certificação e, após, voltem conclusos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2023.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 437774/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PROCURADOR: ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS, APARECIDA NUNES DA SILVA, CARLOS FREDERICO THURY BRENHA, DANIELA DE MELO MARTINS, DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM, IGOR LUCIO GOULART FERREIRA, KHELVIO MARTINS DE PAULA, MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES, MELIZA CRISTINA DA SILVA, MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA, PATRICIA BEATRIZ LARANI DRUMOND AMORIM, PEDRO HOEHR, POLYANNA HELVECIO GOMES, RODRIGO CAIADO PARONETTO, ROGERO MONTEIRO MEVES, SULE CAROLINA HENRIQUES MESSIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA, TAIS PEREIRA DE ALMEIDA LANGE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 857/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Barbosa Ferraz, relativamente ao Processo Administrativo nº 1099/2023, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 14/2023, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de fornecimento de cartão alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico”, no valor máximo total de R\$ 1.560.000,00. A abertura do certame está prevista para o dia 07/07/2023, às 9h.

Alegou a Representante, em síntese, que o subitem 14.2 do Anexo I (Especificações) do Edital,[1] ao prever a aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos, contrariou o disposto na recente Lei Federal nº 14.442/2022, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 1.108/2022, que, em seu art. 3º, I,[2] vedou a exigência ou recebimento, quando da contratação de pessoa jurídica para fornecimento de auxílio-alimentação, de “qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado”.

A fim de corroborar o exposto, apresentou expressiva quantidade de decisões recentes, oriundas dos Tribunais de Contas da União, do Estado de São Paulo e do Estado do Espírito Santo, em sentido favorável à aplicabilidade do mencionado dispositivo de lei às contratações realizadas pela Administração Pública, inclusive quando os servidores beneficiados forem do regime estatutário e independentemente de inscrição do promotor do certame no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Requeru, ao final, a suspensão cautelar do certame, por entender presentes os elementos da verossimilhança e do perigo da demora, e, no mérito, a determinação da reformulação do edital “para que seja alterado o Subitem 14.2 do Anexo I (Especificações) (e demais dispositivos correlatos), de modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto ou deságio no preço contratado através de propostas contendo taxa de administração negativa, conforme determina o art. 3º, inciso I, da LEI Nº 14.442/22”.

Distribuídos por sorteio, determinou-se, por meio do Despacho nº 840/23 (peça 07), a intimação do Município de Barbosa Ferraz e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimados, o Município Representado e o Prefeito Municipal apresentaram a petição de peças 10 e 11, em que sustentaram a regularidade da disposição impugnada, sob o entendimento de que a vedação do art. 3º, I, da Lei nº 14.442/22 “destina-se às pessoas jurídicas, inscritas no PAT, beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, que prevê a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores” de modo que não seria aplicável “aos entes públicos que não se subordinam ao regime Celetista, como é o caso do presente Município por não se enquadrar pessoa beneficiária de incentivo fiscal.”

Em corroboração ao seu entendimento, invocaram decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Agravos de Instrumento nº 50035332420234040000 e nº 50483986920224040000), do Tribunal de Contas da União (Representações nº 9282021 e nº 01157720185) e deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Representações da Lei nº 8.666/93 nº 355189/22 e nº 691880/22).

Sustentaram, ainda, que a limitação da taxa administrativa a zero frustrará a competitividade do certame, pois eventual desempate por meio de “sorteio” implicará afronta à isonomia entre os licitantes, à busca pela proposta mais vantajosa e ao caráter competitivo da licitação, em contrariedade ao art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, em razão de a disposição impugnada se encontrar em consonância com o atual entendimento preponderante deste Tribunal de Contas.

Conforme consignado nos recentes Acórdãos nº 17/2022 e nº 3000/22, ambos do Tribunal Pleno e de minha relatoria (homologatórios de decisões concessivas de medidas cautelares), o entendimento atualmente predominante nesta Corte de Contas é pela aceitação de taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, por considerar que a prática não ofende o art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93[3] e não torna as propostas inexequíveis, vez que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita.

Pode-se citar, nesse sentido, as seguintes decisões (grifou-se):

EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar.

(...)

Quando ao fumus boni juris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor.

O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos: “5.6 – Será aceito taxa de administração zero, porém não será aceito taxa de administração negativa.”

No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos: (...)

Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de qualquer fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade, nos seguintes termos:

“Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]” (grifo nosso)

(...)

(Acórdão nº 536/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (...). Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório.

(Acórdão nº 2252/17 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro)

Na oportunidade do Acórdão nº 17/2022 – Tribunal Pleno, também mencionei que não se mostraria aplicável às licitações promovidas pela Administração Pública, em princípio, a vedação prevista no art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021[4], por se dirigir apenas às pessoas jurídicas que voluntariamente aderirem ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o qual, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.321/1976, lhes permite “deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador”.

O mesmo entendimento foi adotado no Acórdão nº 1416/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Leis Bonilha, emitido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 372431/22, em que também foi homologada decisão concessiva de medida cautelar para fins de suspender certame licitatório que continha vedação à apresentação de taxa de administração negativa, quando inclusive já estava em vigor a Medida Provisória nº 1108/2022, atualmente convertida na Lei nº 14.442/2022.

Posteriormente, naqueles mesmos autos, considerando a existência de entendimento diverso do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (em sentido favorável à possibilidade de vedação à taxa negativa), e considerando que o posicionamento desta Corte de Contas do Paraná é anterior à vigência da Lei nº 14.442/2022, foi emitido o Acórdão nº 3/23 – Tribunal Pleno, em que foi aprovada a instauração do Prejudicado autuado sob nº 89789/23 “para deliberar sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei nº 14.442/22 no âmbito da Administração Pública”.

Sem prejuízo disso, foi mantida a medida cautelar homologada pelo mencionado Acórdão nº 1416/22 – Tribunal Pleno, que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 32/2022 do Município de Santo Inácio (cujo edital vedou a apresentação de taxa de administração negativa) com base no entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Nessa mesma linha de raciocínio, considerando que, em sede cautelar, deve prevalecer a orientação atualmente preponderante deste Tribunal acerca da matéria (que permite a apresentação de taxa negativa, admitida no edital do certame em tela), e considerando a necessidade de se evitar eventual excessivo retardo na concessão do correspondente benefício aos servidores municipais, conclui-se que, neste momento processual de análise perfunctória do apontamento de irregularidade formulado, não se mostra possível o reconhecimento da presença dos elementos da verossimilhança ou do perigo na demora, essenciais ao deferimento da medida requerida.

Finalmente, sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, diante da atual polêmica em torno do tema, a presente Representação deve ser processada a fim de que a matéria seja aprofundada e examinada pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades acima relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Município de Barbosa Ferraz e do respectivo Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. 14.2. A Taxa de Administração máxima admissível para esta licitação é de 2% (dois por cento). As licitantes poderão ofertar Taxa de Administração em percentual zero ou negativa
 2. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
 I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
 3. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou

de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

4. Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo

PROCESSO Nº: 449950/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LOBO BRAVO SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR: GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 858/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Lobo Bravo Serviços EIRELI em face do Município de Guarapuava, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas no procedimento de Pregão Eletrônico nº 48/2023 (Processo Administrativo nº 94/2023), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sonorização, iluminação e demais estruturas, com valor máximo de R\$ 2.387.607,03 (dois milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e sete reais e três centavos), no sistema de registro de preços e julgamento pelo menor preço por lote.

Narrou a empresa Representante que participou da sessão ocorrida em 22/06/2023, tendo apresentado lance unicamente em relação ao item 7, cujo objeto é o aluguel de grupo gerador de energia, ficando em segundo lugar, com o valor de R\$ 3.370,00 (três mil, trezentos e setenta reais) e a empresa M. K. Ibrahim Ltda., como detentora da melhor proposta no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Asseverou que a empresa M. K. Ibrahim Ltda. não teria atendido o item 7.2.4.2 do edital que exigia a apresentação de “declaração de indicação de Responsável Técnico ou de compromisso de contratação de Responsável Técnico”, e que, mesmo após entrar em contato com a Pregoeira informando-a acerca do não atendimento à referida cláusula editalícia, esta informou que “o item colocado em questão já havia sido discutido com a equipe de apoio que julgou que tal documento estava suprido com a seguinte afirmação: ‘considerando as certidões de cadastro de pessoa jurídica junto ao CREA, as quais indicam os responsáveis técnicos, pelas respectivas licitantes, decidimos por considerar todas habilitadas’.

Outrossim, alegou que após análise mais detalhada da documentação de habilitação da empresa detentora da proposta mais vantajosa, observou que os itens 7.9 e 7.9.2 também não teriam sido atendidos, uma vez que não teria sido apresentada a declaração de vistoria técnica ou de conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação[1].

Pugnou pela inabilitação da empresa M.K.Ibrahim Ltda. em virtude do não cumprimento dos itens 7.2.4.2 e 7.9/7.9.2 do edital, além da ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Guarapuava, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno. Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2023, informando o atual estágio do certame.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 7.9. Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

(...)

7.9.2. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 332620/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: AUREA MUNHOZ, CONECTE ASSESSORIA EM COMPRAS E CONTRATOS GOVERNAMENTAIS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: GABRIEL CARDOSO GALLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 962/23

I - Trata-se de Representação formulada por CONECTE ASSESSORIA EM

COMPRAS E CONTRATOS GOVERNAMENTAIS LTDA, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 33/2023 do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ. O objeto do certame é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de roçada, capina e rastelamento em vias públicas, pelo período de 12 meses, com valor máximo de R\$ 3.605.280,00 e data fixada para abertura da sessão em 18/05/2023.

Toda a questão atinente à representação centra-se no fato de que a impugnação ao Edital, proposta pela representante, foi considerada intempestiva.

O Representante alega na peça 3 que: i) foi estipulado limitação de horário para apresentação de impugnação ao Edital licitatório, em seu item 3.1; ii) a impugnação do Pregão Eletrônico não pode se limitar a horário de regulação, conforme entendimento consolidado deste TCE-PR; iii) o protocolo de impugnação apresentado foi limitado ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, não havendo razão para que não seja até 23:59hs da data limite, vez que o legislador estabelece uma providência por dias e não por horas, de modo que qualquer limitação diversa é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais; iv) ao pregão se aplica a Lei Federal n. 10.520/02, Lei Complementar n. 123/06, Lei Estadual n. 15.608/07, o Decreto Estadual n. 4.880/01, e só de forma subsidiária a Lei n. 8.666/93, o que não foi feito no caso concreto, pois é esta última que diferencia prazos para impugnação efetuada por licitante e cidadão; v) que deve ser considerado o prazo estipulado pela Lei nº 10.520/02, que regulamenta o pregão eletrônico, de até 3 dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública; e, vi) impugnação foi indeferida sem a devida motivação.

No Despacho n. 743/23-GCMRMS (peça 5), antes de realizar juízo de admissibilidade, converti o feito em diligência para solicitar informações ao município, no prazo de 5 dias.

Em que pese extemporânea, o município de Pontal do Paraná encaminha, em 29/05/2023, petição (peça 9) contendo os seguintes argumentos: i) a representante não tinha condição de participar da licitação e, assim, só poderia impugnar a licitação como cidadão interessado, no prazo de 5 dias úteis (conforme art. 41, da Lei n. 8.666/93); ii) o protocolo n. 9.796/23 de impugnação foi feito por meio eletrônico às 17:08hs do dia 12/05/23, o pregão ocorreu dia 18/05/23, de modo que não respeitado o prazo de 5 dias úteis, razão pela qual o não conhecimento da impugnação era a medida legal imposta (dias 13 e 14 não foram contados por não serem úteis); iii) o representante falta com a verdade, pois o município adota sistema de protocolo eletrônico e qualquer protocolo realizado até às 23:59hs é considerado realizado no dia em referência; iv) há impugnação de outro licitante – Camila Venturin Zappellini Paiva – que possui integralmente o mesmo conteúdo da apresentada pela recorrente e é assinada pelo mesmo advogado, o que levanta um questionamento sobre o mero interesse protelatório das impugnações, considerando que a impugnação dessa outra empresa mencionada foi tempestiva, apreciada e respondida pelo município (fl. 23/24 do PA n. 733/23 contida na peça 13).

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório até que a autoridade pregoeira realize a devida apreciação da impugnação apresentada. Sustenta a presença do fumus boni iuris em razão da necessidade de se utilizar o prazo de 3 dias para impugnação constante da Lei n. 10.520/02, bem como do periculum in mora, fundado no fato de que o certame se realizaria dentro de alguns dias.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observo que a representação NÃO MERECE SER RECEBIDA.

III - Primeiramente, menciono que o pedido cautelar pleiteado perdeu o objeto, uma vez que o certame já foi realizado, homologado e o contrato se encontra em execução, conforme se verifica da cópia da página virtual do município:

Detalhes de Licitação

Edital	Item	Abertura	Atividade/Objeto	Valor	Tipo
MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ		05/2023			

Detalhes de Habilitação

Edital	Item	Abertura	Atividade/Objeto	Valor	Tipo
MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ		05/2023			

O pregão eletrônico ocorreu dia 18/05/23, sagrando-se vencedora a empresa Camila Venturin Zappellini Paiva – CNPJ 18499902/0001-08, com valor homologado de R\$ 2.575.200,00. A ata de registro de preço foi registrada em 01/06/2023, mesma data da adjudicação, da homologação e em que o contrato foi firmado, sob nº 149/2023. Inclusive já existe o empenho referente ao primeiro mês de serviço, sob nº 3970/2023, emitido em 06/06/2023, no valor total de R\$ 202.858,43.

Assim, não mais existe possibilidade de apreciar a cautelar, tendo em vista que ela perdeu o objeto.

De todo o modo, da análise das informações trazidas aos autos, constato que:

- A representação cinge-se somente a questão atinente à impugnação do edital, sem apontar qualquer fato ou irregularidade diversa.
- Havia possibilidade de realização de protocolo até às 23:59hs, vez que o sistema da municipalidade é eletrônico e qualquer protocolo realizado até tal horário é considerado realizado no dia em referência.
- não se verificou qualquer restrição à concorrência no processo licitatório, o qual contou com 10 empresas que apresentaram proposta de preços, conforme se denota da listagem constante da página virtual da municipalidade:

Fornecedor	CNPJ/CPF
DEMATRANS SERVIÇOS MANUTENÇÃO E TRANSPORTES EIRELI	1488218000108
WPI GARDEN SERVIÇOS DE ARBORIZAÇÃO LTDA	1398197000169
SOUTHERN HONING SERVIÇOS LTDA	3531887000147
ALJARDIM PARAGUAI LTDA	61865827000103
ELISIANE ALVES DE ALMEIDA	4048800000101
CAMILA VENTURIN ZAPPALINI PAIVA	1648800000180
C. BRABIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVIATVO E TRANSPORTES EIRELI	1074254000182
CONSTRUTORA TECNIMAR EIRELI	7630410000186
VALEN SERVIÇOS EIRELI	3836450000100
NELSON FERREI EIRELI	2489817000105

- iv) Não houve qualquer prejuízo ao erário, uma vez que a proposta vencedora, selecionada entre as tantas recebidas, foi em montante substancialmente inferior ao valor máximo previsto pelo Edital – proposta vencedora de R\$ 2.575.200,00 e valor máximo do Edital de R\$ 3.605.280,00.
- v) Não se vislumbra qualquer irregularidade no feito ou má-fé da Administração através das informações e documentos que constam dos autos.
- vi) A empresa vencedora do certame apresentou duas impugnações ao Edital, conforme se vislumbra da página virtual da Prefeitura:

Data	Tipo	Número Protocolo	Data Protocolo	Análise	Arquivos
29/05/2023	INTERPOSIÇÃO			INDEFERIDO	Resposta do recurso.pdf Recurso Solicite Valem Servicos Eireli.pdf
16/05/2023	IMPUGNAÇÃO			INDEFERIDO	Impugnação Camille Venturin.pdf Resposta Impugnação - Camille Venturin.pdf Resposta Impugnação 2 - Camille Venturin.pdf Impugnação Camille Venturin.pdf
16/05/2023	IMPUGNAÇÃO			INDEFERIDO	Resposta Impugnação Camille Venturin.pdf IMPUGNAÇÃO CONSULTE ASSESSORIA.pdf

Não há indícios de direcionamento de licitação nesse caso. Corroborata tal entendimento o fato da empresa vencedora do certame ter interposto duas impugnações ao Edital.

vii) A informação fornecida pelo Município na peça 9 é verdadeira. De fato, o mesmo advogado interpôs duas impugnações idênticas perante o município, uma tempestiva em nome da empresa Camille Venturin Zappalini Paiva, e outra intempestiva em nome da representante. A primeira foi apreciada e respondida pelo município. A situação deflagra indícios de um possível intuito em causar tumulto no processo licitatório.

IV - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 29 de junho de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)”

2. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)”

3. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)”

PROCESSO Nº: 42533/20
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAERTE HITLER STORTI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1006/23

Em atenção à Instrução n. 430/23 (peça 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, e ao Parecer n. 524/23 – 7PC (peça 37), determino a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a correção do cálculo dos proventos e edição de novo ato de inativação, em conformidade com o solicitado na Instrução n. 430/23 (peça 36), da Coordenadoria de Gestão Estadual, e no Parecer n. 524/23 – 7PC (peça 37), do Ministério Público junto a este Tribunal, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGE para nova instrução. Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 273518/23
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 653/23
DESPACHO

Retornam os presentes autos a este Gabinete após o atendimento, pelo Município de Terra Rica (peças 15 a 21), da solicitação contida no Despacho nº 212/23 (peça 08), deste Gabinete.

Naquela oportunidade, este Relator, sem receber a Denúncia, solicitou ao Município de Terra Rica esclarecimentos sobre os fatos narrados na petição inicial. Para fins de contextualização, é de suma importância transcrever trechos do relatório constante no citado Despacho nº 213/23.

Do que se depreende da petição inicial, a suposta irregularidade estaria relacionada a não aceitação, pelo Município de Terra Rica, da documentação apresentada pelo denunciante, Sr. Bruno Mateus Dias Silva, quando de sua convocação para o cargo decorrente no teste seletivo simplificado nº 003/22, daquele município.

Apesar das alegações, não é claro qual o documento não admitido pelo município. Há somente menção de que não foi aceita “Declaração Negativa”.

Além disso, não foi juntado aos autos qualquer prova documental das alegações. Conforme as informações prestadas pelo Município de Terra Rica, à peça 15, em breve síntese, consta que foi verificado que o denunciante, Sr. Bruno Mateus Dias Silva, possui antecedentes criminais decorrente da Sentença Condenatória Criminal transitada em julgado (Vide documento constante às fls. 14 da peça 20).

Tal situação, por si, já afronta a previsão contratual estabelecida no item 6, VII, do Edital de Processo Simplificado nº 003/2022 (cópia à peça 17).

Não bastasse a falta de atendimento à cláusula editalícia citada, conforme informado pelo município, à peça 15, o candidato, ora denunciante, desatendendo mais uma vez aos termos do edital, apresentou “Certidão de Distribuição de Processos Criminais” ao invés de “Certidão de Antecedente Criminais”.

Portanto, não há que se falar em qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelo município, mas sim a tentativa, por parte do denunciante, conhecedor dos motivos de sua desclassificação, de ter no Tribunal de Contas instância recursal da acertada decisão municipal.

Diante disso, dada a notória ausência de justa causa para processamento da denúncia, conforme exposto, determino:

- (i) Encaminhamento dos autos para ciência do Ministério Público de Contas;
 - (ii) Após o trânsito em julgado do presente ato decisório, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
- É o Despacho.
Publique-se.
Gabinete, em 5 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº: 358513/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: LUCAS ORTIZ LEUGI, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
DESPACHO: 654/23

Tratam os presentes autos de representação do Vereador Lucas Ortiz Leugi em face do Prefeito Municipal de Apucarana, Sr. Sebastião Ferreira Martins Júnior. Por meio do Despacho 562/23 (peça 6) oportunizei a manifestação do representado, em cinco dias, sobre os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 404 do Regimento Interno.

Ouvindo o Prefeito Municipal de Apucarana, Sr. Sebastião Ferreira Martins Júnior, houve a negativa geral das alegações do representante, sem a apresentação de documentos (peças 10 a 16).

Prima facie, constato que há fragilidade nos argumentos amplos e genéricos apresentados pelo Vereador Lucas Ortiz Leugi (peças 2 e 3), e assim, rejeito preliminarmente, a eventual suspensão de certames, pelo fato de supostamente haver a subcontratação ou a alegada ligação societária de empresas com o representado.

Como constato que há controvérsia entre a existência da subcontratação em tela (peças 10, fls. 6 e peças 14, fls. 4 e 5), recebo a presente Representação.

Outrossim, oportuno, em homenagem ao direito ao contraditório e a ampla defesa, o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do representado, nos termos do art. 35, inciso II, alínea a.

Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo, para os fins do art. 168, inciso XIII, alínea b do Regimento Interno.

Após, remetam-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, nos termos dos art. 175-K, inciso II e art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, em 5 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 221000/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI - MATRIZ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 655/23

Retomam os autos do Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo que acolheu a prevenção dos presentes autos ao protocolo 735200/20 por meio do Despacho 892/23 (peças 15).

Por conseguinte, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para os fins do art. 168, inciso II-B do Regimento Interno.

Gabinete, em 5 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 408880/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 656/23

A Coordenadoria de Gestão Municipal requereu o retorno dos autos da presente Consulta do Município de Santa Mariana a este Gabinete, tendo em vista a ausência do parecer jurídico do Município, muito embora indicado na petição inicial, não foi anexado pela municipalidade, mas apenas cópias de decisão do Supremo Tribunal Federal e assim, descumprindo o disposto no art. 311, inciso IV do Regimento Interno.

Diante da referida ausência do parecer jurídico, determino a notificação do interessado para, querendo saneie a petição inicial da Consulta, com a referida juntada, em 15(quinze) dias, sob pena de encerramento do feito, nos termos do art. 425, I do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo para os fins do art. 168, inciso XIII, alínea a do Regimento Interno.

Gabinete, em 5 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 317035/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS

DESPACHO N.º: 135/23

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 com pedido de medida cautelar apresentada pelo senhor Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, versando sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2023 do Município de Nova Fátima, que tem por objeto:

(...) o Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Nova Fátima/PR para a manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos, lava jato, através de rede de estabelecimentos especializados e credenciados.

2. Consoante Despacho n.º 101/23-GATBC (peça 7), disponibilizado no dia 16/05/23[1], previamente à análise do conhecimento do feito (e da medida cautelar requerida pelo representante), determinei a citação do Município de Nova Fátima, a

fim de que fosse juntada aos autos cópia integral do procedimento licitatório, além dos seguintes documentos/esclarecimentos:

a) se dele [procedimento licitatório] ausentes, a planilha/memória de cálculo referente aos serviços/peças estipulados para a manutenção dos veículos e equipamentos ("consumo aproximado anual"), cujo custo para o primeiro ano foi estimado em R\$ 1.500.000,00, bem como os parâmetros que fundamentaram a fixação da taxa de administração máxima de 1% de tal montante;

b) confirme/esclareça se o critério de "maior desconto", contido no item 15.1 do Anexo I – Termo de Referência (fl. 29), será considerado em relação ao percentual máximo da taxa de administração ou incidirá sobre o "valor máximo Geral" de R\$ 1.515.000,00 estipulado no Termo de Referência;

c) confirme/esclareça se a remuneração da gestora da frota a ser contratada se dará somente mediante o pagamento da taxa de administração aplicada a cada serviço prestado ou peça adquirida ou também pela intermediação da contratação dos prestadores de serviços e fornecedores de peças e/ou por outro critério.

3. Citado, o Município de Nova Fátima, representado por seu Prefeito, Roberto Carlos Messias, por intermédio da petição intermediária n.º 347090/23 (peças 12-13), autuada no dia 23/05/23, comunicou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 27/23, relatando que "o termo de referência está sendo revisado pela Secretaria responsável para que seja apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestação acerca de representação e para sanar qualquer vício que possa ser encontrado".

4. Inobstante, o representante, Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, por meio da petição n.º 442999/23, de 03/07/23 (peça 14), informa que o Município de Nova Fátima republicou o edital do Pregão Eletrônico n.º 27/23 no dia 19/06/23, "sem que fossem geradas alterações consistentes quanto ao que foi apontado pelo denunciante na peça inicial, bem como pelo que foi solicitado por este Tribunal no despacho inicial".

5. Diante de tal circunstância, requer "que o Processo Licitatório seja SUSPENSO e que o Edital do PE n.º 027/2023 seja RETIFICADO quanto aos vícios apontados pelo denunciante na Representação e ao que foi requerido pelo r. Auditor Relator no despacho de evento 07".

6. Contatado por este gabinete mediante ligação telefônica, o Município de Nova Fátima, por intermédio das petições intermediárias n.º 452340/23 (peças 15-16) e n.º 454369/23 (peças 17-23), encaminhadas por seu alcaide, senhor Roberto Carlos Messias, primeiramente apresentou a íntegra do processo administrativo do Pregão Eletrônico n.º 27/23 (peça 16) e, na sequência, os seguintes documentos:

- minuta (peça 18) e o Contrato n.º 53/22 subscrito pelas partes (peça 19), pelo qual o município contratou, em 01/06/22, "empresa para prestação de serviços de mão de obra especializada para manutenção de veículos e máquinas pesadas pertencentes à frota municipal";

- edital de pregão eletrônico realizado pelo Município de Wenceslau Braz-PR, com objeto idêntico ao do Pregão Eletrônico n.º 27/23, identificado como "edital para Referência" (peça 20);

- relações de empenhos referentes à manutenção de veículos do Município de Nova Fátima nos exercícios de 2022-2023 (peça 21);

- Termo de Referência de pregão eletrônico realizado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Congonhinhas-PR com o mesmo objeto (peça 22);

- Documento referendo que o levantamento de despesas com a frota de Nova Fátima em 2022/2023 (provavelmente aquele constante da peça 21 acima referida) totalizou R\$ 702.368,90 – setecentos e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos (peça 23).

7. Inicialmente, considerando a ausência de resposta efetiva do Município de Nova Fátima a todas as questões demandadas no Despacho n.º 101/23-GATBC, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

8. Outrossim, considerando a iminente abertura do certame, remarcada para amanhã, dia 07/07/2023, às 8h30min, a caracterizar o perigo da demora (periculum in mora), assim como a ausência de justificativas para a adoção de alguns critérios no edital, evidenciando a fumaça do bom direito (fumus boni iuris), entendo por bem determinar cautelarmente a suspensão do certame, no estado em que se encontra, até que se tenham elementos para uma posterior deliberação.

9. No tocante ao segundo requisito, a despeito de alguns argumentos do representante, não identifique vedação legal à adoção do modelo pretendido pelo Município de Nova Fátima para o gerenciamento de sua frota de veículos. Ainda assim, caberia à administração demonstrar que sua escolha se baseou quando menos em uma análise expedita das vantagens que a mudança trará frente ao procedimento atual. Porém tal falha, isoladamente, não bastaria para a sustação da licitação, posto que, em um juízo de ponderação, poder-se-ia tomar de empréstimo os fundamentos básicos disponíveis na documentação de outros certames, dentre os quais os dois referidos pelo representado na petição n.º 454369/23.

10. Ocorre que não é somente a decisão de alterar a forma de gerenciamento da frota de veículos que precisa ser tomada a partir de critérios objetivos, mas também algumas definições do edital devem levar em conta a avaliação da realidade e das demandas específicas do ente, sendo usual que o estudo, parecer técnico ou similar de onde obtidos tais parâmetros constem da fase interna do procedimento, o que não ocorreu no caso tratado. Diga-se, a propósito, que tal já havia sido inclusive indicado e demandado no Despacho n.º 101/23-GATBC, sem sucesso, dada a ausência de manifestação expressa do Município.

11. Neste contexto, embora aparentemente necessárias, as alterações promovidas no edital[2] em face do referido despacho acabaram por ampliar as dúvidas acerca da pertinência de certos critérios.

12. Isso porque a administração de Nova Fátima, ao republicar as regras do certame, tomando como base precedente conduzido por outro ente (no caso, um edital de Wenceslau Braz com idêntico objeto, acostado à peça 20 com a menção "para Referência"), elevou a taxa de administração máxima prevista, de 1 para 1,76%. Além disso, introduziu, no item 10.14, percentuais de desconto mínimos sobre os valores das peças fornecidas (12,8% e 15%, dependendo da origem), assim como fórmula para o cálculo do "maior índice", critério para o julgamento das propostas, com os mesmos pesos adotados na fórmula do edital "modelo".

13. Mas não somente estas definições foram adotadas no edital republicado desacompanhadas de justificativas. Conforme se observa da tabela constante do item 12.3. do Termo de Referência[3], os valores máximos da hora de mão de obra dos serviços de guincho coincidem com os do certame de Wenceslau Braz. Todavia, a distância de aproximadamente 130 km entre as sedes dos dois municípios, além

do tempo decorrido entre cada procedimento, dentre outros fatores possíveis, evidência a necessidade de que sejam apresentados os fundamentos considerados na definição de tais valores, assim como dos demais.

14. Relevante notar também que o edital do Pregão Eletrônico n.º 27/23 estima[4] um montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em despesas com a frota de Nova Fátima no prazo de 12 meses. Todavia, igualmente não consta dos documentos da fase interna do processo demonstrativo de como o valor foi calculado. Não bastasse, conforme relatado, o Município acostou (à peça 23) declaração de que foram despendidos R\$ 702.368,90 (setecentos e dois mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) com essa classe de despesas em parte do exercício de 2022 e do presente. Ainda que tal período não represente exatamente um ano-calendário, o montante representa menos da metade da previsão de gasto com o novo modelo em 12 meses, motivo pelo qual torna-se ainda mais relevante justificar a mudança e a estimativa de custos.

15. Outrossim, tratando da necessidade de justificar parâmetros adotados em pregão com objeto idêntico, consta do Acórdão n.º 3187/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, emitido no âmbito da Representação da Lei n.º 8.666/93, a seguinte passagem:

(...) conforme bem ressaltado pela unidade técnica, não consta dos autos documentação que justifique os descontos mínimos dispostos no edital, caracterizando falha do ente licitante, já que os percentuais de desconto devem ter lastro em pesquisa orçamentária, e não serem lançados aleatoriamente como no presente caso.

Neste sentido é o parecer da unidade técnica (peça nº 46): [...] Com efeito, mesmo para licitações que impliquem em descontos sobre tabelas ou valores predeterminados, mesmo estes percentuais mínimos de desconto devem ter lastro em pesquisa orçamentária, e não serem lançados aleatoriamente.

Os percentuais mínimos, para serem lançados em edital necessitam de lastro motivacional, e devem ter base ou em contratos da própria Administração vigentes ou recém encerrados, orçamentos diretamente com fornecedores, contratos de outras administrações ou ainda sistemas informatizados – de licitação ou não – que permitam balizar estes percentuais.

Estas orientações, com franca inspiração na Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG, embora não obrigatórias às outras esferas que não a federal – frise-se – é de observância salutar por todos os órgãos na medida que incorporou boas práticas de fases internas de milhares de certames licitatórios.

Da análise dos autos do procedimento de licitação (Peça 16), não se encontrou documentação que baseasse os descontos mínimos.[...]

Assim, procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (...)

16. Inobstante o referido precedente limite-se a tratar da definição dos percentuais de descontos mínimos, sua lógica ilustra a necessidade do ente contratante demonstrar[5] a forma como os valores e índices foram definidos para o certame, o que não se verifica na documentação do Pregão Eletrônico n.º 27/23 do Município de Nova Fátima disponibilizada.

17. Em face do exposto, levando-se em conta a cognição sumária dos fatos, entendo que as falhas descritas caracterizam a fumaça do bom direito (fumus boni iuris), ao passo que a abertura das propostas programada para amanhã, dia 7 do mês corrente, às 8h30min, concretiza o perigo na demora (periculum in mora). Assim, presentes os requisitos para a concessão de cautelar previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis nesta Corte de Contas por força do artigo 537 do Regimento Interno, determino, com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do Regimento Interno, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 27/23, no estado em que se encontra, até posterior deliberação.

18. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação, com a devida urgência, por meio eletrônico, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, do Município de Nova Fátima, na pessoa de seu representante legal, senhor Roberto Carlos Messias, providenciada sua inclusão na autuação, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar, assim como para que, em até 15 (quinze) dias, sejam apresentadas justificativas e esclarecimentos quanto ao aqui aduzido.

19. Efetivadas as referidas providências os autos deverão retornar a este gabinete, para que a presente decisão possa ser submetida à homologação do Tribunal Pleno, conforme prevê o § 1º do artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/2005.

20. Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Conforme Certidão Automática de Publicação à peça 9.

2. Disponível em:

<https://www.novafatima.pr.gov.br/licitacao/detalhe/1268/pregisto-de-preco-para-contratacao-de-empresa-especializada-na-prestacao-de-servicos-de-gestao-de-frotas-por-meio-de-sistema-eletronico-para-a-frota-dos-veiculos-pertencentes-a-prefeitura-municipal-de-nova-fatima-pr-para-a-manutencao-preventiva-e-corretiva-de-veiculos-maquinas-e-equipamentos/>

3. 12.3. Os valores máximos aplicados à hora de mão de obra serão:

Categoria	Valor Máximo da Hora
Leve	R\$ 162,26
Médio	R\$ 165,00
Pesado	R\$ 175,56
Equipamentos Rodoviários e Agrícolas	R\$ 191,58
Guincho leve	R\$ 3,70
Guincho médio	R\$ 4,00
Guincho pesado	R\$ 5,00
Guincho equipamentos rodoviários e agrícola	R\$ 5,00

4. No item 1 do Termo de Referência.

5. Conforme mencionado, na fase interna da licitação, mediante pesquisas de preço e apresentação de planilha/memórias de cálculo, dentre outros.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 309228/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, LARISSA MARIA LOPES,

MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/23

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA no cargo de psicólogo[1], por meio do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 1/2015.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Gestão Estadual (Instrução nº 1189/23 Fase 4 – peça 32) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 400/23 – 6PC - peça 35), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da admissão de Larissa Maria Lopes relacionada na peça 32, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Admitida constante na peça 32, p. 3

PROCESSO N.º: 587158/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DIRCELIA REINA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EUNICE

FRANCO DE GODOY, GILCEIA MENDES, MARCELO RANGEL CRUZ DE

OLIVEIRA, MARCIENE DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA CLARA CILIAN,

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PERPETUA APARECIDA PEDROSO DA MAIA,

RAQUEL SILVEIRA ROGENSKI, ROSELI DO ROCIO LEMES DE AVILA, SILVANA

TERTULIANO PINTO, TANIA REGINA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/23

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Ponta Grossa, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2013, cujas admissões iniciais foram registradas nos Autos nº 1171081/14, por meio da decisão CAGE DHB nº 6/2018.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (10286/23) e do Ministério Público de Contas (503/23), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 34808/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA,

REGINA DOMINGOS DA SILVA DE LIMA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5366/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 2/12/19, que concedeu aposentadoria à senhora REGINA DOMINGOS DA SILVA DE LIMA no cargo de agente penitenciário, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 6176/23 – peça 26) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 464/23 – 2PC – peça 29), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

PROCESSO N.º: 496122/22

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 331/22, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 11/5/22, que concedeu aposentadoria à senhora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT no cargo de técnico de controle.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 9071/23 – peça 26) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 418/23 – 3PC – peça 29), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 388471/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO DUNKO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 971, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/4/2023, que concedeu revisão de proventos ao senhor Eduardo Dunko em razão da decisão judicial contida nos Autos n.º 0005661-97.2018.8.16.0004 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (440/23) e do Ministério Público de Contas (531/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 285055/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, ALINE BARRETO DA SILVA, ANA CAROLINA ALVES UGOLINI, ANA LUCIA INOCENCIA LOPES, ARIELI FARIAS DOS SANTOS, CAROLINE ABREU DOS SANTOS, CLARILISE FERREIRA DE MOURA, ELAINE CRISTINA ALVES, ELESSANDRA DOROTEIA CAITANO FERNANDES PEREIRA, ELI MARCIA VIEIRA DA LUZ, JOSE SLOBODA, JUSSARA OLIVEIRA FERREIRA, LADY PAMELA FRANCIELLE ARIADNE TEIXEIRA LUCAS, LEANDRO COLODEL SOUTO, MAGALI PIVOVAR DOS SANTOS, MARIA ANTONIA SZACHOVICZ DE ASSIS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MURIELLY CRISTINA BUDZIAK, NATAN SOARES DE PAULA, RODOLFO GUERKE NETO, RODRIGO CARDOSO DE ALMEIDA, THAINA SAYURI DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE PROENÇA FIGUEIRA DA COSTA DE SOUSA, WILLIAN SOARES DE PAULA

DESPACHO N.º: 92/23

Tendo em vista a Instrução n.º 438/23-CMEX da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino a baixa de responsabilidade do município de Jaguariaíva, relativa ao Acórdão n.º 351/23-S2C.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento

Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 898877/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ADAN LUCAS ROCHA, ADRIANA APARECIDA PROENÇA, ADRIANE DE FATIMA KITCKY, ADRIANE DE LARA, ADRIELI SOARES DA CRUZ, ALCINEIDE SALETE RECALCATI, ALEX MACHADO LEITE, ANA CARLA ALVES, ANA PAULA GOMES SILVEIRA PRESTES, ANDREIA DOS SANTOS, ANEMARIE TEREZA DUARTE, ANGELA PATRICIA SILVA, CARLA SIMONE WINTER SEIBERT, CARMEM CAMARGO DE MACEDO, CAROLINA CORDEIRO SIQUEIRA, CELENITA FERREIRA MARCONDES, CLARICE MERI DALZOTO DE CAMPOS, CRISLA MACHADO, CRISTIANE BOEIRA, DAIANE JANAINA PEREIRA, DAIANE RAMOS MACHADO, DENISE FERREIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EDEVANIA MARIA SILVEIRA CALDAS, EDIANE TAQUES DE CAMARGO, EDILSON JOSE DA ROSA, EDILSON LEAL BOEIRA, EDIVANE REGINA IENSEN, EDMILSON SIQUEIRA CALDAS, EFRIN KATTANA VITKOWSKI, ELAINE APARECIDA FERREIRA, ELARISSE DO BELEM CAMARGO CALDAS, ELDA MARESSA DE OLIVEIRA SANTOS, ELESSANDRO MARTINS CALDAS, ELIANE APARECIDA MATIOSKI, ELIANE APARECIDA PEREIRA, ELIANE DE LIMA MENDES, ELIANE GONCHORSKI DOS SANTOS, ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ELISENE JESUS DE RAMOS, ELIZABETE CRISTINA OVITSKI, ELLEN CRISTINA ESPERANCA, ESMERALDA DE FATIMA MARTINS, EVANILDE DE JESUS FRANCA COSTA, EVELISE DE FÁTIMA VERBANECK, FRANCIELE APARECIDA IENSEN, FRANCIELI ABILIO DOS SANTOS, GABRIELA APA PROENÇA MENDES, GESSICA DAIANI CERBELE GONCALVES DELLE, GESSICA HIARA CURI DA CRUZ, GISELE DE FATIMA CAMARGO, GLEICE APARECIDA NOGUEIRA GOES, GLEICY KELLEM MENDES, HELOISE DELLE SENS, IONARA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, IZABEL APARECIDA STRESKI, JAINE MACHADO LIMA, JAIR PRUDENTE DE OLIVEIRA, JENIFER PIRES MACHADO, JESSICA PRESTES DOS SANTOS, JOAQUINA APARECIDA DE QUADROS, JOCELEM APARECIDA MARTINS, JOSIMARA PADILHA ALVES, JOELMA DE FATIMA SANTOS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), JOSIANE DA CRUZ DE MELO GASPAS, JOSILENE APARECIDA DA FONSECA, JOSLAINE CRISTINA LEVINSKI, JOSMARA KITCKI DOS SANTOS, JULIANO RIBAS MACHADO, JULLIEN MIRANDA RIBEIRO PIANOSKI, JUSSARA DE FATIMA SOARES, KAMILA VEIGA DE LIMA, KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KAUAANE DE LIMA ANTUNES, KELI DOS SANTOS BUENO, KELLER CRISTINA DA SILVA, KELVINTTER NATAN DE LIMA RAMOS, LAIS DE OLIVEIRA, LEIA ALVES, LEIDIANE DE FATIMA SANTOS, LEONILDA DO BELEM BOEIRA, LETICIA APARECIDA ALMEIDA DE ALMEIDA, LIDIANE SIMAO, LOVANE SIQUEIRA CALDAS, LUANA DOS SANTOS, LUCAS MACHENSKI ZARPELON, LUIZ CARLOS FAVARAO FILHO, MAIARA FELIX BOEIRA, MAIRA LUIZA LIMA, MARA REGINA NETO, MARCIA DE FATIMA DA SILVA, MARCIELE FRANÇA ANTUNES, MARIA CIRENE ANTUNES DOS SANTOS ANTONOWICZ, MARIA CORREIA DOS SANTOS KINCELER, MARIA DE LOURDES RIBAS ALMEIDA, MARIA ELIZABETE ALBIERI, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIA MADALENA SANTOS, MARIA PENTEADO RODRIGUES, MARICLEIA DE FATIMA PIRES AIRES BUFFON, MARILDA APARECIDA DOIN, MARILENE BORGES DOMINGUES SEVERINO, MARINA MIYUKI GOTO TSUNETE, MARGALVA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIZANE PAVOSKI, MARLENE ALVES DE LIMA, MAYARA BRUGER, MEURI GONCALVES DE MACEDO, MISAEL FERREIRA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NADJA MARAVALHAS DE PAIVA CARDOSO, NAISE APARECIDA DE OLIVEIRA, NATA ABRAAO NASCIMENTO, NEOCINEI BAITEL LEIRIAS, NOELLY TEREZINHA MARTINS, ODIR ANTONIO GOTARDO, OLIZETE DE FATIMA BRASÍLIO, PAMELA APARECIDA NUNES DA SILVA, QUENI DAVE, RENATA TOMACHESKI, ROSANGELA MARA DE LIMA, ROSELI DA APARECIDA NOGUEIRA, ROSEMERI TERESINHA DA SILVA, ROSENI DE FATIMA SANTOS DE RAMOS, ROSILANGE ANETE PEREIRA, ROSILENE DE FÁTIMA OLIVEIRA, ROSINEI DE OLIVEIRA LARA, SANDRA MARA RODRIGUES DE FREITAS, SANDRA MARIA WENDT, SEBASTIAO ARI MARTINS, SEBASTIAO WALTER DOS SANTOS, SILMA APARECIDA MACHADO IENSEN, SILVANA APARECIDA BENTO, SILVANA DE CAMARGO, SIMONE MARQUES BANDEIRA, SINEIA CORDEIRO DO NASCIMENTO, SUELI JOCOSKI, TAIS MACHADO NOGUEIRA DOS SANTOS, THAYS OLIVEIRA DO AMARAL, THELMA CHRISTIANE DE ALMEIDA, VALDECIR BIASEBETTI, VANDERLEA TEIXEIRA BATISTA ROCHA, VANESSA NERONE, VANIA CARLA OLIVEIRA, VININA SANTOS DE SOUZA, WAGNER SANTOS FERREIRA

DESPACHO N.º: 93/23

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado às peças 114 e 121, bem como a comprovação de que o ente está efetivamente promovendo os atos administrativos relativos à deflagração do concurso público, cuja determinação foi expedida por meio do Acórdão n.º 66/22, concedo novo prazo de 8 meses ao requerente para o cumprimento integral da obrigação contida na referida decisão, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do ente municipal e, após, à CMEX para monitoramento, conforme preceitua o art. 175-L, XV, do RI. Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 223413/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

DESPACHO N.º: 102/23

Diante do contido na Instrução n.º 2977/23 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão

Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá e do senhor Hélio Rodrigues de Jesus, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º: 323174/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ALEXANDRA CARNEIRO, ANA BEATRIZ STADLER, ANDRIELI PETROUSKI GUARDACHESKI, ANGELA MARIA COESEL, BRUNA LETICIA PETRANSKI, CAROLINA GOIS FERREIRA, CHIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO, CRISLAINE MOREIRA, CRISTIANO CESAR BURDELAK, DALZI DAS GRAÇAS MATTOZO, DANIELE DE FATIMA OCHINSKI DE ANDRADE, DANIELI RÊNATA NOS JACINTO, DRIELI DE FATIMA DE ANDRADE, ELIETE DE FATIMA CARNEIRO PADILHA, ELINETE FATIMA PALHANO COSMO, IRENE LONGATTO HOFMANN, ISABEL CRISTINA SIMAN MACIEL, JAQUELINE PIEGAT, JAQUELINE SEGURO SLOMPO, JOCIEL PEDROSO, JOCIENE DOS SANTOS PEPE GACH, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JULIANE GRASIELLE PEDROSO, KARINA COCHAN, LUCI APARECIDA WAGNER, LUCIANA COLECHA, LUCIANE SPEGIORIN SUREK, MANOELA TEIXEIRA PINTO, MICHELE DE MATOS DA SILVA, MICHELE LONGATO, MUNICÍPIO DE IRATI, PAMELA CRISTINE BARBOSA, PATRICIA DE FATIMA CHOIDA, ROSILENE COCHAIM, SANDRA BEATRIZ RODRIGUES FRANÇA, SIMONE FATIMA DE SOUZA, SIMONE SKUBISZ LOPES, TANI DE FATIMÁ CARDOSO, TERESINHA DE JESUS BUFOLISKI

DESPACHO N.º: 104/23

Vistos e examinados.

Recebo o documento juntado à peça 86.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Curitiba, 6 de julho de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: 217782/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: GILSON FERREIRA CELLA

PROCURADOR: DEONILDO DE NEZ

DESPACHO N.º: 89/23

Diante do descrito na Instrução nº 2916/23 – CGM (Peça 17), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO N.º: 343117/23 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO N.º: 3/23

Trata-se de expediente encaminhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, conforme cópias do Despacho nº 749/23 – GCMRMS (peça 2) e do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 18819-6/20, em virtude da determinação do item 3, "d", do referido despacho.

Consoante Despacho nº 749/23 – GCMRMS (peça 119), o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva registra ciência de que, em sentido contrário do que determinou no Despacho nº 668/23 (peça 116), este Tribunal de Contas do Estado emitiu, em 05 de maio de 2023, a Certidão Liberatória 7522.YNQU.2404.

Ademais, foi instaurado também o Requerimento Interno nº 34196-3/23, com uma cópia do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 18819-6/20, e enviado ao Gabinete da Presidência, em atenção ao item 3, "d", Despacho nº 749/23 – GCMRMS. Diante disso o Gabinete da Presidência encaminhou os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, contendo informações da CMEX e manifestações da CGF e da Presidência.

É o relatório.

Observe que os fatos noticiados no Processo nº 343117/23 c/c com as informações trazidas no Requerimento Interno nº 341963/23 demandam atuação da Corregedoria-Geral, conforme competência atribuída pelo art. 125, II, da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c art. 24, X, do Regimento Interno, com vistas à instauração de sindicância para averiguação de responsabilidade, nos termos do art. 157[2] da Lei Estadual nº 19.573/19.[3]

Diante do exposto, determino:

a) a instauração de Sindicância, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573/18 e art. 24, X, do Regimento Interno, para verificação da ocorrência de infração disciplinar, definição da autoria e consequentes averiguação de responsabilidades e apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares, nos termos dos artigos 25 e 27 da Resolução nº 78/20;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para instauração de Sindicância em novo procedimento, conforme disposto no inciso II-B do art. 168 do Regimento Interno, extraindo-se cópias das peças 116 a 120 do Processo nº 343117/23 e das peças 129 a 133 do Requerimento Interno nº 341963/ e, por fim, para o apensamento do Requerimento Interno nº 34196-3/23 e do Processo nº 343117/23 nos autos da Sindicância;

c) o encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância, para condução do processo, nos termos do art. 26 da Resolução nº 78/20; e

d) a fixação do prazo de sessenta dias para finalização dos trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentação do relatório final, conforme disposto no §1º do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573/18.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de julho de 2023.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

II – instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades cabíveis, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. Art. 157. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, aplicando-se a esta o disposto no art. 161 deste Estatuto.

3. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 22/006)

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA N° 11/2023

Procedimento de Apuração Preliminar n° 10/2023
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n° 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;
CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n° 14/2023 que apontam para possível irregularidade no Município de Piraquara consistentes na violação do Prejulgado n° 25 do TCE/PR.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n° 10/2023, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no quadro de cargos comissionados do Município de Piraquara.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço n° 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 6 de julho de 2023

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N° 449497/23

ORIGEM MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO MARCIANO VOTTRI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3607/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VITORINO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n° 11420/23 - CAGE peça n° 21: - MUNICÍPIO DE VITORINO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n° 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 396450/17

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO ADRIANA MARCIA ULRICH CHOJAN CAMPOS, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, MARCIO VERONEZ, MARILEUSA SERRA PAREJA, PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3608/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n° 11424/23 - CAGE peça n° 57:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n° 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 109297/23

ORIGEM CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO AHMAD ISSA, DIRCEU DOS SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3609/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n° 11433/23 - CAGE peça n° 7: - CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n° 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 108800/23

ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO LAINE JOANI, ANA PAULA DA SILVA MACIEL, DANIELLA APARECIDA MACEDO BUBELA, DAYANE DOS SANTOS COELHO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELAINE REGINA FUSCO, ELISANGELA PEREIRA SIMAO, FAGNER DOS SANTOS CUNHA, FERNANDA GUSMAO, GILMARA APARECIDA DA CUNHA BINELLO, GISLAINE MARTINS DE SOUZA CARVALHAES, GLAUCIA LOPES MEDEIROS, JOAO PAULO FERNANDES GONCALVES, JULIANA MACHADO PIU, KARINA JULIANA DOS SANTOS SILVA BATISTA, LISIANE CRISTINA FRANZAO, MARIA EDUARDA DOS SANTOS, MARINES APARECIDA RODRIGUES, MIRIAN CRISTIANE SURMANI, ROSA MARIA DA COSTA MACHADO, ROSIANE SEVERIANO DOS SANTOS SANCHES, SABRINA DE JESUS SILVA, SHARMILA DANTAS TERRA, SIMONE APARECIDA CHECONI, TATIANE COSTA DE OLIVEIRA, THAIS TEIXEIRA LAURINDO, VALDECI FRANCISCO DE LIMA, WESLEY HENRIQUE DOS SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3610/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n° 11439/23 - CAGE peça n° 9: - MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n° 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 50246/23

ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3611/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n° 11396/23 - CAGE peça n° 53: - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n° 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 262982/23
ORIGEM MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO ADEMIR LUIZ MACIEL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3612/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11454/23 - CAGE peça nº 39: - MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 434864/23
ORIGEM MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3613/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11398/23 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 201257/20
ORIGEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON, IVAN PINHEIRO DA SILVA, JACIR JOAO PIVA, TIAGO SILVA DE RAMOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3614/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11431/23 - CAGE peça nº 31: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 154791/21
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, SONIA REGINA STOCOCO, WALDIR ALVES CAMARGO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3615/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11434/23 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 304138/23
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO FABIO HERNANDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3616/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11443/23 - CAGE peça nº 28:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 275614/22
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SUELY SALETE FAVARETTO BACH
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3617/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11449/23 - CAGE peça nº 30: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 585764/19
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO IRENE BENEDITA BELINATO AMADO, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3618/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11442/23 - CAGE peça nº 43: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 290270/21
ORIGEM MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO JOSE ROBERTO FURLAN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3619/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11451/23 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 422498/22
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
INTERESSADO ANDRE HENRIQUE DASSIE, IONE ELISABETH ALVES ABIB, IRACI ANTONIO GALHEGO, JOÃO ARGEMIRO GALHEGO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3620/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11495/23 - CAGE peça nº 20:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 185791/23
ORIGEM MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO JULIANO TREVISAN CORDEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3621/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11491/23 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 162244/23
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSE VOLNEI BISOGNIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 41/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
 I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 488/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 a) EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Diretor Presidente, CPF: 463.721.649-49.
 b) JOSE VOLNEI BISOGNIN, Diretor Presidente, CPF: 417.282.380-72.
 II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 488/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 a) FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CNPJ 04.321.321/0001-49, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
 III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se. CGE, em 30 de junho de 2023. EDNILSON DA SILVA MOTA Coordenador

PROCESSO N.º: 278480/23
ORIGEM: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ
INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 42/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
 I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 489/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 Sr. Norberto Anacleto Ortigara, Presidente, CPF: 231.562.879-20
 II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 489/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 b) FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO, CNPJ: 41.952.307/0001-70, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
 III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se. CGE, em 30 de junho de 2023. EDNILSON DA SILVA MOTA Coordenador

PROCESSO Nº: 359439/23
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 532/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo CONSORCIO

INTERMUNICIPAL DE SAÚDE visando à alteração dos membros da Comissão Organizadora do processo nº 302510/17, autuado inicialmente no e-Contas sob nº 1063890/14.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução nº 2385/23.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação nº 198/23, pontuou:

“A comissão organizadora foi inicialmente constituída pela Resolução 315/2014. Em seguida, a Resolução 322/2014 (peça 4) revogou a anterior e alterou todos os membros, passando a ser constituída pelos seguintes servidores:

Nome Completo	CPF	Cargo/Formação
Odete Pegoraro Rosa	531.501.559-91	Secretária Executiva/Administradora
Liliane Guarrezi Fontanive	047.309.719-22	Secretária Municipal de Saúde
Leila Cristina Pilonetto	809.729.429-04	Secretária Municipal de Saúde
Tânia Mara Wagner Muraro	741.735.709-10	Secretária Municipal de Saúde

Desse modo, tendo por base a análise da CGM e o apontamento feito pela CAGE, tem que todos os membros cadastrados (conforme abaixo) devem ser excluídos do sistema e devem ser incluídos os servidores acima elencados.

Lista de Membros da Comissão Organizadora

Nome Completo	CPF	Cargo/Formação	Data do Cadastro
CACILDA APARECIDA SANTOS	033.437.559-23	Agente Administrativo	09/05/2016
INOR OLIVO	589.400.499-34	Contador	09/05/2016
MARIA CLARACY SARTOR	340.719.119-72	Farmacêutico	09/05/2016
SIMONE FATIMA DUARTE	026.151.279-00	Enfermeiro	09/05/2016
JUSSARA GUENTHER	588.930.679-00	Enfermeiro	09/05/2016
ALLANDRA DE SOUZA	948.601.650-04	Agente Administrativo	09/05/2016
JUCIMAR MILAN	020.433.269-96	Enfermeiro	09/05/2016
SCHEILA PRISCILA PAGNONCELLI	070.332.399-71	Agente Administrativo	09/05/2016

Mostrar Página 1 de 1 Página(s) Exibir 10 Registros por Página

Quando à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.”

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 198/23-COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se. CGF, 5 de julho de 2023.

-assinatura digital-
 DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
 Coordenador-Geral de Fiscalização
 Matrícula 50.648-6
 /cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº.: 173246/23
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, ROSELI FABRIS DALLA COSTA
PROCURADOR: MILTON ENDLER, MILTON ENDLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 471/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2911/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO	08.885.045/0001-00
ROSELI FABRIS DALLA COSTA	627.600.339-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 6 de julho de 2023.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 406143/23
ENTIDADE: JOSE FARIA DO NASCIMENTO
INTERESSADO: JOSE FARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2328/23

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. José Faria do Nascimento, mediante o qual solicitou informações quanto ao Pregão Presencial nº 020/2015, notadamente quanto a possibilidade de ocorrência de superfaturamento, tendo em vista o descrito à peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após pesquisas nos sistemas desta Corte de Contas, não localizou processos fiscalizatórios e/ou fiscalizações por acompanhamento relacionados ao objeto indicado na inicial e remeteu o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. (Despacho nº 492/23-CGF, peça 9)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que o caso em tela não se tratava de Pedido de Acesso à Informação e sim de solicitação de "uma análise/avaliação cuja qual o privado não tem legitimidade ativa para requerer, qual seja, da ocorrência de superfaturamento quanto ao Pregão Presencial 020/2015" e opinou pela negativa do solicitado ao argumento de que este Tribunal não atenderia

pedidos de acesso à informação "quando forem feitos de forma genérica, se mostrarem desproporcionais ou desarrazoados, ou ainda quando exigirem trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviços de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do TCE-PR". (Instrução nº 10920/23-CAGE, peça 10)

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, notadamente quanto a ilegitimidade e equívoco da via utilizada pelo solicitante, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1].
Comunique-se ao solicitante, com fulcro no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, em seguida, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Ao final, retornem à Diretoria de Protocolo para o seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 05 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 389336/16

ENTIDADE: JULIA MARIA KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA

INTERESSADO: ANFRISIO FONSECA DE SIQUEIRA NETO, IVETTE LONGO FONSECA DE SIQUEIRA, JULIA MARIA KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA, SUELY ISABEL LONGO DE SIQUEIRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2375/23

Tratam os autos de requerimento formulado pela viúva-meeira JULIA MARIA KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA e seus filhos VERA HELENA MENDES DE SIQUEIRA, YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA, YGOR KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA e ANFRISIO FONSECA DE SIQUEIRA JUNIOR herdeiros do servidor inativo falecido Anfrísio Fonseca de Siqueira, em que solicitaram o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho nº 1628/16-GP, constante no Processo nº 681432/15 deste Tribunal.

A viúva Júlia e os herdeiros Vera, Yuri e Ygor receberam os valores correspondentes aos juros moratórios da URV, restando pendente de pagamento a cota do herdeiro ANFRISIO FONSECA DE SIQUEIRA JUNIOR.

Considerando a solicitação da Diretoria de Finanças à peça 15 (item II) a Diretoria de Gestão de Pessoas solicitou que fosse apensado ao presente o Requerimento Externo nº 345560/23, contendo solicitação de SUELY ISABEL LONGO DE SIQUEIRA, ANFRISIO FONSECA DE SIQUEIRA NETO e IVETTE LONGO FONSECA DE SIQUEIRA, herdeiros de ANFRISIO FONSECA DE SIQUEIRA JUNIOR, herdeiro falecido de ANFRISIO FONSECA DE SIQUEIRA, relacionada a pagamento da cota pertencente ao espólio do herdeiro falecido dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV.

Por meio das Informações nº 397/23-DGP e 411/23-DGP (peças 18 e 19), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que os requerentes juntaram ao feito Escritura Pública de Sobrepartilha do Inventário (peça 2 do processo nº 345560/23), registrada no Livro nº 1159-N, Folha 001/007, emitida pelo Serviço Distrital de São Casemiro do Taboão de Curitiba, em que consta a forma de partilha do crédito em exame, no montante de R\$ 12.162,78, qual seja, 50% à viúva-meeira (SUELY ISABEL LONGO DE SIQUEIRA) e 16,66% a cada um dos descendentes (NIARKOS FONSECA DE SIQUEIRA, IVETTE LONGO FONSECA DE SIQUEIRA e ANFRISIO FONSECA DE SIQUEIRA NETO) e ressalta que apesar de constar na Escritura de Sobrepartilha, não foi juntada aos autos a documentação do herdeiro NIARKOS FONSECA DE SIQUEIRA.

A Diretoria Jurídica ressalta que o pedido em exame se restringe àquele formulado pela viúva Suely e pelos herdeiros Anfrísio Neto e Ivette, posto que a porção do herdeiro Niarkos não seria objeto de análise já que não foi requerida. Quanto ao mérito a unidade técnico-jurídica opinou pela possibilidade jurídica do pagamento ora pleiteado à viúva-meeira SUELY ISABEL LONGO DE SIQUEIRA e aos descendentes IVETTE LONGO FONSECA DE SIQUEIRA e ANFRISIO FONSECA DE SIQUEIRA NETO, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e obedecida a divisão expressa na escritura pública de sobrepartilha (Parecer nº 208/23-DIJUR, peça 20)

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única e obedecida a divisão estipulada na respectiva sobrepartilha, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 118205/21

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AHMAD ISSA, ALEXANDRE FELIX, ANDRE SOARES DA SILVA, EDIVALDO TREVISAN MARCOS, ELIONAI RAMOS, EZEQUIAS FIRMINO DA SILVA, JOSE DONISETE PINHEIRO, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

(FALECIDO(A) EM 2021), OSNI RODRIGUES VIEIRA, PAULO HENRIQUE PEREIRA ADOVADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2381/23

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica relacionado a processo seletivo para a admissão de motoristas e operadores de máquinas para o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Paraná – CIDERSOP.

Após o registro das admissões temporárias, o CIDERSOP solicitou a alteração do tipo de seleção de pessoal, de “Teste Seletivo” para “Concurso Público”. (Recibo de Petição Intermediária nº 767363/22 e petição em anexo, peças 48 e 49)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação nº 1/23 – CAGE (peça 50), solicitou autorização para o retorno do feito à fase instrutória e diligência à origem para que o consórcio apresentasse respostas aos questionamentos indicados nos itens “a” e “b” e encaminhasse o Termo de Convênio/Consórcio com previsão da forma de ingresso de seus servidores.

Em resposta a comunicação desta Corte, o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Paraná, apresentou respostas quanto aos questionamentos da CAGE e tornou a solicitar a alteração do tipo de seleção de pessoal de “Teste Seletivo” para “Concurso Público”, ao argumento de que os servidores atuais já estariam devidamente treinados, adaptados às máquinas e veículos operados, com desempenho, produtividade e relacionamento com a chefia. (Recibo de Petição Intermediária nº 81230/23 e anexo, peças 54 e 55)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após analisar as informações juntadas pelo requerente, entendeu que o solicitado não se tratava de mero equívoco no preenchimento de dados no SIAP, mas sim, por vias transversas, de alteração da natureza jurídica do certame realizado para contatações temporárias em contratações definitivas e, em consequência, opinou pelo indeferimento da alteração de dados solicitada, comunicação ao requerente e arquivamento do processo. (Instrução nº 11345/23-CAGE, peça 58)

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica, indefiro a alteração solicitada e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia deste expediente e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 420464/23

ENTIDADE: ISABEL FARIAS SZAJMAN

INTERESSADO: ISABEL FARIAS SZAJMAN

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2392/23

Retorna o protocolado com o Despacho nº 99/23-GATAP (peça 5), por meio do qual o Presidente da Comissão do Concurso Público que visa o provimento do cargo de Auditor de Controle Externo, Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Tiago Alvarez Pedroso, manifesta-se em relação ao solicitado pela Sra. Isabel Farias Szajman.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 436719/23

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 2401/23

Pelo Despacho nº 821/23 (peça 4) o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu aos autos de Processo nº 236355/17 e 407513/20, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR 0117.19.000023-4.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos protocolos nº 236355/17 e 407513/20, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do

Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 5 de julho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 441720/23

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2403/23

Retornam os autos com o Despacho nº 823/23 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi ao processo nº 493778/22.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 493778/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 405/2023, relativo ao Inquérito Civil nº 0138.22.000655-3, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail sarandi.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 441380/23

ENTIDADE: LUCAS PAIM

INTERESSADO: LUCAS PAIM

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2405/23

Retornam os autos com a Informação nº 424/23 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Lucas Paim.

Diante disso, encaminhem-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail lucaspaim@gmail.com, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 436638/23

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2407/23

Retornam os autos com o Despacho nº 529/23 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Londrina.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 491/2023, relativo à Notícia de Fato nº 0095.23.000165-3, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail dfamieli@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 428724/23

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2410/23**

Retomam os autos com o Despacho nº 520/23 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 391/2023, relativo à Notícia de Fato nº MPPR – 0178.23.000189-7, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail saojoao.prom@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

**PROCESSO Nº: 251050/23
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:
DESPACHO Nº: 2411/23**

Retomam os autos a esta Presidência com a resposta do TCU, Ofício nº 27041/2023-TCU/Seprac, quanto ao questionado no Ofício nº 657/23-OPD/GP (peça 8) desta presidência. O Tribunal de Contas da União, encaminhou cópia da manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos, informando não haver identificado documento ou processo relativo ao Convênio nº 43/2008 ou atuação de processo de controle externo para exame da documentação remetida por esta Corte de Contas (peça 13). Diante do exposto e do contido no Despacho nº 1829/23 (peça 7) comunique-se a Procuradoria Geral do Estado, que é do interesse desta Corte a propositura de ação declaratória de nulidade contra o acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança nº 0002854-27.2014.404.0000. Após, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, disponibilização de cópias destes autos, apensamento do presente ao protocolado nº 3484-4/23 e o encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 6 de julho de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

**PROCESSO Nº: 428791/23
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2412/23**

Retomam os autos com o Despacho nº 726/23 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia ao processo nº 260027/17. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 260027/17. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 536/2023, relativo à Notícia de Fato nº MPPR – 0089.23.000469-2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail matelandia.2prom@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 434066/23
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: RAFAEL SILVA COCCHIARELLI
INTERESSADO: RAFAEL SILVA COCCHIARELLI
ADVOGADOS:
DESPACHO Nº: 2414/23**

Retomam os autos com a Informação nº 423/23-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Rafael Silva Cocchiarelli. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos. Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014, e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16,

LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 6 de julho de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 434120/23
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: ADRIANO DOUGLAS GIRARDELLO
INTERESSADO: ADRIANO DOUGLAS GIRARDELLO
ADVOGADOS:
DESPACHO Nº: 2416/23**

Retomam os autos com a Informação nº 422/23-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Adriano Douglas Girardello. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos. Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 6 de julho de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

**PROCESSO Nº: 427612/23
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: CAMILA CERVERA DESIGNE
INTERESSADO: CAMILA CERVERA DESIGNE
ADVOGADOS:
DESPACHO Nº: 2418/23**

Pelo despacho nº 956/23 (peça 4) o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autorizou e concedeu o acesso a Sra. Camila Cervera Designe, à Representação nº 14109-3/23, que apura irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 56/2016 (peça 2). Ante o exposto, e considerando o contido na Informação nº 4386/23-DP encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 6 de julho de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 362570/23
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: ANTONIO PELOSO FILHO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
ADVOGADOS:
DESPACHO Nº: 2421/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município Lupionópolis, no qual solicita a alteração de informações lançadas no SIAP – módulo de admissão. A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 2388/23 (peça 4), pontuou que não foi especificado a qual cargo se refere a divergência, mas que por economia processual seria possível fazer tal conferência a partir do excerto do edital e as que constam no sistema, deferindo o pedido da entidade. Entretanto, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação nº 199/23 (peça 5), opinou pelo indeferimento do pedido considerando que não encontrou divergência com as vagas previstas no edital do certame e as contantes no sistema, posição que foi corroborada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 530/23 (peça 6). Ante o exposto, acolho o opinativo das unidades técnicas para o fim de indeferir o requerimento ora formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Interessado na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 6 de julho de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o

peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 717/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 453978/23, resolve DESIGNAR

o servidor MARCELO RASERA, Matrícula nº 51.814-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCEL LANTERI PIEREZAN, Matrícula nº 51.587-6, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 10 a 21 de julho de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 718/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 420727/23, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR o servidor ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, Matrícula nº 51.732-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, Matrícula nº 51.650-3, no exercício das atribuições de Controlador Interno, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 24 de julho a 2 de agosto de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

II. TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 688/23, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3010, datado de 29 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 720/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 448206/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	51.421-7	Auditor de Controle Externo	27/07/2023	15%
ALOISIO ANTONIO MAZIA	51.742-9	Auditor de Controle Externo	07/07/2023	20%
VANDERLEI DE MELO	51.769-0	Auditor de Controle Externo	12/07/2023	10%
GIHAD MENEZES	51.770-4	Auditor de Controle Externo	13/07/2023	10%
ALEKSANDER ECKER	51.775-5	Auditor de Controle Externo	26/07/2023	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 722/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 448214/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	50.235-9	Auditor de Controle Externo	24/07/2023	15%
ALEXANDRE JULIATTO PALLU	50.342-8	Consultor Técnico	04/07/2023	5%
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	50.616-8	Auditor de Controle Externo	31/07/2023	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
 - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
 - Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
 - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
 - Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
 - Ivan Leles Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
 - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
 - Valéria Borba
- Procuradores**
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
 - Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB**
 - Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
 - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
 - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
 - Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
 - Rodolfo Brandao de Proença Jaruga
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
 - Audrey Jaqueline do Vale Maretini

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
 - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
 - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
 - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
 - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
 - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
 - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
 - Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
 - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
 - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
 - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
 - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
 - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
 - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
 - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
 - Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
 - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
 - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
 - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
 - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
 - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
 - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
 - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
 - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
 - Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
 - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEK**
 - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
 - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
 - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
 - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
 - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
 - Vivianeli Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
 - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS**
 - Ricardo Alpendre